COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 13468 Rubrica

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-02SEMURB

Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de limpeza urbana, rúral, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, sob nº 3/2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de limpeza urbana, rural, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima, a Comissão de Licitação, proferiu o resultado das empresas habilitadas no certame no dia 12 de junho de 2023 (fls. 13.343/13.245), retificando-o no dia 23 de junho de 2023 (fls. 13.259, 13.359/13.361).

Diante do julgamento da documentação das empresas, foi concedido o prazo, iniciado no dia 27 de junho de 2023 e encerrado em 04 de julho de 2023, para que estas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário fosse. Pontua-se que a peculiaridade no referido prazo ocorreu em razão de inconsistências no e-mail institucional deste Órgão, que é o meio oficial de comunicação com as licitantes.

Assim, diante da citada análise, a Empresa **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, recorreu contra sua inabilitação, no dia 22 de junho de 2023 (fls. 13.282/13.296), nos seguintes termos, *in verbis*:

> "(...) DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO
> A Empresa ora reclamante foi erroneamente desclassificada do presente certame por parte desta douta comissão, sob a equivocada alegação de que a mesma não apresentou sua documentação conforme o edital. Vejamos:
> **INABILITAR** as licitantes abaixo relacionadas, pelos seguintes motivos:
> ➢ **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA:**
> **1. por não conseguir demonstrar sua boa situação financeira, eis que descumpriu o item 8.1.3.1 do edital, ao não apresentar seu índice de Liquidez Corrente (LC) superior ou igual a 1 (um), conforme restou demonstrado na análise técnico-contábil;**
> **2. por não ter atendido o item 8.1.6 do edital, quanto à aprovação da metodologia de execução apresentada, conforme relatórios técnicos apresentados às fls. 12569/12664 dos autos;**
> **3. por ter "quebrado" o sigilo de sua proposta, nesta fase de habilitação, tendo em vista que expressa o percentual que pretende subcontratar, com referência ao valor total de sua proposta, conforme se apura pela declaração de fls. 74 de sua documentação (o edital exige a indicação da subcontratada na fase de proposta, podendo ser feita nesta fase de habilitação, porém, sem indicação de valores ou percentuais que só devem**

ser revelados nas propostas).
(...)
embora os índices do Balanço Patrimonial possa está abaixo do exigido no Edital, essa empresa não ver nenhum motivo para inabilitação, entendemos essa situação como um ato de EXCESSO DE FORMALISMO, pois os índices demonstrados no Balanço Patrimonial são e máxima da realidade, da verdade, do compromisso com a moralidade, que também é um princípio da lei de licitações, então o simples fato dos índices não atender a exigência não quer dizer ou demonstrar que a empresa RECORRENTE não tenha uma boa situação e capacidade financeira para cumprir todas as exigências da minuta do contrato, anexo do Edital, bem como a demonstração que tem capacidade financeira de executar os serviços objeto do Edital e demonstrado na sua planilha de preço, que será demonstrada no momento oportuno, conforme sequência do Edital
(...)
o motivo que a CPL descreve como justificativa para INABILITAR essa empresa RECORRENTE não deve prosperar, pois trata se de lapso humano q que deve ser reiterado para fazer valer o PARECER TECNICO expedido pela Equipe que foi convidada para, em cumprimento às legislações expedir tal PARECER e assim demonstrar que a empresa RECORRENTE tem capacidade técnica e está apta a prosseguir no presente certame
(...)
em nenhum momento o Edital fala/e ou descreve sobre SIGILO de qualquer fato que seja, que não deveria ser descrito em qualquer etapa do presente certame
(...)
Do exposto, conclui-se que a decisão de inabilitação da recorrente por parte desta comissão se mostrou equivocada, pois não se atentou que esta empresa recorrente entregou todas as informações pertinentes ao bom andamento do certame, sendo claro que mostrou sua documentação de forma completa e seguindo os parâmetros e normas editalícias.
(...)"

O Compromisso de Constituição de CONSÓRCIO CARAJÁS-PA, composto pelas empresas TERRAPLENA LTDA e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, apresentou contrarrazões ao tratado recurso, às fls. 13.646/13.649.

É o relatório.

ANÁLISE DO RECURSO

O artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, dispõe que a Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação.

O objetivo da solicitação do referido documento é apresentar, de forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, se tem condições de executar o objeto do futuro contrato e por isso, este

é um dos principais documentos do procedimento licitatório, que deve ser devidamente apreciado, conforme a Lei.

Por essa razão é que o Edital, no item 8.1.3.1, exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial com o atendimento dos índices contábeis ali previstos, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e sua correspondente declaração de habilitação no presente processo licitatório.

Ocorre, que a recorrente não conseguiu demonstrar a sua boa situação financeira, visto que a análise técnica-contábil demonstrou que o índice de Liquidez Corrente não alcançou o mínimo exigido, de modo que **no recurso, não foram apresentados novos argumentos e/ou documentação que comprovasse o equívoco da Administração Pública, restringindo-se a alegações de que tais exigências são meros excessos de formalismo**.

Por essas razões, **mantém-se a decisão no sentido de desclassificação da recorrente com base no referido ponto, diante da anterior análise técnica-contábil**.

Quanto ao não atendimento do item 8.1.6, que trata da metodologia da execução, a área técnica manifestou-se no sentido de que a empresa R e R Empreendimentos, além de zerar dois subitens, obteve nota final de 1,34, sendo tecnicamente inabilitada, neste quesito (fls. 12.656/12.664, em especial fls. 12.663). Aqui, destaca-se que a recorrente equivocadamente menciona seu atendimento ao edital e sua habilitação pela área técnica com base apenas no relatório que analisou os itens 8.1.4.2 a 8.1.5.1 - as análises técnicas foram fracionadas em parte técnica da metodologia de execução, item 8.1.6 do edital, e as demais exigências técnicas dos itens 8.1.4.2 a 8.1.5.1 do edital.

A Equipe Técnica, para instrução desta fase recursal, reanalisou as metodologias de execução, com base nas alegações apresentadas pelas recorrentes, tendo se manifestado via relatórios, encaminhados pelo Memo nº 3.538/2023-SEMURB, no seguinte sentido para o presente caso:

> "RELATÓRIO COMPLEMENTAR DAS METODOLOGIAS NO PROCESSO Nº 3/2022-02 SEMURB.
> (...) AVALIAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES – LOTE 2
> (...) A licitante possuía a nota **1,34** inicialmente e continua com a mesma nota, após análise dos recursos da Metodologia pela equipe técnica, portanto a licitante **RR EMPREENDIMENTOS** continua tecnicamente **INABILITADA** para o certame, neste LOTE."

Por fim, quanto à quebra de sigilo da proposta, ratifica-se que a recorrente expressou o percentual que pretendia subcontratar, e consequentemente o valor total de sua proposta comercial, antes da fase de aberturas das propostas, tendo em vista que o edital é claro quanto à exigência desta informação na proposta comercial, vide itens 4.6.2 e alíneas "d" e "d.1", do item 9.1.4. do edital.

Desta análise, verifica-se que as alegações da Recorrente R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA não merecem prosperar, conforme contra-argumentos acima e os ditames do instrumento convocatório.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e jurisprudência sobre a matéria, inclusive na análise e manifestação contábil anteriormente realizada, bem como na análise da equipe técnica, as quais lhe possibilitam esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, amparada na análise e manifestação contábil anteriormente realizada, bem como na análise da equipe técnica, ora mencionada, firma o convencimento no sentido de que **NÃO MERECE ACOLHIMENTO** o Recurso da Empresa R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se assim, sua inabilitação no certame, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 11 de outubro de 2023.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

CLEBSON PONTES DE SOUZA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO

ALEXANDRA VICENTE E SILVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13923
Rubrica

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-02SEMURB

Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de limpeza urbana, rural, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, sob nº 3/2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de limpeza urbana, rural, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima, a Comissão de Licitação, proferiu o resultado das empresas habilitadas no certame no dia 12 de junho de 2023 (fls. 13.343/13.245), retificando-o no dia 23 de junho de 2023 (fls. 13.259, 13.359/13.361).

Diante do julgamento da documentação das empresas, foi concedido o prazo, iniciado no dia 27 de junho de 2023 e encerrado em 04 de julho de 2023, para que estas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário fosse. Pontua-se que a peculiaridade no referido prazo ocorreu em razão de inconsistências no e-mail institucional deste Órgão, que é o meio oficial de comunicação com as licitantes.

Assim, diante da citada análise, a Empresa **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, recorreu contra sua inabilitação, no dia 22 de junho de 2023 (fls. 13.297/13.304), objetivando a sua habilitação, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "(...) Com o escrutínio dos envelopes apresentados, a douta CPL decidiu por inabilitar a presente recorrente, em razão de supostamente não ter cumprindo os seguintes itens:
>
> - TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA:
>   1. por não ter atendido ao item 8.1.4.3.1 do edital, pois os atestados de capacidade técnica operacional não atendem aos quantitativos exigidos págs. 152 a 278 da documentação da empresa;
>   2. por não ter atendido ao item 8.1.4.4.1 do edital, pois o responsável técnico não possui certidão(ões) de acervo técnico – CAT que atenda aos itens de maior relevância exigidos, atendendo apenas coleta mecanizada;
>   3. não apresenta atendimento ao item 8.1.4.4.3 do edital;
>   4. por não ter atendido o item 8.1.6 do edital, quanto à aprovação da metodologia de execução apresentada, conforme relatórios técnicos apresentados às fls. 12569/12664 dos autos;
>
> (...)
> **2.DO MÉRITO**
> **2.1. Da comprovação de capacidade técnica-profissional e qualificação operacional (itens 8.1.4.3.1 e 8.1.4.4.1**

(...)
Há que se esclarecer que alguns dos serviços, apesar de não constar expressamente na descrição dos atestados apresentados pela empresa e na certidão de acervo, encontramse englobado na atividade principal de operação e manutenção de aterro sanitário. É de conhecimento comum que os emitentes dos atestados e certidões, sejam públicos ou privados, comumente transcrevem a descrição principal em seus documentos, justamente por entender que todas as atividades, correlacionadas diretamente à principal, estão inclusas no respectivo atestado.
(...)
2.2. Da licença de operação em nome próprio (Item 8.1.4.4.3)
A exigência do item acima discriminado representa restrição de competitividade, vez que a licença prévia não consta no rol de exigências para a habilitação disposto no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.
(...)
2.3. Da metodologia aplicada (item 8.1.6)
Conforme consta a partir das fls. 296 dos documentos de habilitação, esta empresa apresentou a devida metodologia necessária, e por óbvio, as demais especificações necessárias não constitui qualquer empecilho para que esta recorrente, vindo a ser contratada, promova os acréscimos necessários à aprovação da metodologia. Nada há de vinculante na metodologia apresentada para fins de habilitação em momento de licitação, com observância estrita à lista defendida pelo edital, que impeça quando do momento da contratação e execução do serviço com as retificações ou acréscimos que venham a Administração necessitar, respeitando os limites legais.
3. DA CONCLUSÃO E PEDIDO
Em atenção ao exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, proporcionalidade e competividade requer, inicialmente que seja proferido novo julgamento com as especificações necessárias, ou, se esse não for o caso, que seja dado provimento ao presente recurso para que seja revista a decisão que inabilitou a presente licitante, vez que foi apresentado todos os documentos de habilitação pertinentes e capazes de atestar sua qualificação técnico-profissional, além de apresentar metodologia de plano de trabalho adequado aos termos previstos no instrumento convocatório."

O Compromisso de Constituição de CONSÓRCIO CARAJÁS-PA, composto pelas empresas TERRAPLENA LTDA e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, apresentou contrarrazões ao tratado recurso, às fls. 13.651/13.656.

É o relatório.

ANÁLISE DO RECURSO

Quanto aos questionamentos técnicos, a Comissão de Apoio Técnico, para instrução desta fase recursal, reanalisou as metodologias de execução e os demais documentos de habilitação técnica, com base nas alegações apresentadas pelas recorrentes, tendo se manifestado via relatórios, encaminhados pelo Memo nº 2.991/2023-SEMURB, no seguinte sentido para o presente caso:

"ANÁLISE DE RECURSO – TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2022-02SEMURB
(...) A recorrente não apresenta atestados e certidões suficientes que comprovem em

quantidade o que é exigido no certame, conforme foi disposto no relatório de análise técnica. A licitante apresentou atestados e certidões que não são compatíveis com o objeto da licitação, uma vez que apresenta itens de execução de obras civis, urbanização, operação e tratamento de resíduos, voltados para gestão de aterro sanitário, itens que não atendem a exigência de comprovação.

2 – Descrição da exigência do item 8.1.4.4.3 - Licença de operação emitida em nome da proponente, pelo órgão ambiental competente para atividade de coleta e transporte de resíduos de saúde (lixo patológico), conforme Lei Estadual 6.517-PA, ou do órgão ambiental competente no caso de licitante localizado em outro estado.

A Recorrente não apresentou a licença de operação exigida pelo item 8.14.4.3 do edital, apresentando tão somente o certificado de regularidade de cadastramento junto ao IBAMA. No referido certificado não conta sequer a atividade de coleta e transporte de resíduos de saúde, demonstrando que a recorrente não está autorizada a exercer tal atividade perante ao órgão. (Pág. 279-230 – Documentação da recorrente)

3 – Da metodologia aplicada – Item 8.1.6

A Recorrente não apresenta fundamentações do seu recurso, trazendo tão somente sua insatisfação de forma genérica, não sendo possível reanalisar os pontos dos quais a recorrente teria efetivamente cumprido. Contrariamente ao que alega a recorrente, informando que a comissão teria apresentado decisão genérica, não merece prosperar, tendo em vista que todos os pontos desatendidos se encontram devidamente explicitados no relatório de análise técnica, conforme pág.... A Recorrente deveria ter contestado ponto a ponto da análise técnica, informando em qual página da documentação, constam as informações que atendem ao exigido.

Após análise das razões recursais da empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, opinamos pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da recorrida, tendo em vista que os argumentos apresentados são insustentáveis, técnica e legalmente, conforme acima comprovado."

Além disto, instada a complementar sua análise quanto aos pontos discutidos nos recursos que não foram enfrentados no relatório apresentado na data de 23/08/2023, a Comissão de Apoio Técnico, encaminha relatórios complementares, via Memo nº 3.538/2023-SEMURB, conforme constam dos autos, e que ora passam a fazer parte integrante desta decisão, com a seguinte conclusão para o presente caso:

"RELATÓRIO COMPLEMENTAR DAS METODOLOGIAS NO PROCESSO Nº 3/2022-02 SEMURB.

(...) AVALIAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES – LOTE 1

(...) A licitante possuía a nota de **3,89** e passou para a nota de **3,05** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pela licitante CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, portanto a licitante **TRANSVIAS** continua tecnicamente **INABILITADA** para o certame, neste LOTE".

Desta análise, verifica-se que as alegações da Recorrente TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA não merecem prosperar, conforme contra-argumentos acima e os ditames do instrumento convocatório.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e jurisprudência sobre a matéria, inclusive nas análises da equipe técnica, as quais lhe possibilitam esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

DA CONCLUSÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 138306 Rubrica

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, amparada nas análises e manifestações da equipe técnica, ora mencionadas, firma o convencimento no sentido de que **NÃO MERECE ACOLHIMENTO** o Recurso da Empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, mantendo-se assim, sua inabilitação no certame, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 11 de outubro de 2023.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

CLEBSON PONTES DE SOUZA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO

ALEXANDRA VICENTE E SILVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13977
Rubrica

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-02SEMURB

Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de limpeza urbana, rural, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS – PA (composto pelas empresas: Terraplena Ltda e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda).

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, sob nº 3/2022-02SEMURB, que visa a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de limpeza urbana, rural, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde, no município de Parauapebas, estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima, a Comissão de Licitação, proferiu o resultado das empresas habilitadas no certame no dia 12 de junho de 2023 (fls. 13.343/13.245), retificando-o no dia 23 de junho de 2023 (fls. 13.259, 13.359/13.361).

Diante do julgamento da documentação das empresas, foi concedido o prazo, iniciado no dia 27 de junho de 2023 e encerrado em 04 de julho de 2023, para que estas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário fosse. Pontua-se que a peculiaridade no referido prazo ocorreu em razão de inconsistências no e-mail institucional deste Órgão, que é o meio oficial de comunicação com as licitantes.

Assim, diante da citada análise, a licitante Compromisso de Constituição de CONSÓRCIO CARAJÁS – PA (composto pelas empresas Terraplena Ltda e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda), recorreu, no dia 04 de julho de 2023 (fls. 13.375/13.397), a fim de que fossem incluídas causas às inabilitações das licitantes Compromisso de Constituição de CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, bem como a declaração de inabilitação da licitante TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS. Além disto, arguiu falsidade documental e plágio pala licitante Compromisso de Constituição de CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "(...) conforme se verifica da documentação apresentada pelo "**CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS**", outras disposições e exigências do edital foram descumpridas, de modo que a r. decisão carece de revisão, mantendo-se a INABILITAÇÃO, mas incluindo-se outros fundamentos, conforme adiante se demonstrará.
> O "**CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS**", ao constituir seu COMPROMISSO DE CONSÓRCIO, o fez discriminando os serviços que seriam de competência de cada uma das empresas compromissárias [QUEBEC AMBIENTAL e CLEAN MASTER AMBIENTAL], tudo isso sem prejuízo das respectivas quotas-parte [QUEBEC AMBIENTAL 84% e CLEAN MASTER AMBIENTAL 16%].

Porém, ao assim proceder, deixou de informar a qual das compromissárias incumbirá a prestação de nada menos que 05 (cinco) serviços

(...)

aludido COMPROMISSO prevê que o futuro CONSÓRCIO terá como sede o Município de Goiânia - Estado de Goiás [cf. cláusula sétima], e não o Município de Parauapebas, local onde se toma a prestação dos serviços.

Houve, ainda, quanto ao COMPROMISSO DE CONSÓRCIO o **descumprimento do item 4.2.3.4**

(...)

De igual sorte, também não se verifica da documentação apresentada a indicação para qual dos 02 (dois) lotes pretendem as empresas consorciadas concorrer.

A certidão de registro pessoa jurídica junto ao CREA da compromissária QUEBEC AMBIENTAL **está desatualizada, e não constam inseridas as atividades abaixo, conforme o contrato social apresentado**

(...)

Quanto à demonstração da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, as CAT's apresentadas como comprovação da capacidade técnico-operacional não atendem às atividades exigidas no edital, posto que os profissionais MARCELO MARTINS e LEONARDO FERREIRA, não possuem atribuições para desenvolver as atividades objeto do edital, não indicativo está plenamente confirmado nas ressalvas da certidão, em **descumprimento do item 8.1.4.3.1 "a".**

No mesmo sentido, apresenta comprovação de vínculo de profissionais **que não possuem atribuição de Engenheiro Sanitarista, ou, de engenheiro civil com competência de sanitarista**, e, portanto, os profissionais não possuem competência profissional que permita o registro completo das atividades no CREA, descumprimento de exigência contratual, ensejando o **descumprimento do subitem 8.1.4.3.1 "c".**

Pelo mesmo motivo dos itens acima falta de atribuição profissional de acordo com as Resoluções do CONFEA - órgão que regulamenta a profissão de engenheiro e define as atribuições, ocorre o **descumprimento do subitem 8.1.4.3.1 "d".**

O quadro de atestados de capacidade técnica [abaixo] indica descumprimento dos itens quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que ensejam, de igual sorte, a INABILITAÇÃO do "**CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS**" (ANEXO 2), por **descumprimento do subitem 8.1.4.4.3** - LICENÇA DE OPERAÇÃO DE RSS.

(...)

Outro ponto que merece ser enfrentado na r. decisão recorrida diz respeito à HABILITAÇÃO da licitante "**TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**" (CIDADE LIMPA), que nesse sentido merece ser reformada na sua integra, consoante passa-se a expor:

Contrato Social Desatualizado: Consta o Capital Social de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), registrado na Junta Comercial, contrariando a informação que consta na Receita Federal conforme seguinte sitio eletrônico: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpreva/cnpjreva_solicitacao.asp

(...)

A empresa apresentou a **inscrição Municipal** emitida em **15/06/2020**, a licitação exige que as certidões sem data de validade, deverão ser apresentadas até 60 dias da emissão.

(...)

A empresa não apresentou o seu balanço patrimonial transmitido pelo o Sistema SPED, visto que não é optante do Simples Nacional desde 2009, conforme abaixo demonstrado pelo sitio eletrônico, contrariando as normas de regência:

(...)

CREA/PA-Operacional Desatualizado: Informa o valor do Capital Social de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme abaixo, contrariando a informação

da Receita Federal, na ordem de R$10.000.000,00, o que demonstra a desatualização da Certidão de Registro

(...)

Comprovação de capacidade técnica profissional, não é demonstrada, considerando que a Engª Amanda de Jesus R. B. Costa (Engª Sanitarista) - não é a Responsável Técnica; o Engº Cícero Goday (Engº Civil SEM ATRIBUIÇÃO DE SANITARISTA E/OU AMBIENTAL) – não consta como responsável técnico na certidão do CREA, uma vez que seu contrato informado no CREA foi encerrado

(...)

Reiteramos o pedido de diligencia devido ao quantitativo informado no CAT nº 257863/2022, da Engª Ambiental Priscila Cristina G. Rodrigues.

(...)

Comprovação de cadastramento da proponente no "Cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadora de recursos ambientais - CR/IBAMA, quando consultado sua autencidade não consta a certidão apresentada

(...)

A **Licença de Operação nº 12222/2020 processo:2018/0000036405**, consigna a validade até 10/05/2025. (...) Foi encontrado a licença de operação abaixo, com vencimento até 10/05/2025, com mesma numeração do **Processo: 2018/0000036405, porém o Número da licença é Nº13430/2022** (...) Todavia, a licitante apresentou a declaração de disponibilidade na **página 65**, onde consta que os resíduos sólidos de saúde são tratados por processo de incineração autorizada pela **Licença de Operação nº 10944/2017** e juntou a licença nas páginas 66 e 67, porém a licença está com **validade vencida em 19/02/2022**.

(...)

quanto à análise da METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, verifica-se, de igual sorte, inconsistências que não permitem a análise tranquila da documentação apresentada, de modo que se reconheça a devida capacidade técnica para a prestação dos serviços.

(...)

conforme se verifica da documentação apresentada pela "**TRANSVIAS CONTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM**", outras disposições e exigências do edital foram descumpridas, de modo que a r. decisão carece de revisão, mantendo-se a INABILITAÇÃO, mas incluindo-se outros fundamentos, conforme adiante se demonstrará atraves da planilha com a análise da qualificação técnica operacional e profissional da empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANGEM.

(...)

3. Dos Requerimentos Finais

(...)

b) seja revista a r. decisão recorrida para o fim de que seja incluída às causas de INABILITAÇÃO do **"CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS"**, além o descumprimento do item 8.1.6 do edital, os elementos trazidos nas presentes razões recursais;

c) seja revista a r. decisão recorrida para o fim de que seja incluída às causas de INABILITAÇÃO da licitante **"TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA"**, os elementos trazidos nas presentes razões recursais;

d) seja reformada a r. decisão recorrida, para o fim de que seja decretada a INABILITAÇÃO da licitante **"TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA"** (CIDADE LIMPA), pelo descumprimento dos itens do edital trazidos nas presentes razões recursais;

e) seja a questão suscitada quanto a arguição de falsidade documental e plágio pelo **"CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA"** seja enfrentada pela D. Comissão Permanente de Licitação;

f) ficam reiteradas as manifestações prévias oferecidas pela **Recorrente** por ocasião da análise preliminar dos documentos de habilitação dos licitantes participantes.
(...)"

As licitantes Compromisso de Constituição de CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (CIDADE LIMPA AMBIENTAL) apresentaram contrarrazões ao tratado recurso, às fls. 13.657/13.674 e 13.693/13.716, respectivamente.

É o relatório.

ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente insurge-se a fim de inserir causas à inabilitação da licitante CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, de forma que a primeira delas diz respeito à ausência de informação sobre qual das compromissárias constituintes do consórcio prestariam 05 serviços. Tal questionamento não merece prosperar, visto que o item 4.2.3.3 do edital exige a responsabilidade solidária pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes do procedimento licitatório e do contrato, e é o que se verifica do termo de compromisso de consórcio apresentado, apesar da questionada omissão.

Quanto ao fato da sede do consórcio da Recorrida CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS ter sido prevista como o município de Goiânia – Estado do Goiás e não o município de Parauapebas, local da prestação dos serviços, bem como no tratado termo de compromisso não constar as "firmas reconhecidas em cartório", entendemos que em nada ferem aos dispositivos legais aplicáveis ao presente caso, inclusive normativas e princípios que regem os atos administrativos.

Relativo à certidão do CREA que fora apresentada da compromissária Quebec Ambiental está desatualizada quanto à inclusão de novas atividades sociais, destacamos que já há entendimentos pacificados, inclusive adotados por esta Administração de que a referida certidão tem por finalidade precípua a comprovação de que a licitante possui registro junto ao respectivo conselho regional CREA, o que fora devidamente comprovado com a correspondente apresentação.

Em relação à Recorrida TRANSCIDADE, não procedem as alegações de apresentação de capital desatualizado no contrato social e também na certidão de registro no CREA, e ainda de ter apresentado a inscrição Municipal vencida há mais de 60 dias da data da abertura da presente licitação, tendo em vista a alteração contratual devidamente apresentada às fls. 6.478/6.483 (quanto à certidão do CREA, vide parágrafo anterior – mesmo posicionamento), bem como ao fato de inscrição municipal não possuir prazo de validade.

Ainda sobre a empresa Transcidade, no que se refere ao questionamento feito contra seu balanço patrimonial, destaca-se os trechos abaixo da análise técnico-contábil, que consta dos autos, e que ora faz parte integrante desta:

> "(...) Inicialmente, insta salientar que à empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, apresentou todos os documentos de qualificação econômico-financeira de acordo com a solicitação do edital, os quais foram verificados conforme análise técnica contábil constante nos autos.
> Contudo, para esclarecimento sobre a questão levantada em recurso, o fato da empresa não ser mais optante do simples nacional, não quer dizer que a mesma tem a obrigatoriedade de realizar a transmissão da escrituração contábil pelo sistema SPED Contábil, conforme consta o com o art. 3°, § 1°, inciso V e § 3° da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021.

Ademais, para efeito de participação em processo licitatório, o modelo de apresentação do balanço patrimonial independe do regime de tributação adotado pela empresa, sendo analisado os documentos contábeis devidamente registrados no órgão competente, assim como assinados pelo profissional contábil responsável por tais informações.
Dessa forma, os documentos contábeis apresentados no certame pela empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, seguem os requisitos contábeis necessário, e estão em consonância como as solicitações feitas no instrumento editalício".

No que se referem aos questionamentos técnicos, a Comissão de Apoio Técnico, para instrução desta fase recursal, reanalisou as metodologias de execução e os demais documentos de habilitação técnica, com base nas alegações apresentadas pelas recorrentes, tendo se manifestado via relatórios, encaminhados pelo Memo nº 3.538/2023-SEMURB, no seguinte sentido para o presente caso:

"RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
ANÁLISE DE RECURSO – CONSÓRCIO CARAJÁS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2022-02SEMURB
(...) A recorrente alega no recurso que:
1- O Consórcio QC (Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Clean Master Ambiental) não possui profissionais com competência profissional que permitam o registro completo das atividades no CREA.
2- A recorrente alega ainda que o Consórcio QC não apresenta Licença de Operação de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS.
3- A licitante Transcidade Serviços Ambientais Ltda (Cidade Limpa), não possui Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica com capital social atualizado.
4- A comprovação de capacidade técnica profissional da Licitante Transcidade, não é demonstrada, considerando que a Eng. Amanda de Jesus R. B. Costa (Eng. Sanitarista) - não é a Responsável Técnica o Eng. Cícero Goday (Eng. Civil SEM ATRIBUIÇÃO DESANITARISTA E/OU AMBIENTAL) – não consta como responsável técnico na certidão do CREA, uma vez que seu contrato informado no CREA foi encerrado.
5- Seja feito diligencia devido ao quantitativo informado no CAT nº 257863/2022, da Eng. Ambiental Priscila Cristina G. Rodrigues, responsável técnica da Licitante Transcidade.
6- Menciona sobre a autenticidade da Comprovação de cadastramento da Licitante Transcidade no "Cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadora de recursos ambientais - CR/IBAMA.
7- A Licença de Operação nº 12222/2020 processo:2018/0000036405, da Licitante Transcidade não é autêntica.
8- A Recorrente contrapõe o que é analisado no primeiro relatório técnico sobre a recorrida TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANGEM na primeira decisão.
Em síntese, este é o argumento da recorrente.
Passemos à análise do mérito recursal.
Resposta 1 - O instrumento convocatório apresenta apenas a necessidade de que os profissionais tenham a formação e registro de engenheiro responsável, conforme trecho abaixo retirado do edital:
"9.1.10 - Os documentos exigidos nos itens 9.1.1, 9.1.1.1, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.2.5 e 9.1.2.6 nos termos dos artigos 70 e 14 da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução n.º 282/1983-CONFEA, deverão necessariamente,

ser assinados pelo representante legal devidamente identificado e - por Engenheiro responsável técnico da empresa, registrado no CREA/CAU, com identificação e número do seu registro."

Resposta 2 – É possível notar no relatório de análise técnica elaborado pelos técnicos da SEMURB que não há nenhuma tratativa em relação a licença Operação de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS para o consórcio QC.

Resposta 3 – Essa análise deverá ser feita pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Resposta 4 - A comprovação de capacidade técnica profissional e operacional da recorrida é demonstrada através das CAT's em que a Engenheira Priscila Cristina Guimarães de Rodrigues é a Responsável técnica, não havendo nada que desabone a recorrida em documentos de outros engenheiros.

Resposta 5 – A Recorrente solicita que seja feito diligência em relação ao quantitativo informado na CAT nº 257863/2022, da Eng. Ambiental Priscila Cristina G. Rodrigues, sem ao menos apresentar argumentação que justifique a solicitação.

Resposta 6 - Essa análise deverá ser feita pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Resposta 7 - Essa análise deverá ser feita pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Resposta 8 – Informamos que a primeira análise feita nas documentações da recorrida TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANGEM está consolidada para a qualificação técnica, e reafirmamos o referido resultado.

Após análise das razões recursais da empresa COMPROMISSO DE CONSÓRCIO CARAJÁS (TERRAPLENA LTDA/SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA), negamos provimento ao recurso (nesta parte), tendo em vista que os argumentos apresentados são insustentáveis, técnica e legalmente, conforme acima comprovado.

"RELATÓRIO COMPLEMENTAR DAS METODOLOGIAS NO PROCESSO Nº 3/2022-02 SEMURB.

(...) AVALIAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES – LOTE 1

(...) A licitante CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA possuía a nota de **5,98** na fase anterior aos recursos. Após análise das suas razões recursais passou para a nota de **7,50**, passando, posteriormente para a nota de **7,20** após a reanálise das razões recursais da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, portanto a licitante **CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA** está tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE.

(...) A licitante **CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS** possuía a nota de **6,83** na fase anterior aos recursos. Após análise dos recursos passou para a nota **7,05** e para **7,10** após a reanálise da Metodologia pela equipe técnica, sendo tecnicamente **INABILITADA** por ter zerado o subitem 22.5.4 da avaliação para este LOTE em todas as avaliações.

(...) A licitante possuía a nota de **3,89** e passou para a nota de **3,05** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pela licitante CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, portanto a licitante **TRANSVIAS** continua tecnicamente **INABILITADA** para o certame, neste LOTE.

(...) **AVALIAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES – LOTE 2**

(...) A licitante possuía a nota **10** inicialmente e continua com a mesma nota, após análise dos recursos da Metodologia ingressados pela licitante

CONSÓRCIO CARAJÁS, portanto a licitante **CIDADE LIMPA** continua tecnicamente **HABILITADA** para o certame, neste LOTE."

Por fim, a recorrente suscitou questões relacionadas à falsidade documental e plágio que supostamente teriam sido praticadas pela recorrente CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA. Ocorre que, quanto a esse ponto, essa Comissão de Licitação entende que não possui expertise para avaliar e julgar essa matéria, sendo orientado que, nesses casos, os interessados recorram aos meios competentes para tal análise. Além disto, tal alegação não se configura motivo ou causa de descumprimento das exigências editalícias deste certame, sendo objeto de possível discussão judicial na esfera cível e/ou até criminal, mas de "impulso" particular.

Desta análise, verifica-se que as alegações da Recorrente COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS – PA (composto pelas empresas: Terraplena Ltda e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda) MERECEM PROSPERAR PARCIALMENTE, REFORMANDO-SE as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pelas Recorridas, inclusive a nota da própria recorrente, em razão das razões recursais da CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, conforme contra-argumentos acima e os ditames do instrumento convocatório.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e jurisprudência sobre a matéria, inclusive nas análises da equipe técnica, as quais lhe possibilitam esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, amparada nas análises da equipe técnica, ora mencionadas, firma o convencimento no sentido de que **MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO** o Recurso da licitante COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS – PA (composto pelas empresas: Terraplena Ltda e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda), **REFORMANDO-SE as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pelas Recorridas, inclusive a nota da própria recorrente, em razão do recurso da licitante CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, tudo discriminado no relatório final apresentado via Memo nº 3.538/2023-SEMURB,** vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela licitante COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS – PA (COMPOSTO PELAS EMPRESAS: TERRAPLENA LTDA E SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA), tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO-SE as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pelas Recorridas, inclusive a nota da própria recorrente, em razão do recurso da licitante CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, tudo discriminado no relatório final apresentado via Memo nº 3.538/2023-SEMURB.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 138841 Rubrica

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 11 de outubro de 2023.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

CLEBSON PONTES DE SOUZA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO

ALEXANDRA VICENTE E SILVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-02SEMURB

Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de limpeza urbana, rural, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde, no município de Parauapebas, estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, formado pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda.

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, sob nº 3/2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de limpeza urbana, rural, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde, no município de Parauapebas, estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima, a Comissão de Licitação, proferiu o resultado das empresas habilitadas no certame no dia 12 de junho de 2023 (fls. 13.343/13.245), retificando-o no dia 23 de junho de 2023 (fls. 13.259, 13.359/13.361).

Diante do julgamento da documentação das empresas, foi concedido o prazo, iniciado no dia 27 de junho de 2023 e encerrado em 04 de julho de 2023, para que estas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário fosse. Pontua-se que a peculiaridade no referido prazo ocorreu em razão de inconsistências no e-mail institucional deste Órgão, que é o meio oficial de comunicação com as licitantes.

Assim, diante da citada análise, a licitante Compromisso de Constituição de Consórcio, CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, formado pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda, recorreu, no dia 04 de julho de 2023 (fls. 13.398/13.509), contra a sua inabilitação, contra a habilitação das Recorridas: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS/PA, SUSTENTARE SANEAMENTO S.A, e MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS SIA; e ainda requerendo a inclusão de motivos significantes nas inabilitações das Recorridas: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, e. TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTD, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "(...) **PARTE 1 DESTA PEÇA RECURSAL**
> **II. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DESTA RECORRENTE**
> No julgamento dos documentos de habilitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada "por não ter atendido o item 8.1.6 do edital, quanto à aprovação da metodologia de execução apresentada, conforme relatórios técnicos apresentados às fls. 12569/12664 dos autos". Porém, conforme análise **detalhada** da mencionada metodologia de execução que adiante se

fará, inclusive com imagens exemplificativas retiradas da própria, ficará evidente que errônea foi a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e também da Comissão de apoio técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos- SEMURB, nomeada pela Portaria n° 0185/2022-SEMURB, e composta pelos seguintes integrantes: LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287 (aqui identificada corno técnico 1, em razão da sequência de envio dos relatórios juntamente com a decisão de julgamento); KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346 (aqui identificada como técnico 2); e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280 (aqui identificada como técnico 3)

(...)

PARTE 2 DESTA PECA RECURSAL

IV. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS/PA, SUSTENTARE SANEAMENTO S.A, e MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A

No julgamento dos documentos de habilitação, as Recorridas foram indevidamente habilitadas. Conforme análise detalhada das suas correspondentes metodologias de execução que adiante se fará, inclusive com imagens exemplificativas retiradas das mesmas, ficará evidente que errônea foi a decisão da Comissão **Permanente de Licitação, e também da Comissão de apoio técnico da** Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEMURB, em habilitar as citadas Recorridas.

VI. DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer a essa d. Comissão Permanente de Licitação:

• Solicite nova análise pormenorizada dos técnicos que compõem a Comissão de Apoio Técnico nomeada pela SEMURB, para as ponderações necessárias e reconsiderações de todos os pontos, ora delineados, a longo desta peça recursal"

O Compromisso de Constituição de CONSÓRCIO CARAJÁS-PA, composto pelas empresas TERRAPLENA LTDA e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, apresentou contrarrazões ao tratado recurso, às fls. 13.616/13.631.

É o relatório.

ANÁLISE DO RECURSO

A Equipe Técnica, para instrução desta fase recursal, reanalisou as metodologias de execução e os demais documentos de habilitação técnica, com base nas alegações apresentadas pelas recorrentes, tendo se manifestado via relatórios, encaminhados pelo Memo n° 3.538/2023-SEMURB, no seguinte sentido para o presente caso:

"RELATÓRIO COMPLEMENTAR DAS METODOLOGIAS NO PROCESSO N° 3/2022-02 SEMURB.

(...) **AVALIAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES – LOTE 1**

(...) A licitante possuía a nota de **9,38** e passou para a nota de **7,24** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC

PARAUAPEBAS e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, portanto a licitante **SUSTENTARE SANEAMENTO** continua tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE.

(...) A licitante possuía a nota de **8,77** e passou para a nota de **7,51** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, portanto a licitante **MARQUISE AMBIENTAL** continua tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE.

(...) A licitante possuía a nota de **9,64** e passou para a nota de **7,95** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, portanto a licitante **CONSÓRCIO CARAJÁS - PA** continua tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE.

(...) A licitante CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA possuía a nota de **5,98** na fase anterior aos recursos. Após análise das suas razões recursais passou para a nota de **7,50**, passando, posteriormente para a nota de **7,20** após a reanálise das razões recursais da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, portanto a licitante **CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA** está tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE.

(...) A licitante **CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS** possuía a nota de **6,83** na fase anterior aos recursos. Após análise dos recursos passou para a nota **7,05** e para **7,10** após a reanálise da Metodologia pela equipe técnica, sendo tecnicamente **INABILITADA** por ter zerado o subitem 22.5.4 da avaliação para este LOTE em todas as avaliações.

(...) A licitante possuía a nota de **3,89** e passou para a nota de **3,05** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pela licitante CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, portanto a licitante **TRANSVIAS** continua tecnicamente **INABILITADA** para o certame, neste LOTE."

Desta análise, verifica-se que as alegações da Recorrente COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, formado pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda MERECEM PROSPERAR PARCIALMENTE, REFORMANDO-SE as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pela Recorrente e pelas Recorridas, conforme contra-argumentos acima e os ditames do instrumento convocatório.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e jurisprudência sobre a matéria, inclusive na Análise e Manifestação Contábil realizada, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, amparada nas análises da equipe técnica, ora mencionadas, firma o convencimento no sentido de que **MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO** o Recurso da licitante COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, formado pelas empresas Quebec Construções

e Tecnologia Ambiental S/A e Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda, **REFORMANDO-SE as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pela Recorrente e pelas Recorridas, tudo discriminado no relatório final apresentado via Memo nº 3.538/2023-SEMURB,** vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela licitante COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, formado pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO-SE as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pela Recorrente e pelas Recorridas, tudo discriminado no relatório final apresentado via Memo nº 3.538/2023-SEMURB.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 11 de outubro de 2023.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

CLEBSON PONTES DE SOUZA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO

ALEXANDRA VICENTE E SILVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-02SEMURB

Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de limpeza urbana, rural, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, formado por **TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS e PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.**

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, sob nº 3/2022-02SEMURB, que visa a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de limpeza urbana, rural, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima, a Comissão de Licitação, proferiu o resultado das empresas habilitadas no certame no dia 12 de junho de 2023 (fls. 13.343/13.245), retificando-o no dia 23 de junho de 2023 (fls. 13.259, 13.359/13.361).

Diante do julgamento da documentação das empresas, foi concedido o prazo, iniciado no dia 27 de junho de 2023 e encerrado em 04 de julho de 2023, para que estas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário fosse. Pontua-se que a peculiaridade no referido prazo ocorreu em razão de inconsistências no e-mail institucional deste Órgão, que é o meio oficial de comunicação com as licitantes.

Assim, diante da citada análise, a licitante COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, recorreu contra a sua inabilitação e contra a habilitação dos demais participantes, no dia 22 de junho de 2023 (fls. 13.552/13.608), ratificando-o após a nova decisão, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "(...) Segundo a CPL, em suma, o Consórcio Parauapebas Limpa, não comprovou os quantitativos técnicos necessários, não declarou a disponibilidade do maquinário para prestação de serviço, não apresentação do atestado de visita e não aprovação da metodologia de execução.
> Todavia, o licitante atendeu com perfeição todos os itens dispostos no instrumento convocatório, de modo que não havia motivação suficiente para decretar a inabilitação do Recorrente.
> (...)
> todos os atestados apresentados atendem aos quantitativos exigidos pelo ente licitante para todos os itens destacados. Assim, é incabível a decisão pela inabilitação do licitante Consórcio Parauapebas Limpa.
> (...)
> Quanto a essas declarações, é preciso dizer que a disponibilidade é informada através do quantitativo de maquinário que o Consórcio estipula em sua proposta detalhada.
> (...)

especificamente quanto ao item 8.1.4.4, é preciso esclarecer que tal documento, qual seja, a certidão de instalação de equipamento de tratamento de resíduos sólidos, faz-se necessário o destaque de que este atestado somente é necessário para o Lote II, o qual o Recorrente não está concorrendo, de modo que não poderá fundamentar sua inabilitação.

(...)

o próprio edital coloca o atestado de visita como um documento prescindível, de modo que é contraditória a imposição deste para considerar habilitado o Consórcio Parauapebas Limpa.

(...)

b) Da incorreta inabilitação do Compromisso de Constituição de Consórcio Parauapebas Limpa quanto a documentação técnica

No tocante as supostas falhas apontadas na Metodologia de Execução do Consórcio do Recorrente, vale destacar que igualmente não houve descumprimento dos diversos itens apontados no relatório técnico juntado aos autos.

(...)

O Recorrente nota que a licitante Marquise não apresentou, para o Lote I, a ***capacidade técnica do profissional*** de ***"limpeza de áreas indígenas" e "limpeza de distritos"***. Deste modo, houve descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.3.1.

(...)

A licitante igualmente não apresentou, para o Lote I, a ***Capacidade Técnica do Operacional*** de ***"limpeza de áreas indígenas" e "limpeza de distritos"***. Deste modo, houve descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.4.1.

Acerca da metodologia de execução da proposta da empresa Marquise:

(...)

d) Da incorreta habilitação da empresa Sustentare Saneamento S.A.

(...)

Não apresentou, para o Lote I, a capacidade técnica do profissional de equipes diversas, tais como roçada manual de logradouros públicos, limpeza de áreas indígenas e limpeza de distritos. Deste modo, houve descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.3.1.

(...)"

Questiona pontualmente diversos itens na Metodologia de Execução da licitante Marquise

"e) Da incorreta habilitação do licitante Compromisso de Constituição de Consórcio Carajás-PA"

Questiona pontualmente diversos itens na Metodologia de Execução da licitante Compromisso de Constituição de Consórcio Carajás-PA

(...)

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Recorrente requer que a Ilma. Presidente da CPL receba o presente recurso administrativo, **julgando-a procedente** para anular a decisão que inabilitou o Consórcio Parauapebas Limpa, bem como para inabilitar todas as demais concorrentes do Lote 1, o Consórcio Carajás, a Marquise e a Sustentare, pelas razões aqui expostas, retomando a licitação a partir da fase em que parou, iniciando-se a fase de abertura das propostas.

(...)"

O Compromisso de Constituição de CONSÓRCIO CARAJÁS-PA, composto pelas empresas TERRAPLENA LTDA e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, apresentou contrarrazões ao tratado recurso, às fls. 13.632/13.645.

É o relatório.

ANÁLISE DO RECURSO

A Equipe Técnica, para instrução desta fase recursal, reanalisou as metodologias de execução e os demais documentos de habilitação técnica, com base nas alegações apresentadas pelas recorrentes, tendo se manifestado via relatórios, encaminhados pelo Memo nº 2.991/2023-SEMURB, no seguinte sentido para o presente caso:

> "ANÁLISE DE RECURSO – TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA E PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
> CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2022-02SEMURB
> (...) Dos itens:
> 8.1.4.4.1 – Os atestados que fazem parte das Certidões de Acervos Técnicos de nº: 11252/2020 (pág. 473 a 477), 11353/2020 (pág. 478 a 482), estão em duplicidade, apresentando o mesmo atestado como referência, os quais não apresentam quantitativos para conferência.
> Os atestados pertencentes às Certidões de Acervos Técnico de nº:109766/2022 (pág. 487 a 491) e 11365/2020 (pág. 492 a 498) possuem itens de execução apenas para coleta de resíduos sólidos domiciliares e resíduos sólidos de saúde, diferente de como a recorrente demonstra, em relação à comprovação de itens, não apresentando comprovação para os itens de Coleta mecanizada e transporte de entulhos, Varrição manual, Equipe padrão para serviços diversos, Limpeza de áreas indígenas, Roçada manual de logradouros públicos e Limpeza nos distritos.
> Os atestados que fazem parte das Certidões de Acervos Técnicos de nº: 24373/2022 (pág. 499 a 504) e 23003/2022 (pág. 505 a 511), estão em duplicidade, apresentando o mesmo atestado, foi desprezado a CAT 23003/2022 (pág. 505 a 511), sendo considerado apenas os quantitativos da CAT 24373/2022 na qual os quantitativos não atendem ao mínimo exigido no edital.
> 8.1.4.4.4 – A Recorrente não apresentou a declaração de disponibilidade da unidade de tratamento de resíduos de saúde, conforme exigido no instrumento convocatório, quando o que foi dispensado pela administração foi a licença de operação da unidade de tratamento de resíduos de saúde emitida por órgão ambiental.
> 8.1.4.4.5 – A Recorrente não apresenta a **relação** dos seus equipamentos disponíveis para execução do objeto, conforme exigidos no edital, apenas diz ter disponibilidade, sem informar números ou descrição dos bens.
> 8.1.5 e 8.1.5.1 – A licitante não apresenta o Atestado de Visita Técnica, que no caso não é obrigatória, desde que **apresente a declaração** de que conhece e aceita **todas** as condições do local para a realização dos serviços, renunciando a todo e quaisquer questionamentos sobre as condições para a perfeita execução do objeto da licitação.
> Após análise das razões recursais das empresas TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA E PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A., opinamos pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da recorrida, tendo em vista que os argumentos apresentados são insustentáveis, técnica e legalmente, conforme acima comprovado."

Além disto, instada a complementar sua análise quanto aos pontos discutidos nos recursos que não foram enfrentados no relatório apresentado na data de 23/08/2023, a Comissão de Apoio Técnico, encaminha relatórios complementares, via Memo nº 3.538/2023-SEMURB, conforme constam dos autos, e que ora passam a fazer parte integrante desta decisão, com a seguinte conclusão para o presente caso:

"RELATÓRIO COMPLEMNTAR
ANÁLISE DE RECURSO – CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2022-02SEMURB
(...)A recorrente alega que:
1- A licitante Marquise não apresenta, para o Lote I, a capacidade técnica do profissional de "limpeza de áreas indígenas" e "limpeza de distritos". Havendo, deste modo, descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.3.1.
2- A licitante Marquise igualmente não apresentou, para o Lote I, a Capacidade Técnica do Operacional de "limpeza de áreas indígenas" e "limpeza de distritos". Deste modo, houve descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.4.1.
3- A licitante Sustentare não apresentou, para o Lote I, a capacidade técnica do profissional de equipes diversas, tais como roçada manual de logradouros públicos, limpeza de áreas indígenas e limpeza de distritos. Deste modo, houve descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.3.1.
Em síntese, este é o argumento da recorrente.
Passemos à análise do mérito recursal.
Resposta 1 – Para as alegações 1 e 2, os itens 8.1.4.3.1 e 8.1.4.4.1 do edital são cristalinos em disciplinar que as análises dos atestados apresentados pelas licitantes foram feitas com base na COMPATIBILIDADE e não na IGUALDADE, bastando, pois, que se comprove execução de serviços compatíveis como os licitados.
Resposta 2 – A Licitante Sustentare apresenta a capacidade técnica do profissional das atividades mencionadas de acordo com a compatibilidade exigida, através do atestado com a CAT de nº 2620220000604 na página 240 de seu material, não havendo descumprimento do item 8.1.4.3.1.
Após análise das razões recursais da empresa COMPROMISSO DE CONSÓRCIO CARAJÁS (TERRAPLENA LTDA/SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA), negamos provimento ao recurso (nesta parte), tendo em vista que os argumentos apresentados são insustentáveis, técnica e legalmente, conforme acima comprovado".

"RELATÓRIO COMPLEMENTAR DAS METODOLOGIAS NO PROCESSO Nº 3/2022-02 SEMURB.
(...) AVALIAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES – LOTE 1
(...) A licitante possuía a nota de **9,38** e passou para a nota de **7,24** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, portanto a licitante **SUSTENTARE SANEAMENTO** continua tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE.
(...) A licitante possuía a nota de **8,77** e passou para a nota de **7,51** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, portanto a licitante **MARQUISE AMBIENTAL** continua tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE.

(...) A licitante possuía a nota de **9,64** e passou para a nota de **7,95** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, portanto a licitante **CONSÓRCIO CARAJÁS - PA** continua tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE
(...) A licitante CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA possuía a nota de **5,98** na fase anterior aos recursos. Após análise das suas razões recursais passou para a nota de **7,50**, passando, posteriormente para a nota de **7,20** após a reanálise das razões recursais da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, portanto a licitante **CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA** está tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE."

Desta análise, verifica-se que as alegações da Recorrente COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA (formado pelas empresas Techsol Infraestrutura e Serviços e Perola Transportes e Serviços S.A) MERECEM PROSPERAR PARCIALMENTE, REFORMANDO-SE OS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO quanto à aprovação da sua metodologia de execução, porém, mantendo-se os demais motivos, bem como reformando-se as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pelas Recorridas, conforme contra-argumentos acima e os ditames do instrumento convocatório.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e jurisprudência sobre a matéria, inclusive nas análises da equipe técnica, as quais lhe possibilitam esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, amparada nas análises da equipe técnica, ora mencionadas, firma o convencimento no sentido de que **MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO** o Recurso da licitante COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA (formado pelas empresas Techsol Infraestrutura e Serviços e Perola Transportes e Serviços S.A), REFORMANDO-SE OS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO quanto à aprovação da sua metodologia de execução, porém, **MANTENDO-SE OS DEMAIS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO, bem como reformando-se as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pelas Recorridas, discriminadas no relatório final apresentado via Memo nº 3.538/2023-SEMURB,** vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela licitante COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA (formado pelas empresas Techsol Infraestrutura e Serviços e Perola Transportes e Serviços S.A), tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** REFORMANDO-SE OS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO quanto à aprovação da sua metodologia de execução, porém, **MANTENDO-SE OS DEMAIS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO, bem como**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 13904 Rubrica

reformando-se as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pelas Recorridas, discriminadas no relatório final apresentado via Memo nº 3.538/2023-SEMURB.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 11 de outubro de 2023.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

CLEBSON PONTES DE SOUZA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO

ALEXANDRA VICENTE E SILVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO

PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC Central de Licitações e Contratos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 3895 Rubrica

DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Anexo ao presente, estamos encaminhando o Processo Licitatório n.º 3/2022-02SEMURB, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, para análise jurídica quanto aos recursos interpostos pelas empresas participantes, nos termos da Lei nº 8.666/93, e demais providências cabíveis.

Parauapebas/PA, 11 de outubro de 2023.

Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora da Central de Licitações e Contratos
Decreto nº 102/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1389
Rubrica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência n° 3/2022-02 SEMURB.
Objeto: Contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: RR EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.
Recorrida: **Administração Pública.**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência n° 3/2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente RR EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, inconformada com a sua inabilitação no certame, interpôs recurso administrativo, alegando ter cumprido os ditames do edital.

Em atenção ao § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a empresa Consórcio Carajás - PA apresentou contrarrazões às fls. 13.646-13.650.

Após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, foi solicitado manifestação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo, sendo apresentados os Relatório Técnicos às fls. 13.832, 13.858 e 13.868.

Verifica-se que, para o presente processo, fora nomeada Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada nos relatórios técnicos da SEMURB, **decidiu manter a decisão de inabilitação da recorrente**:

> *"Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, amparada na análise e manifestação contábil anteriormente realizada, bem como na análise da equipe técnica, ora mencionada, firma o convencimento no sentido de que NÃO MERECE ACOLHIMENTO O Recurso da Empresa R & R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se assim, sua inabilitação no certame, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.*
>
> *DA DECISÃO*
>
> *Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa R R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no MERITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

INSERIDO NOS PORTAIS TRANSPARÊNCIA E TCMPA
CLC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1389
Rubrica

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993".

Desta forma, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Urbanismo.

É o Relatório.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

As razões recursais da recorrente RR EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA atacam a sua inabilitação, com base na primeira decisão. Todavia, tendo em vista a não apreciação do recurso em momento anterior, esta Procuradoria entende que a Administração deve apreciá-lo, uma vez que foram mantidos os pontos de inabilitação da recorrente.

Em sede de contrarrazões, a empresa Consórcio Carajás - PA se manifestou, em síntese, alegando que a recorrente não merece razão, posto a ausência de fundamento por parte da licitante.

Consta às fls. 13.359 -13.361 dos autos o resultado de análise da documentação de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, a qual inabilitou a recorrente pelo descumprimentodo dos itens 8.1.3.1, 8.1.6 e por ter violado o sigilo de sua proposta ainda na fase de habilitação.

Após a divulgação do referido resultado de julgamento constante às fls. 13.362 dos autos, a recorrente interpos o presente recurso administrativo pugnando pela reforma da decisão.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa recorrente e tendo a mesma, manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

2.1 DA NATUREZA TÉCNICA DOS PONTOS RECURSAIS DISCUTIDOS

A matéria discutida é estritamente técnica, pois trata-se de análise de documentos de comprovação de qualificação técnica, tarefa para a qual foi nomeada comissão própria, composta por profissionais com formação e expertise para proceder a uma análise criteriosa.

A referida comissão é composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280, que exarou relatórios técnicos que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Ressalta-se que os integrantes da Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e Análise da Qualificação Técnica são detentores de conhecimentos técnicos que os tornam aptos a realizar a correta análise dos documentos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1380
Rubrica

técnicos das licitantes e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Sobre o tema, Jessé Torres e Marinês Rastelatto[1] lecionam que as manifestações técnicas deverão ser elaboradas por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle.

Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

> *O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...) O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e (leve ser emitido por especialista.*
>
> *Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui. Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusáveis. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)*

A assessoria jurídica cinge-se ao exame jurídico das minutas e do conjunto de atos e documentos que com aquelas guardem vinculação, evitando adentrar em questões técnicas e administrativas, da esfera de competência e de qualificação de outros agentes (princípios da especialização e da segregação de funções).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto faz ver que:

> *O desenvolvimento e a multiplicação das atividades a serem desenvolvidas pela Administração Pública demandam cada vez maior eficiência operativa, o que vem a ser um desafio lançado no campo da Ciência da Administração, mas com direta repercussão no Direito Administrativo, inspirando, assim, a formulação deste princípio da especialidade, voltado a adequar convenientemente meios e fins. A lei, ao instituir certa especialização, uma vez que o faça, a descreve a cada ente, órgão ou agente um campo ou um setor determinado de ação administrativa, demandando certos conhecimentos específicos para a realização eficiente dos fins administrativos nela visados, vedando-se, em consequência, que esses entes, órgãos ou agentes atuem na prossecução de qualquer outra finalidade que não aquela ínsita em sua respectiva regra de competência. Ante essa vedação, nulas serão quaisquer atividades estranhas à lei instituidora ou que a extrapole, mesmo se a intenção for manifestamente a de servir à sociedade ou de apoiar de algum modo a ação administrativa pública. Seria assim irregular, seria o ato de um instituto de previdência que instituísse um serviço de assistência médico-hospitalar, como também o seria a aceitação de um legado por uma autarquia, que implicasse a instituição de um serviço estranho à finalidade legal da entidade. O princípio da especialidade, de caráter substantivo, informa particularmente a distribuição de competências administrativas entre entidades, órgãos e agentes estatais, estando diretamente conotada ao princípio da eficiência e aos resultados da ação administrativa, atuando como seguro critério de distribuição funcional (Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 16ª edição, 2014, p. 112).*

Tampouco a assessoria jurídica incursiona no campo da conveniência e da oportunidade do gestor público. Mas compete-lhe orientá-lo na condução da licitação em sintonia com os princípios e normas de regência.

A propósito, o Manual de Boas Práticas Consultivas, da Advocacia-Geral da União, orienta que:

[1] JUNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Rastelatto. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Disponível em: http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/152/149. Acesso em: 16/09/2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13221
Rubrica

> *O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Boa Prática Consultiva nº 07)*

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

A fim de corrigir eventuais falhas na análise dos documentos de habilitação, após a interposição do recurso, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução analisou novamente a documentação da recorrente, tendo concluído pelo não atendimento às exigências do edital.

3 DOS PONTOS RECURSAIS

3.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa recorrente **RR EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, alega em suas razões recursais que:

> ***Observa se que no Item 1.*** *do DOCUMENTO DE RESULTADOS DE JULGAMENTOS DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO, os motivos que a CPL descreve como justificativa para INABILITAR essa empresa RECORRENTE, que a empresa apresentou seu Balanço Patrimonial conforme exige o Sub Item 8.1.3 que se refere aos documentos das demonstrações contábeis, que embora os índices do Balanço Patrimonial possa está abaixo do exigido no Edital, essa empresa não ver nenhum motivo para inabilitação, entendemos essa situação como um ato de EXCESSO DE FORMALISMO, pois os índices demonstrados no Balanço Patrimonial são e máxima da realidade, da verdade, do compromisso com a moralidade, que também é um princípio da lei de licitações, então o simples fato dos índices não atender a exigência não quer dizer ou demonstrar que a empresa RECORRENTE não tenha uma boa situação e capacidade financeira para cumprir todas as exigências da minuta do contrato, anexo do Edital, bem como a demonstração que tem capacidade financeira de executar os serviços objeto do Edital e demonstrado na sua planilha de preço, que será demonstrada no momento oportuno, conforme sequência do Edital.*

Em sede de contrarrazões, a empresa Consórcio Carajás – PA, composto pelas empresas TERRAPLENA LTDA e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, manifestou-se pugnando pela improcedência das alegações da recorrente, posto a ausência de fundamento por parte da licitante.

A contadora da Central de Licitações e Contratos analisou os documentos referentes à qualificação econômico-financeira da recorrente e emitiu a Análise Técnica Contábil às fls. 12.550-12.551, concluindo nos seguintes termos:

> *O edital estabelece no item 8.1.3 e seguintes, os documentos que a licitante deverá apresentar relativos à sua Qualificação Econômico-Financeira.*
>
> *Verifica-se que a Empresa apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital - SPED, referentes ao ano de 2021, em conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento editalício, estando*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 13906 Rubrica

devidamente registrados e autenticados no Órgão competente, de acordo com o subitem 8.1.3.1 alínea "b" do edital.

Ao proceder com a conferência dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) da empresa, calculando-os, tem-se que o valor do índice de Liquidez Corrente apresentado não se encontra superior ou igual a 1 (um), sendo insuficiente para atender à solicitação do certame no subitem 8.1.3.1, conforme demonstrando abaixo: (...)

A certidão de Falência e Concordata da empresa foi devidamente apresentada, atendendo ao subitem 8.1.3.2 do Edital, sendo verificada a sua validade e autenticidade, de acordo com a data de habilitação (08/03/2023).

Ademais, constata-se que a Empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou o valor do Patrimônio Líquido (PL) de R$ 2.227.790,79 (Dois Milhões, Duzentos e Vinte e Sete Mil, Setecentos e Noventa Reais e Setenta e Nove Centavos), conforme fl. 5.844.

O subitem 8.1.3.3 do edital estabelece que a empresa deverá comprovar por meio de balanço patrimonial que possui patrimônio líquido correspondente a 8% (oito por cento) do valor do lote pretendido.

A licitante apresentou proposta no lote II. Conforme fl. 2.332, o valor orçado para execução dos serviços do lote proposto é de: LOTE II no valor de R$ 5.303.862,84 (Cinco Milhões, Trezentos e Três Mil, Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos). Sendo assim, a empresa atende ao item em apreço, tendo em vista que os 8% (oito por cento) do lote pretendido é de R$ 424.309,02 (Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Nove Reais e Dois Centavos).

Isto posto, a Empresa R E R Empreendimentos e Serviços Ltda não conseguiu demonstrar sua situação financeira, eis que descumpriu o subitem 8.1.3.1 do edital, por não apresentar seu índice de Liquidez Corrente (LC) superior ou igual a 1 (um), conforme restou demonstrado.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise das razões recursais e Análise Técnica Contábil, decidiu **manter a decisão de inabilitação da recorrente,** conforme acima citado.

Sobre os questionamentos levantados pela recorrente quanto a qualificação econômico-financeira, importante se faz trazer as disposições do instrumento convocatório:

8.1.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da vedada por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, mediante a obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e solvência geral (SG) igual ou maior que 1(um), resultantes da aplicação das seguintes formulas: (...)

a) Os índices deverão ser demonstrados por cálculos efetuados por contador ou técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de acordo com a resolução CFC nº 1:402/2012, os quais deverão ser extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado devidamente registrados no órgão competente na forma da legislação vigente. A não apresentação dos índices não é motivo de inabilitação, obrigando a CPI. a efetuar os cálculos para obtenção dos índices previstos no item 8.1.3.1.

b) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede do licitante ou em outro órgão equivalente, devendo vir acompanhados ainda dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário ou do Termo de Autenticação emitido por programa

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 139
Rubrica

validador e assinador (PVA), para as licitantes que fazem escrituração por meio do SPED, obedecidas as disposições contidas na INDREI nº 11/2013. Poderá, também, ser apresentada cópia da publicação em jornal ou Diário Oficial, devidamente autenticada, na forma da Lei exigível para cada tipo de sociedade.

8.1.3.2-Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação expedida pelo cartório distribuidor da sede e/ou domicilio da licitante;

a) A empresa que estiver em recuperação judicial poderá participar desde que, o juizo em que tramita a recuperação ateste, através de certidão, a capacidade da empresa em cumprir com o objetivo da licitação.

8.1.3.3-A licitante deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial, que possui patrimônio líquido correspondente a no mínimo 8% do valor do orçamento de referência, para participação do objeto do presente Edital.

8.1.3.3.1 - A presente exigência não restringe o caráter competitivo do certame, sendo justificado pela necessidade de garantia do adimplemento do contrato devido a sua natureza, tipo de encargo que o futuro contratado vai assumir, bem como o grau de risco do contrato.

8.1.3.3.2-Essa exigência possui fundamentação legal no art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo", sendo que "o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido exigido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei" (art. 31, §3", Lei nº 8.666/93).

Veja que o Edital trouxe todas as diretrizes para que as licitantes demonstrassem a qualificação econômico-financeira, as quais estão em total consonância com o artigo 31 da Lei de Licitações e Contratos, que estabelece os limites dos documentos a serem exigidos das licitantes para esse fim, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 139/2020
Rubrica

devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Além disso, o item 8.2.1 do Edital estabelece que ***"serão INABILITADAS as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos acima".***

Como já informado ao norte, a questão recursal acima exposta é estritamente técnica contábil, e por não termos conhecimento específico para análise dos documentos referentes a qualificação econômico-financeira da recorrente, nos cabe apenas pautar-se pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente, **a Análise Técnica Contábil da Contadora da Central de Licitações e Contratos. Além disso, a recorrente não trouxe em suas razões recursais nenhum elemento novo capaz de submeter à nova análise técnica os seus documentos de qualificação econômico-financeira.**

Portanto, considerando o acima exposto e amparada na análise técnica contábil, esta Procuradoria se manifesta pela improcedência das alegações da recorrente pelo descumprimento do item 8.1.3 do edital.

3.2 DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO – ITEM 8.1.6

É importante ressaltar que a exigência de metodologia de execução tem previsão legal no § 8º e 9º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Da leitura do artigo mencionado, temos a ideia de que quis o legislador conferir à Administração, nos casos de alta complexidade, o direito de aferir, previamente à etapa de apresentação das propostas de preço, se os interessados na celebração do contrato dispõem, de fato, de capacitação técnica para assumir a execução do objeto licitado. Para tanto, previu-se a possibilidade de exigência, como condição de habilitação dos licitantes, da "metodologia de execução".

Segundo Marçal Justen Filho, "*As licitações de alta complexidade técnica versam sobre objeto cuja execução exige alta especialização ou versam sobre serviços públicos essenciais. As questões técnicas serão avaliadas, sempre, antes das questões comerciais, devendo existir critérios objetivos para nortear a elaboração das ofertas e seu exame pela administração. Nessas hipóteses, o edital poderá prever a formulação de uma proposta de metodologia de execução*".

Explica ainda o citado autor que "*Quando for exigida proposta de metodologia, a estrutura procedimental da licitação deverá ser distinta. Essa proposta de metodologia deverá ser examinada com antecedência à proposta comercial. Será possível examinar apenas as propostas comerciais, eis que a avaliação admissibilidade do preço dependerá da definição da metodologia a ser adotada. Também não se podem confundir proposta de metodologia e requisitos de habilitação. (..) A proposta de metodologia*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 12903
Rubrica

envolve definição da concepção técnica a ser adotado para executar certo objeto. É vedada que a admissibilidade de certa proposta de metodologia poderá depender da experiência anterior do sujeito".

A metodologia de execução pode ser encarada, em linhas gerais, como a descrição, com o nível de detalhamento requerido pelo edital em cada caso, das soluções construtivas a serem adotadas pelo licitante quando da execução do contrato. Embora nada impeça que a Administração institua pontuação específica para a proposta de metodologia (o que, aliás, estaria em linha com a parte final do §8° do art. 30 da Lei n°8.666/1993, que remete a 'critérios objetivos" de avaliação), importa sublinhar, desde logo, que ela não é elemento de definição do objeto contratual, razão pela qual se distingue da proposta técnica e, portanto, pode ser prevista mesmo em licitações do tipo "menor preço".

Trata-se, então, de mecanismo de avaliação por meio do qual o Poder Público afere se o licitante tem condições subjetivas para ser contratado, demonstrando conhecimento e familiaridade com as alternativas técnicas disponíveis no mercado para a realização da obra ou serviço em causa. Em outros termos, a exigência de metodologia de execução serve exclusivamente para que a Administração avalie se aqueles que com ela pretendem contratar são tecnicamente qualificados.

Em consonância com entendimento da Corte de Contas, cabe frisar que a metodologia de execução prevista no § 8° do art. 30 da Lei n° 8.666/1993 ao ser exigida, requer da equipe técnica responsável que aperfeiçoe os critérios de julgamento e pontuação dessa metodologia, de modo a torná-los objetivos e claros, em obediência à legislação pertinente, em especial ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3° da mencionada Lei, abstendo-se, ainda, de incluir na metodologia exigida itens que nada dizem respeito à eventual atuação do licitante vencedor no âmbito do contrato .

Logo, diante de todas as particularidades técnicas atreladas à exigência de Metodologia de Execução, fica claro que os responsáveis pela análise da adequação da metodologia apresentada pelas licitantes ao exigido pela SEMURB, deverão possuir conhecimentos técnicos específicos quanto ao objeto, conhecimentos estes que esta assessoria jurídica não detém.

Imperioso afirmar que a presente opinião se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto a metodologia de execução, a recorrente alega que houve equívoco da Comissão Permanente de Licitação na análise dos relatórios da Comissão de Apoio Técnico, eis que na conclusão do referido relatório, a recorrente foi declarada habilitada, vejamos:

> ***"no item 2**, observa-se que a douta Comissão não se atentou ao Parecer Técnico página 13, conforme abaixo:*
>
> *Lote II – 1- Proponente: R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.*
>
> *E página 26 do mesmo PARECER TECNICO onde a Equipe Técnica formada por três profissionais que assinaram o referido PARECER TÉCNICO declararam que a empresa RECORRENTE está HABILITADA para prosseguir no certame por ter atendido as exigências do Edital e seus anexos.*
>
> *HABILITAR AS PROPONENTES ABAIXO POR TEREM ATENDIDO O EDITAL:*
>
> *1. MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A*
>
> *2. CONSÓRCIO QC (QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL SA e CLEAN MASTER AMBIENTAL)*
>
> *3. SUSTENTARE SANEAMENTO SIA*
>
> ***4. RER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13207
Rubrica

5. CIDADE LIMPA-TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

6. CONSÓRCIO CARAJÁS (TERRAPLENA LTDA & SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA)

Embora a recorrente alegue que a Comissão Permanente de Licitação não se atentou ao Parecer Técnico, da análise dos autos, depreende-se que a recorrente se ateve apenas ao Parecer Técnico de análise da qualificação técnica profissional, operacional e visita técnica que consta às fls. 13.344 e 13.357, o qual analisou somente o atendimento dos itens 8.1.4.2 a 8.1.5.1, e de fato, concluiu pela habilitação da recorrente quanto aqueles itens analisados.

Todavia, os relatórios de análise da metodologia de execução apresentados pela recorrente concluem que ela não atendeu as exigências contidas no item 8.1.6 do edital do presente certame, vejamos:

> *"Portanto, com a Nota Final de 1,34 da Metodologia de Execução apresentada, a RR Empreendimentos encontra-se tecnicamente inabilitada para continuidade no certame, neste LOTE".*

Através do memorando nº 1.754/2023 SEMURB, foi juntado aos autos as avaliações da metodologia de execução apresentadas pelas empresas licitantes.

Às fls. 12.594, 12.629, 12.655 e 12.663 consta a análise técnica da metodologia de execução da recorrente R R Empreendimentos, a qual concluiu que ela não atendeu as exigências do edital quanto ao item 8.1.6, entendendo, desta forma, pela inabilitação da mesma, consoante análise procedida pela Comissão Técnica nomeada por meio da Portaria nº 0185/2022 que consta às fls. 12.665 dos autos.

Após a interposição do recurso, novamente a Comissão Técnica reanalisou os documentos referentes a metodologia apresentada pela empresa recorrente, tendo se manifestado por meio dos relatórios que constam às fls. 13.832, 13.858 e 13.868, nos quais também foi ratificado o descumprimento do item 8.1.6 do Edital, permanecendo, portanto, inabilitada.

Após a reanálise das razões recursais pela área técnica, a Comissão Permanente de Licitação proferiu a Decisão Administrativa de fls.13.868, concluindo, com base na análise técnica procedida pela Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução, que as alegações da recorrente não merecem acolhimento, negando, portanto, provimento ao presente recurso, conforme acima citado.

Do mesmo modo, considerando que essa esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico.

Portanto, considerando o acima exposto e amparada nas análises técnicas da Comissão Técnica da SEMURB que constam nos autos, **esta Procuradoria opina pela improcedência das alegações da recorrente**, em razão do não atendimento das exigências no que tange a metodologia de execução que costa no item 8.1.6 do edital do presente certame.

3.3 DA VIOLAÇÃO DO SIGILO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13205
Rubrica

Quanto a violação do sigilo da proposta, a recorrente alega que a referida exigência não tem previsão no edital, vejamos:

> *Observa se que a CPL descreveu no Item 3. do DOCUMENTO DE RESULTADOS DE JULGAMENTOS DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO, vai de contra mão às exigências do Edital e seus anexos, que é o primeiro documento que traz a legalidade no presente certame, e em nenhum momento o Edital fala/e ou descreve sobre SIGILO de qualquer fato que seja, que não deveria ser descrito em qualquer etapa do presente certame, pois conforme modelo abaixo de INDICAÇÃO DE ME/EPP PARA SUBCONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 009/2016, DECRETO MUNICIPAL N° 8.538/2015, assim observa os dados necessários para preenchimento do modelo ANEXO VIII, em cada etapa da planilha exigida para que cada empresa demonstrasse seus dados, entres eles valores unitário e total, % em referência ao valor total da Proposta, assim a empresa RECORRENTE cumpriu o Edital e seus anexos e não pode ser INABILITADA no presente certame pelo motivo citado. Complementando seu recurso administrativo essa empresa RECORRENTE ver como principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por uma exigência ilegal é crime de responsabilidade e pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos e técnicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.*
>
> *A RECLAMADA, não pode, de forma alguma, ser desclassificada do certame, pois realizou a apresentação de toda a documentação exigida por lei, no dia e horário indicados no Edital, e em tendo alguma lacuna, esta será de responsabilidade desta comissão, que não está se atentando para a lei e deverá, em mantendo seu entendimento, responder portal ato.*
>
> *Pelos relatos acima verificamos, em que se observa que a empresa atacada cumpriu o exigido, quanto deste modo a sua documentação está em conformidade com o mesmo, pois apresentou todas elas de maneira suficientemente satisfatória para demonstrar sua capacidade de realização do serviço proposto.*
>
> *Lembramos que esta arbitrariedade por parte desta Comissão poderá causar um prejuízo financeiro considerável, de milhares de reais aos cofres públicos, pois está limitando a concorrência, se utilizando de um expediente ilegal, devendo esta comissão responder aos órgãos de controle caso ocasionem este prejuízo ao erário.*
>
> *Aliás, depreende-se que a diminuição de concorrentes de forma ilegal configura, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal, caracterizando distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que possa formular a proposta de menor valor.*
>
> *Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed. p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis: (...)*
>
> *Do exposto, conclui-se que a decisão de inabilitação da recorrente por parte desta comissão se mostrou equivocada, pois não se atentou que esta empresa recorrente entregou todas as informações pertinentes ao bom andamento do certame, sendo claro que mostrou sua documentação de forma completa e seguindo os parâmetros e normas editalícias.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 129
Rubrica

Ficando claro que contra esta licitante não deve prosperar esta decisão de inabilitação, visto que sua habilitação está plenamente dentro dos ditames do ato convocatório, deve-se, portanto, ser garantida na qualidade de HABILITADA, pois esta comissão tem que se valer dos princípios básicos da legislação em vigor. (...)

Inicialmente, cumpre ressaltar que o sigilo na licitação é em regra vedado, já que trata-se de um processo administrativo regido pela Lei de Licitações e contratos.

Vejamos o que estabelece o § 3° do artigo 3° da Lei de Licitações e Contratos quanto ao sigilo das propostas:

*§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.***

Depreende-se que no mesmo dispositivo legal que trata da vedação ao sigilo na licitação, consta uma ressalva quanto ao conteúdo das propostas. Neste caso, o sigilo é permitido, mas somente até o momento previsto no edital para a sua abertura.

No caso em apreço, conforme se infere do resultado do julgamento dos documentos de habilitação da recorrente, que a mesma violou o sigilo de sua proposta ao informar o percentual que pretende subcontratar, com referência ao valor total de sua proposta, conforme foi apurado pela Comissão Permanente de Licitação na fl. 74 da documentação de habilitação da recorrente.

A recorrente alega que o próprio edital exige a indicação da subcontratada, todavia, a mesma não se atentou para o item 4.6.2 do edital, o qual estabelece que *"as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Micro Empreendedor Individual e Cooperativa a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes, **em suas propostas,** com a devida identificação dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores"*.

E mais, o item 4.6.5 do mesmo edital reforça ainda mais que *"o disposto no item 4.6.2 acima deverá ser comprovado **no momento da análise da aceitação das propostas".***

O edital é claro ao estabelecer o momento certo para indicação da empresa a ser subcontratada, ou seja, no momento da análise da aceitação da proposta.

O item 7.1.1 do edital estabelece que *"deverão constar nos envelopes **N° 01 - HABILITAÇÃO** e N° 02 - PROPOSTA DE PREÇOS os documentos especificados, respectivamente, **nas condições 08** e 09 deste Edital"*.

Da análise do item 8 do edital e seus subitens, não se verifica em nenhum momento a exigência de indicação da empresa a ser subcontratada ou mesmo o percentual que se pretende subcontratar, justamente para que não haja a quebra do sigilo das propostas.

Uma das regras que garantem a competitividade do processo licitatório e, por consequência, a isonomia, a igualdade e a moralidade administrativa, além da supremacia do interesse público, é o sigilo das propostas.

Sabe-se que a publicidade é um princípio da Administração Pública previsto no art. 37, caput, Constituição Federal, mas, como todo princípio, ele não é absoluto e pode ser relativizado quando isto for melhor ao interesse público. Neste sentido, as propostas devem ser mantidas em sigilo durante o processo licitatório, até o momento específico de abertura, uma vez que sua abertura antes da hora poderá interferir na busca pela melhor proposta pela Administração.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1290
Rubrica

Ao trazer o percentual de subcontratação, a recorrente violou o sigilo de sua proposta.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a violação do sigilo das propostas, também ***"viola os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente os da moralidade e da isonomia entre os licitantes[2]".***

Importante ainda ressaltar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, pois isso fere o princípio da razoabilidade, dentre outros. Em outras palavras, a desclassificação/inabilitação por equívoco ou erro cometido pela administração deverá ser corrigida evitando a exclusão irregular da licitante, bem como à isonomia do certame.

A fim de corrigir eventuais falhas na análise dos documentos de habilitação da recorrente, após a interposição do recurso, a área técnica da SEMURB analisou novamente a documentação da empresa, ora recorrente, conforme acima mencionado, tendo concluído que ela não cumpriu com as exigências do edital no que tange a qualificação econômico-financeira, a metodologia da execução dos serviços, além da quebra do sigilo de sua proposta ainda na fase de habilitação.

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e seus eventuais aditivos e poderiam impugnar cláusulas com as quais não concordassem.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Diante do acima exposto, esta Procuradoria se manifesta pela improcedência das razões recursais no que se refere a quebra do sigilo de sua proposta.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

[2] Acórdão n.º 2725/2010-Plenário, TC-009.422/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 13.10.2010.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1390 Rubrica

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[3]: *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna"*. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

José Cretella Júnior[4] também ensina que:

"Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro[5], *in verbis*:

[3] Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.
[4] In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18 ª Edição, página 159.
[5]2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1297 Rubrica

> *"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*
>
> *(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – *"uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República."* (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como as manifestações técnicas da SEMURB e pela Contadora da Central de Licitações e Contratos, **opinamos pela manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, uma vez que ela descumpriu as exigências do edital, consoante afirmado pela Comissão de Apoio Técnico da SEMURB e área técnica contábil, além de violar o sigilo de sua proposta.**

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente RR EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, eis que segundo as manifestações técnicas acima citadas, a recorrente não atendeu as disposições do edital do presente certame.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 30 de outubro de 2023.

ANE FRANCIELE F. G. ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Dec. 142/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 13916 Rubrica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência n° 3/2022-02 SEMURB.
Objeto: Contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: CONSÓRCIO CARAJÁS -PA, composto pelas empresas TERRAPLENA LTDA e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Recorrida: Administração Pública.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência n° 3/2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente Compromisso de Consórcio Carajás -PA, composto pelas empresas TERRAPLENA LTDA e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, inconformada com a habilitação da licitante TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, bem como com os motivos da inabilitação das empresas CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, RR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, interpôs recurso administrativo, alegando que elas descumpriram os termos edital.

Em atenção ao § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que as empresas Transcidade Serviços Ambientais LTDA (Cidade Limpa) e Consórcio QC Parauapebas, apresentaram contrarrazões ao recurso interposto às fls. 13.676 -13.692 a 13.696 – 13.716.

Após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, foi solicitada manifestação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo e da área técnica contábil, sendo apresentados o Relatórios Técnicos de fls. 13.767 – 13.773, 13.777, 13.779-13.868.

Verifica-se que, para o presente processo, fora nomeada Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280.

A Comissão Permanente de Licitação, em análise fundamentada no relatório técnico da Comissão de Apoio Técnico da SEMURB, **decidiu manter a decisão de habilitação da recorrida Transcidade Serviços Ambientais LTDA (Cidade Limpa), bem como manter a inabilitação das recorridas Consórcio QC Parauapebas e Transvias Construções e**

INSERIDO NOS PORTAIS TRANSPARÊNCIA E TCM/PA CLC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 139/18
Rubrica

Terraplenagem LTDA, RR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, nos termos abaixo:

> *"DA CONCLUSÃO*
>
> *Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, amparada nas análises da equipe técnica, ora mencionadas, firma o convencimento no sentido de que MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO o Recurso da licitante COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS-PA (composto pelas empresas: Terraplena Ltda e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda), REFORMANDO-SE as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pelas Recorridas, inclusive a nota da própria recorrente, em razão do recurso da licitante CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, tudo discriminado no relatório final apresentado via Memo n° 3.538/2023-SEMURB, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.*
>
> *DA DECISÃO*
>
> *Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela licitante COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJAS-PA (COMPOSTO PELAS EMPRESAS TERRAPLENA LTDA E SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA), tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO-SE as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pelas Recorridas, inclusive a nota da própria recorrente, em razão do recurso da licitante CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, tudo discriminado no relatório final apresentado via Memo n° 3.538/2023-SEMURB.*

Desta forma, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Urbanismo.

É o Relatório.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

As razões recursais da recorrente CONSÓRCIO CARAJÁS - PA atacam a habilitação da TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, bem como requer sejam acrescentado mais motivos na inabilitação das empresas CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, além de requerer a manutenção da decisão que inabilitou a empresa RR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Requereu, ainda, que seja desconsiderado o recurso encaminhado por e-mail às 08h24 do dia 22/06/2023 e protocolado de forma presencial na mesma data, tendo em vista a prolação de nova decisão, a qual o presente recurso busca combater.

Em sede de contrarrazões, as recorridas Compromisso de Constituição de Consórcio QC Parauapebas e a empresa Transcidade Serviços Ambientais LTDA, se

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 139/20
Rubrica

manifestaram, em síntese, alegando que a recorrente não merece razão, por terem atendido todas as exigências do edital.

2.2 DA NATUREZA TÉCNICA DOS PONTOS RECURSAIS DISCUTIDOS

A matéria discutida é estritamente técnica, pois trata-se de análise de documentos de comprovação de qualificação técnica, tarefa para a qual foi nomeada comissão própria, composta por profissionais com formação e expertise para proceder a uma análise criteriosa.

A referida comissão é composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280, que exarou relatórios técnicos que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Ressalta-se que os integrantes da Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e Análise da Qualificação Técnica são detentores de conhecimentos técnicos que os tornam aptos a realizar a correta análise dos documentos técnicos das licitantes e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Sobre o tema, Jessé Torres e Marinês Rastelatto[1] lecionam que as manifestações técnicas deverão ser elaboradas por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle.

Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

> *O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...) O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e (leve ser emitido por especialista.*
>
> *Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui. Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusáveis. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)*

A assessoria jurídica cinge-se ao exame jurídico das minutas e do conjunto de atos e documentos que com aquelas guardem vinculação, evitando adentrar em questões técnicas e administrativas, da esfera de competência e de qualificação de outros agentes (princípios da especialização e da segregação de funções).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto faz ver que:

> *O desenvolvimento e a multiplicação das atividades a serem desenvolvidas pela Administração Pública demandam cada vez maior eficiência operativa, o que vem a ser um desafio lançado no campo da Ciência da Administração, mas com direta repercussão no Direito Administrativo, inspirando, assim, a formulação deste princípio da especialidade, voltado a adequar convenientemente meios e fins. A lei, ao instituir certa*

[1] JUNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Rastelatto. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Disponível em: http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/152/149. Acesso em: 16/09/2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 132
Rubrica

> *especialização, uma vez que o faça, a descreve a cada ente, órgão ou agente um campo ou um setor determinado de ação administrativa, demandando certos conhecimentos específicos para a realização eficiente dos fins administrativos nela visados, vedando-se, em consequência, que esses entes, órgãos ou agentes atuem na prossecução de qualquer outra finalidade que não aquela ínsita em sua respectiva regra de competência. Ante essa vedação, nulas serão quaisquer atividades estranhas à lei instituidora ou que a extrapole, mesmo se a intenção for manifestamente a de servir à sociedade ou de apoiar de algum modo a ação administrativa pública. Seria assim irregular, seria o ato de um instituto de previdência que instituísse um serviço de assistência médico-hospitalar, como também o seria a aceitação de um legado por uma autarquia, que implicasse a instituição de um serviço estranho à finalidade legal da entidade. O princípio da especialidade, de caráter substantivo, informa particularmente a distribuição de competências administrativas entre entidades, órgãos e agentes estatais, estando diretamente conotada ao princípio da eficiência e aos resultados da ação administrativa, atuando como seguro critério de distribuição funcional (Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 16ª edição, 2014, p. 112).*

Tampouco a assessoria jurídica incursiona no campo da conveniência e da oportunidade do gestor público. Mas compete-lhe orientá-lo na condução da licitação em sintonia com os princípios e normas de regência.

A propósito, o Manual de Boas Práticas Consultivas, da Advocacia-Geral da União, orienta que:

> *O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Boa Prática Consultiva nº 07)*

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

A fim de corrigir eventuais falhas na análise dos documentos de habilitação, após a interposição do recurso, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução analisou novamente a documentação da recorrente, tendo concluído pelo não atendimento às exigências do edital.

3 DOS PONTOS RECURSAIS

3.1 DAS ALEGAÇÕES QUANTO AO CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS

Quanto ao Consórcio QC Parauapebas, a recorrente alega:

> *A r. decisão recorrida declarou INABILITADO para o certame o "CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS", SOB ÚNICO FUNDAMENTO, qual seja, "por não ter atendido o item 8.1.6 do edital, quanto à aprovação da metodologia de execução apresentado,*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1291

conforme relatórios técnicos apresentados às fls. 12569/12664 dos autos. Todavia, conforme se verifica da documentação apresentada pelo "CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS", outras disposições e exigências do edital foram descumpridas, de modo que a r. decisão carece de revisão, mantendo-se a INABILITAÇÃO, mas incluindo-se outros fundamentos, conforme adiante se demonstrará. O "CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS", ao constituir seu COMPROMISSO DE CONSÓRCIO, o fez discriminando os serviços que seriam de competência de cada uma das empresas compromissárias [QUEBEC AMBIENTAL e CLEAN MASTER AMBIENTAL), tudo isso sem prejuízo das respectivas quotas-parte (QUEBEC AMBIENTAL 84% e CLEAN MASTER AMBIENTAL 16%).

Porém, ao assim proceder, deixou de informar a qual das compromissárias incumbirá a prestação de nada menos que 05 (cinco) serviços, posto que nos termos do COMPROMISSO DE CONSÓRCIO, dos 14 (quatorze) serviços que compõem o escopo da contratação, houve por eles a repartição de apenas 08(oito), remanescendo, portanto, 06 (seis) serviços órfãos (não constaram os itens 01, 03, 06, 08, 09, 14), sem compromisso de qualquer responsabilidade sobre eles, circunstância que viola os termos do edital em referência [item 4.2.3.3]. (...)

A responsabilidade para a execução dos serviços faltantes não se presume, a tal demonstração torna-se imprescindível, inclusive para fins de análise das habilidades e competências de cada uma das consorciadas, na proporção de suas participações no compromisso (item 4.2.2 do edital). Mais não fosse, aludido COMPROMISSO prevê que o futuro CONSÓRCIO terá como sede o Município de Goiânia - Estado de Goiás (cf. cláusula sétima), e não Munícipio de Parauapebas, local onde se toma a prestação dos serviços.

Houve, ainda, quanto ao COMPROMISSO DE CONSÓRCIO o descumprimento do item 4.2.3.4, que prevê, quando "constituído por instrumento particular, deve a assinatura e firma de todos os seus participantes serem reconhecidas em cartório ou simples, desde que acompanhada da cópia do documento pessoal do emissor para fins de verificação de autenticidade da correspondente assinatura"

De igual sorte, também não se verifica da documentação apresentada a indicação para qual dos 02 (dois) lotes pretendem as empresas consorciadas. A certidão de registro pessoa jurídica junto ao CREA da concorrer. compromissária QUEBEC AMBIENTAL está desatualizada, e não constam inseridas as atividades abaixo, conforme o contrato social apresentado:

j) -Prestação de serviços de leitura e medição de consumo de energia elétrica e consumo de água;

k)-Participação em outras sociedades, independentemente de sua forma legal;

I)- Garagem, oficina e estacionamento de máquinas e veículos de uso próprio;

m)- Almoxarifado, guarda-móveis e outros bens;

n)- Lubrificação e polimento de veículos automotores da frota da companhia;

o)-Posto de combustível - para abastecimento de frota própria.

Observe-se a Certidão (CREA) apresentada: (...)

Portanto, nos termos das normas de regência do CREA, bem como de explícita disposição na própria certidão apresentada, qualquer alteração (DO CONTRATO SOCIAL) posterior E não comunicada ao CREA, invalida a certidão de registro da pessoa jurídica: (...)

A própria Certidão apresentada não deixa dúvidas, ao dispor que "A PRESENTE CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1391
Rubrica

MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS NELA CONTIDOS E DESIDRATA QUE NÃO REPRESENTE A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO". (...)

O edital é claro ao especificar que a certidão deverá estar atualizada em todos os seus dados cadastrais:

"8.1.4.2. Certidão de registro da licitante e do(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do(s) atestado(s) e certidão(ões) de acervo técnico (CAT) utilizados para esta licitação, emitida pelo CREA, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, estas deverão apresentar certidão emitida pelo CREA da sede da empresa, sendo que a comprovação do visto junto ao órgão de fiscalização do local onde os serviços serão executados somente será exigida quando da assinatura do CONTRATO (averbação)".

Quanto à demonstração da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, as CAT's apresentadas como comprovação da capacidade técnico-operacional não atendem às atividades exigidas no edital, posto que os profissionais MARCELO MARTINS e LEONARDO FERREIRA, não possuem atribuições para desenvolver as atividades objeto do edital, não indicativo está plenamente confirmado nas ressalvas da certidão, em descumprimento do item 8.1.4.3.1 "a".

No mesmo sentido, apresenta comprovação de vínculo de profissionais que não possuem atribuição de Engenheiro Sanitarista, ou, de engenheiro civil com competência de sanitarista, e, portanto, os profissionais não possuem competência profissional que permita o registro completo das atividades no CREA, descumprimento de exigência contratual, ensejando o descumprimento do subitem 8.1.4.3.1 "c".

Pelo mesmo motivo dos itens acima - falta de atribuição profissional de acordo com as Resoluções do CONFEA - órgão que regulamenta a profissão de engenheiro e define as atribuições, ocorre o descumprimento do subitem 8.1.4.3.1 "d".

O quadro de atestados de capacidade técnica [abaixo] indica ls.13766 descumprimento dos itens quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que ensejam, de igual sorte, a INABILITAÇÃO do "CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS" (ANEXO 2), por descumprimento do subitem 8.1.4.4.3-LICENÇA DE OPERAÇÃO DE RSS.

Vê-se, pois, que a MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO (decisão recorrida) que ensejou o decreto de INABILITAÇÃO do Recorrido "CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS" enseja ser revista, devendo os elementos supra serem acrescidos aquela singela decisão (descumprimento do item 8.1.6. do edital), como demonstrado à exaustão, inclusive, desde o último mês de março, por ocasião da manifestação preliminar quanto à documentação da apresentada pelos licitantes.

Após a interposição do recurso, o **CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS,** composto pelas empresas QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A e CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA, manifestou-se por meio das contrarrazões pugnando pela improcedência das alegações da recorrente. Veja-se:

II. DAS CONTRARRAZÕES-DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Vejamos detalhadamente os motivos acima descritos.

a) Da regularidade do termo de compromisso de constituição de consórcio da licitante CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93, em seu art. 33 apresenta as condições de participação de pessoa jurídica, em forma de consórcio.

Vejamos:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 139
Rubrica

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: 1- comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II-indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III-apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV-impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V-responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Com isso, observa-se que o Consórcio deverá ser registrado, conforme determina a Lei de Licitações e o local do devido arquivamento para constituição ocorrerá na Junta Comercial de sua sede (sem nenhum comando obrigatório que deverá ser a mesma do local de execução da obra ou serviços), sem aquisição de personalidade jurídica própria, como se depreende dos comandos no art. 278, § 1° e art. 279, § único, da Lei nº 6.404/76, aplicável ao presente caso:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Art. 279. consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

A recorrente alega descumprimento dos itens 4.2.2, 4.2.3.3 e 4.2.3.4, apenas como forma de procrastinar o processo, pois se atem a detalhes materiais e/ou formais que podem ser sanados e/ou até mesmo nem considerados relevantes, face ao objetivo que se busca, que é a melhor e mais vantajosa proposta para a execução do objeto licitado, observando-se não se restringir a competitividade com formalismos exagerados e desnecessários.

Para tanto, destaca-se que a recorrida CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS cumpriu exatamente a exigência editalícia quando previu que as integrantes do consórcio seriam "obrigatoriamente, responsáveis solidariamente pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes do procedimento licitatório e do contrato" – parte final da exigência do item 4.2.3.3 do edital. Além disto, a minuta de compromisso de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1317
Rubrica

constituição de consórcio poderá ser alterada quando de sua formalização (registro), desde que devidamente acordado entre as partes que pactuarão o contrato de execução do objeto licitado.

Vejamos trechos retirados do referido termo de compromisso:

c) considerando que as PARTES, caso venham a ser declaradas vencedoras do certame licitatório, irão executar conjuntamente os serviços descritos no Edital.

No item 2.11 Caso venham a ter sua proposta declarada vencedora e sejam contratadas para a execução conjunta dos serviços daí decorrentes, as PARTES serão responsáveis de forma plena e sem divisão física de escopo;

g. Caso a proposta apresentada pelas PARTES sagre-se vencedora, as PARTES se comprometem a assinar, respeitados os termos do Edital e do contrato administrativo, o Termo de Constituição de Consórcio nas bases tratadas neste TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, podendo ser realizados melhoramento na minuta desde que previamente aprovadas pelas PARTES".

Desta forma, observa-se que a recorrida CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS cumpriu com as formalidades exigidas e que as alegações da recorrente nada mais são do que infundadas e sem qualquer subsídio legal, pois as normativas devem ser aplicadas com o devido sopesamento dos princípios que regulamentam o procedimento administrativo, além dos pacificados entendimentos sobre a aplicação do formalismo moderado e, ainda da lei da desburocratização acerca das formalidades quando da apresentação de documentos.

b) Da regularidade do registro junto ao CREA da compromissária QUEBEC AMBIENTAL

A certidão desatualizada, em seus dados cadastrais, apresentada para comprovação de registro junto ao CREA da pessoa jurídica (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993) não conduz à inabilitação da licitante, visto que a boa doutrina e a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (e também das demais Cortes de Contas e Julgamentos) tem entendido que é de boa técnica defender o afastamento do rigor formal que as normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais, ao prever que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional), prevista no inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, é a averiguação que o licitante se encontra devidamente inscrito registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Com isso, ainda que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, em todos os seus dados cadastrais, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência da efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitações - mais uma vez, o dever de aplicação do princípio do formalismo moderado, onde há a aceitação do preenchimento de um dos requisitos de habilitação, por via distinta, daquela prevista no edital.

Nesta linha de entendimento, temos acórdãos do Tribunal de Contas da União: (...)

Desta forma, resta claro que o entendimento prevalente é que o dado desatualizado importa em mera irregularidade, não ensejando a inabilitação de empresas em processos licitatórios, tendo em vista que a finalidade precípua da certidão é a comprovação do registro da licitante perante o conselho de classe, o que torna viável sua aceitação - como

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1315
Rubrica

é o caso desta recorrida, pois a desatualização de seus dados cadastrais, em relação a acréscimos de atividades sociais, em nada alterou sua situação de registro perante o CREA/GO, em especial, devido ao fato de tais atividades não terem relação direta com a execução do pretenso objeto, ora licitado.

Nessa linha de raciocínio, com o fito de ratificar tudo o que fora exposto aqui, esta recorrida procedeu com um pedido de certidão específica junto ao CREA/GO, certidão esta que confirmará que a compromissária QUEBEC AMBIENTAL sempre esteve registrada naquele órgão desde 18/03/2005, sem nenhuma intercorrência, no exercício de suas atividades profissionais (será apresentada tão logo haja a correspondente resposta do CREA/GO).

c) Da regularidade da habilitação da recorrida nos quesitos qualificação técnica operacional e profissional.

Aqui, destaca-se que foi correta a análise da Comissão de Apolo Técnico quando apresenta seu relatório sobre os documentos exigidos para a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional desta recorrida, destacando inclusive as páginas onde constam cada comprovação, conforme prints abaixo, retirados das págs. 04 a 07, do referido relatório que anexo à decisão de julgamento: (...)

É importante observar que as CAT's apresentadas como comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da recorrida comprovam perfeitamente o atendimento às exigências do edital, tendo em vista que os profissionais MARCELO PASSOS MARTINS e LEONARDO VINÍCIUS DI CARLO FERREIRA, possuem atribuições para desenvolver as atividades objeto do edital, engenheiro civil e agrônomo, respectivamente, tendo em vista que o edital não exigiu, como tenta fazer parecer a recorrente, que as empresas possuíssem engenheiro sanitarista, ou engenheiro civil, com competência de sanitarista (o que seria indevido para o lote I), sendo exigido apenas para o manejo de resíduos sólidos de saúde (lote II, ao qual a recorrida não apresentou interesse).

Ressalte-se, ainda, que para a comprovação completa da capacidade técnico- operacional da recorrida devem ser considerados os atestados de capacidade técnica emitidos pelos Órgãos na sua totalidade quanto aos serviços prestados pela empresa, tendo em vista que para esta comprovação não é exigível o registro no CREA.

As ressalvas apresentadas nas CAT's são bem claras quanto às competências dos profissionais: (...)

E com o fito, mais uma vez, de ratificar tudo o que fora exposto aqui, esta recorrida procedeu a uma consulta junto ao CREA/GO, acerca das competências dos referidos profissionais, conforme prints abaixo, e comprovante de e-mail que segue anexo. (...)

Diga-se novamente, que a Recorrida comprovou devidamente sua capacidade técnica por meio de atestados de execução práticas de serviços iguais e de até vultos superiores que o presente objeto deste certame. E ainda, cumpriu com todos os demais requisitos de habilitação, tendo sido inabilitada por meros julgamentos exagerados, sem qualquer análise objetiva quanto a todo o conteúdo, como um todo, da sua metodologia de execução dos serviços.

d) Da regularidade da habilitação da recorrida para o lote I

Conforme, e com propriedade analisado pela Comissão de Apoio Técnico, a recorrida CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS apresentou sua metodologia de execução dos serviços apenas para o lote I, quando então não era preciso atender à exigência editalícia do item 8.1.4.4.3- LICENÇA DE OPERAÇÃO DE RSS, pois aplicável apenas para o lote II.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1397 Rubrica

Tendo em vista tudo que foi explanado acima, as razões da recorrente não merecem prosperar, devendo as mesmas serem julgadas improcedentes, mantendo- se a decisão que confirmou o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica da recorrida CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS.

E, nesta oportunidade, reitera-se as razões recursais apresentadas por esta recorrida, tempestivamente, onde foi solicitada a reforma da decisão atacada, nos termos ali descritos e detalhados, ao longo da referida peça recursal.

Em relação ao ponto recursal analisado, a Comissão de Apoio Técnico para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, manifestou-se:

Com nossos cordiais cumprimentos vimos, por meio deste, apresentar ANÁLISE do Recurso Administrativo apresentado pela empresa COMPROMISSO DE CONSORCIO CARAJÁS (TERRAPLENA LTDA/SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA referente ao processo licitatório Concorrência Pública N° 3/2022-02SEMURB cujo objeto é o EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, RURAL INDIGENA E DESTINAÇÃO DE RESIDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SAUDE, NO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARA, referente aos quesitos de natureza técnica.

A recorrente alega no recurso que:

1- O Consórcio QC (Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Clean Master Ambiental) não possui profissionais com competência profissional que permitam o registro completo das atividades no CREA;

2. A recorrente alega ainda que o Consórcio QC não apresenta Licença de Operação de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS.

(...)

em síntese, este é o argumento da recorrente.

Passemos à análise do mérito recursal.

Resposta 1-O instrumento convocatório apresenta apenas a necessidade de que os profissionais tenham a formação e registro de engenheiro responsável, conforme trecho abaixo retirado do edital:

-9.1.10 - Os documentos exigidos nos itens 9.1.1, 9.1.1.1, 9.1.2.1, 9.12.2, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.2.5 9.1.2.6 nos termos dos artigos 70 e 14 da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução n° 282/1983-CONFEA, deverão ser assinados pelo representante legal devidamente identificado e - por Engenheiro responsável técnico da empresa, registrado no CREA/CAU, com identificação e número do seu registro."

Resposta 2 - É possível notar no relatório de análise técnica elaborado pelos técnicos da SEMURB que não há nenhuma tratativa em relação a Licença de Operação de Resíduos de Serviços de Saúde -RSS para o consórcio QC.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise das razões recursais e do relatório técnico da Comissão Técnica, decidiu **negar provimento ao recurso**, cabendo citar o seguinte trecho:

A recorrente insurge-se a fim de inserir causas à inabilitação da licitante CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, de forma que a primeira delas diz respeito à ausência de informação sobre qual das compromissárias constituintes do consórcio prestariam 05 serviços. Tal questionamento não merece prosperar, visto que o item 4.2.3.3 do edital

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13980
Rubrica

exige a responsabilidade solidária pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes do procedimento licitatório e do contrato, e é o que se verifica do termo de compromisso de consórcio apresentado, apesar da questionada omissão.

Quanto ao fato da sede do consórcio da Recorrida CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS ter sido prevista como o município de Goiânia - Estado do Goiás e não o município de Parauapebas, local da prestação dos serviços, bem como no tratado termo de compromisso não constar as "firmas reconhecidas em cartório", entendemos que em nada ferem aos dispositivos legais aplicáveis ao presente caso, inclusive normativas e princípios que regem os atos administrativos.

Relativo à certidão do CREA que fora apresentada da compromissária Quebec Ambiental está desatualizada quanto à inclusão de novas atividades sociais, destacamos que já há entendimentos pacificados, inclusive adotados por esta Administração de que a referida certidão tem por finalidade precipua a comprovação de que a licitante possui registro junto ao respectivo conselho regional CREA, o que fora devidamente comprovado com a correspondente apresentação.

3.1.1 Quanto a regularidade da constituição do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio:

Sobre os questionamentos levantados pela recorrente, importante se faz trazer as disposições do instrumento convocatório:

4.2 - Será admitida a participação de consórcio, desde que atendidas às condições previstas no art. 33, da Lei nº 8.666/93, e nas estabelecidas neste Edital.

4.2.1 - Comprovação através de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.

4.2.2 - Cada consorciado deverá atender individualmente aos quesitos de habilitação previstos no item 8 deste Edital e apresentar todos os documentos exigidos, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

4.2.3 - A licitante líder do consórcio deverá apresentar o instrumento de constituição ou de compromisso de constituição, o qual não deverá revelar dados contidos na proposta técnica ou na proposta de preços, ainda sigilosos por ocasião do credenciamento dos participantes. ***O instrumento de constituição ou de compromisso de constituição do consórcio deverá obedecer aos seguintes requisitos:***

4.2.3.1 - Indicar a licitante líder do consórcio, obedecidos aos dispostos no art. 33, inciso II e § 10, da Lei nº 8.666/93, que será responsável perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, pelo cumprimento das obrigações das consorciadas.

4.2.3.2 - Conferir à líder amplos poderes para representar as consorciadas e as subcontratadas no procedimento licitatório e no contrato, receber o pagamento pela execução dos serviços, dar quitação, responder administrativamente e judicialmente, inclusive receber notificações, intimações e citações.

4.2.3.3 - Regular a responsabilidade de cada consorciada quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e/ou técnica, devendo as integrantes do consórcio serem, obrigatoriamente, responsáveis solidariamente pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes do procedimento licitatório e do contrato; e

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1372
Rubrica

4.2.3.4 - Se constituído por instrumento particular, deve a assinatura e firma de todos os seus participantes serem reconhecidas em cartório ou simples, desde que acompanhada da cópia do documento pessoal do emissor para fins de verificação de autenticidade da correspondente assinatura.

4.2.4 - Caso sejam vencedoras desta licitação, as licitantes consorciadas são obrigadas a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no item 4.2.1 deste Edital.

4.2.5 - A liderança do consórcio somente poderá ser modificada por fato superveniente e desde que expressamente autorizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

4.2.6 - Não será permitida a participação de uma mesma licitante consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente;

O artigo 33 da Lei de Licitações e Contratos estabelece as regras quanto a participação de consórcios em licitações, veja-se:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Quanto a definição do que é um consórcio, cumpre citar a lição de Renato Geraldo Mendes publicado no Portal Zênite Fácil[2]:

3792 – Contratação pública – Licitação – Consórcio – Definição – Consórcios são associações corporativas nas quais duas ou mais pessoas jurídicas unem esforços visando a concretizar um objeto específico. Esse conceito decorre do disposto no art. 278 da Lei nº 6.404/76. Ainda que se exija o registro do consórcio na Junta Comercial (art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76), essa união não dará ensejo à criação de uma

[2] 3792 – Contratação pública – Licitação – Consórcio – Definição. Zênite Fácil, 2023. Disponível em 25/10/2023 em https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente – Acesso em 25

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13922
Rubrica

> *nova pessoa jurídica, restringindo-se a uma reunião empresarial. Essa reunião é eventual e transitória, uma vez que existirá enquanto persistir o empreendimento para o qual foi criado o consórcio. Enquanto perdurar a execução do objeto, permanece o vínculo entre as consorciadas; finalizada a execução, as empresas desligam-se.* ***O consórcio criado para a participação em licitação tem contornos próprios. Veja-se: as empresas que o integram buscam, basicamente, somar capacidades técnica, econômico-financeira e know-how para a participação em determinado procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições de participar, pela falta de experiência técnica, pela complexidade do objeto ou por não atingir o patamar exigido de comprovação econômico-financeira. Por isso, pactuam uma associação temporária, com a reunião de esforços para a execução de um empreendimento comum (a participação na licitação e a execução do contrato subsequente). Também, diferentemente do que ocorre no âmbito privado (art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76), a Lei de Licitações impõe a responsabilidade solidária entre os consorciados em relação às responsabilidades assumidas. A solidariedade entre as consorciadas significa que, durante o certame e na execução do contrato, a Administração poderá exigir de qualquer das empresas consorciadas o adimplemento da obrigação pactuada pelo consórcio, bem como o valor correspondente a eventuais multas e penalizações decorrentes de inexecução do contrato.***

As fls. 4806-4812 consta o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio das empresas CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA e QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIAAMBIENTAL S/que foram devidamente analisados e reanalisados em sede de recurso pela Comissão Permanente de Licitação.

O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio estabelece na cláusula segunda que as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis por todas as ações praticadas e obrigações assumidas por qualquer uma delas decorrente do Consórcio a ser celebrado com o Município de Parauapebas. Além disso, também estabelece que serão responsáveis de forma plena e sem divisão física de escopo, nos termos abaixo:

> *CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES.*
>
> *2.1. AS PARTES desde já se comprometem, em sendo declaradas vencedoras da Concorrência supramencionada, celebrarem um TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, aprovado por seus órgãos competentes forma da legislação vigente e do Edital, o qual será devidamente registrado no órgão oficial competente e sua certidão devidamente publicada.*
>
> ***2.2. AS PARTES desde já assumem que serão ativa e solidariamente responsáveis por todas as ações praticadas e obrigações assumidas por qualquer uma delas decorrentes do CONSÓRCIO a ser celebrado com o Munícipio de Parauapebas - PA, de acordo com seus termos, desde a fase da licitação, e, posteriormente à eventual execução de contrato, caso sejam declaradas vencedoras da LICITAÇÃO. (...)***
>
> *2.11 Caso venham a ter sua proposta declarada vencedora e sejam contratadas para a execução conjunta das dos serviços daí decorrentes, as PARTES serão responsáveis de forma plena e sem divisão física de escopo.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13923
Rubrica

Veja que não há previsão na legislação ou mesmo no edital de exigência quanto a delimitação de execução dos itens do processo por cada consorciada. Além disso, a própria legislação já estabelece que a responsabilidade será solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato.

O TCU é claro ao afirmar que é ilegal inabilitar licitante por não apresentar documentos não exigidos no edital do certame:

> ***É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame[3].***

O edital é a norma de regência da licitação, não podendo ser inovado ou desconsiderado quando do julgamento das fases de habilitação e proposta.

A recorrente alega, ainda, que houve descumprimento do item 4.2.3.4, o qual estabelece que o instrumento particular deve ter a assinatura e firma de todos os participantes reconhecidas em cartório. Todavia, a recorrente não se atentou a segunda parte da exigência, a qual estabelece que a assinatura poderá ser simples, desde que acompanhada da cópia do documento para fins de verificação de autenticidade da correspondente assinatura, veja:

> *4.2.3.4 - Se constituído por instrumento particular, deve a assinatura e firma de todos os seus participantes serem reconhecidas em cartório* ***ou simples, desde que acompanhada da cópia do documento pessoal do emissor para fins de verificação de autenticidade da correspondente assinatura.***

Observa-se no Termo de Constituição de Compromisso de Consórcio de fls. 4812 – 4813 que as assinaturas são digitais, conforme protocolo de assinaturas, além disso, também foram juntados aos autos cópias autenticadas e documentos digitais dos representantes legais do compromisso de consórcio, ora recorrido, às fls. 4816, 4818, 4819, 4820 e 5101 dos autos.

Quanto a alegação de que o Termo de Compromisso de Consorcio terá como sede o Município de Goiânia, Estado de Goiás, cumpre ressaltar que o edital ou a legislação vigente não trazem qualquer exigência quanto ao local que deve ser a sede do consórcio, portanto, a alegação também é infundada.

Diante disso, não merece prosperar as razões recursais da recorrente que atacam a regularidade do Termo de Constituição de Compromisso de Consórcio, denominado "Consórcio QC Parauapebas", motivo pelo qual, esta Procuradoria se manifesta pelo não provimento deste ponto do recurso.

3.1.2 Da regularidade do registro junto ao CREA da compromissária QUEBEC AMBIENTAL

A recorrente alega que a recorrida Compromisso de Consórcio QC Parauapebas não indicou para qual dos lotes pretende concorrer, todavia, da análise dos autos, verifica-se as fls. 4801 e 5181 que a recorrida apresentou a documentação que demonstra interesse no Lote I do certame, portanto, infundada a alegação da recorrente.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a habilitação da recorrida, ao argumento de que a certidão do CREA seria inválida, face à desatualização dos dados cadastrais.

[3] Acórdão 1052/2012-Plenário

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1292
Rubrica

Em que pese a argumentação exarada pela recorrente, não merece razão o pleito inabilitatório, conforme motivação abaixo.

De início, é de se considerar que a certidão apresentada cumpriu sua finalidade, qual seja demonstrar que a licitante possui registro no respectivo conselho regional, sendo esta sua função precípua.

Quanto a alegação de que os dados cadastrais da recorrida estão desatualizados junto ao CREA, cumpre trazer as disposições do edital:

> *8.1.4.2 - Certidão de registro da licitante e do (s) responsável (is) técnico (s) detentor (es) do (s) atestado (s) e certidão (ões) de acervo técnico (CAT) utilizados para esta licitação, emitida pelo CREA, devidamente atualizada em todos seus dados cadastrais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, estas deverão apresentar a certidão emitida pelo CREA da sede da empresa, sendo que a comprovação do visto junto ao órgão de fiscalização do local onde os serviços serão executados somente será exigida quando da assinatura do CONTRATO (averbação). (...)*
>
> *9.1.10 - Os documentos exigidos nos itens 9.1.1, 9.1.1.1, 9.1.2.1, 9.1.12, 9.1.23, 9.1.2.4, 9.1.2.5 e 9.1.2.6 nos termos dos artigos 70 e 14 da Lei n° 5.194/1966 e da Resolução n.° 282/1983-CONFEA, deverão necessariamente, ser assinados pelo representante legal devidamente identificado e por Engenheiro responsável técnico da empresa,* ***registrado no CREA/CAU, com identificação e número do seu registro.***

A finalidade da exigência acima consiste em certificar que a empresa se encontra devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional na execução do futuro contrato.

Por esse viés, cogitar a inabilitação de uma empresa em virtude da desatualização de dados cadastrais, não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstanciando formalismo exacerbado, em dissonância ao interesse da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e a obtenção da melhor proposta.

Dito isto, a despeito dos dados desatualizados, num primeiro momento é possível se cogitar da aceitação da certidão do CREA apresentada, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.

O entendimento prevalente da Corte de Contas é que o dado desatualizado importa em mera irregularidade, não ensejando a desclassificação/inabilitação da empresa vencedora, tendo em vista que a finalidade precípua da certidão é a comprovação do registro da licitante perante o conselho de classe, veja-se:

> *"(...) Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.*
>
> *9. No que tange ao capital social, houve alteração de R$ 4.644.000,00 para R$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1392
Rubrica

> ***10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital*** *(fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (...)" (Acórdão nº 352/2010, TCU - Plenário).*

Inabilitar uma empresa pelas razões arguidas fere de morte o princípio do formalismo moderado, posto que a documentação apresentada pela licitante recorrida cumpriu a sua função, que é a comprovação do registro da licitante perante o conselho de classe, como já citado alhures. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça - STJ também já se manifestou no mesmo sentido, veja:

> *Administrativo. Licitação. Edital.* ***Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido.*** *(STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (negritos de ora)*

Desta forma, é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal, isso *'per si'* não afetaria a efetiva condição do licitante de está registrado perante a entidade profissional. Em suma, o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato, para os fins do atendimento da exigência de habilitação, o que torna viável sua aceitação, fundamentada nos autos do procedimento licitatório, mediante análise conjunta à documentação apresentada, para o fim de demonstrar a regular inscrição da recorrida junto à entidade profissional competente.

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento no sentido de que deve prevalecer o formalismo moderado:

> *Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário.*

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça STJ a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1.* ***A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2.*** *O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 12926
Rubrica

Diante da fundamentação ao norte, não parece razoável incluir nos motivos de inabilitação da recorrida a pretensão da recorrente quanto a regularidade do registro junto ao CREA da compromissária QUEBEC AMBIENTAL, tendo em vista que a finalidade do documento foi cumprida, consoante afirmado pela Comissão Permanente de Licitação, bem como pela Comissão de Apoio Técnico. Portanto, esta Procuradoria OPINA pela improcedência do recurso quanto a este ponto.

3.1.3 - Da regularidade da habilitação da recorrida nos quesitos qualificação técnica operacional e profissional e habilitação da recorrida para o lote I.

Insurge-se a recorrente a qualificação técnica operacional e profissional da recorrida, quanto a este ponto, cumpre trazer a manifestação da Comissão de Apoio Técnico, tendo em vista a sua competência para análise das questões de ordem técnica, veja-se:

A Comissão de Apoio Técnico emitiu o Relatório de Análise Técnica para Habilitação da recorrida às fls. 12670, conforme abaixo:

2 - **Proponente: CONSÓRCIO QC (QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/C e CLEAN MASTER AMBIENTAL)**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	ANÁLISE TÉCNICA	
				JURÍDICA	PROFISSIONAL
8.1.4.2	Certidão de registro da licitante e do (s) responsável (is) técnico (s) detentor (es) do (s) atestado (s) e certidão (ões) de acervo				

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1392
Rubrica

	técnico (CAT) utilizados para esta licitação, emitida pelo CREA, devidamente atualizada em todos seus dados cadastrais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, estas deverão apresentar a certidão emitida pelo CREA da sede da empresa, sendo que a comprovação do visto junto ao órgão de fiscalização do local onde os serviços serão executados somente será exigida quando da assinatura do CONTRATO (averbação)			*OK – PÁG. 169 A 172.*	*OK – PÁG. 173 A 181.*
8.1.4.3.1.	A comprovação de capacidade técnica-profissional do (s) Responsável (is) Técnico (s) da licitante, deverá ser comprovada através de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que o responsável técnico da licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, devendo conter informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ! ou superiores ao objeto licitado, nome do (s) profissional (is), responsável (is) pela execução dos serviços, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação pelos membros da Comissão. a) A qualificação técnica profissional, exigidos no item acima, deverá ser comprovada, na data prevista para a entrega das propostas, através de Atestado de Capacidade Técnica Profissional devidamente registrado no CREA acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, com execução pretérita satisfatória de serviços que envolvam os seguintes itens relevantes: LOTE I: a.1.1 - Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe IIA e transporte até aterro sanitário: a.1.2 - Coleta mecanizada e transporte de entulhos e/ou resíduos de construção e/ou demolição (RCD); a.1.3 - Variação manual de vias e logradouros públicos; a.1.4 - Limpeza de áreas Indígenas; a.1.5 - Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos; a1.6 - Capina e Raspagem de Vias Pavimentadas;			*NÃO APLICÁVEL*	*OK – PÁG. 184 – CAT 1020220000148 CREA GO.* *PÁG. 197 - CAT 1020210002002 – CREA GO.* *PÁG – 211 – CAT 10202100001540 – CREA GO.* *PÁG. 223 – CAT 102022000074 – CREA GO.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13926
Rubrica

8.1.4.4.1	a.1.7 - Limpeza dos Dutos Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração publica direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Diario Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, compreendendo a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados. a) Os atestados deverão ser apresentados constando as seguintes informações da emitente: papel timbrado, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão, nome e cargo/função de quem assina o documento, bem como conter objeto e período da contratação, que não poderá ser inferior a 12 meses, sob pena de inabilitação.	*OK – PÁG. 185 A 196, 198 A 210, 212 A 221, 224 A 234, 235 A 250, 251 A 264, 265 A 270.*
8.1.4.3.1.	c) A licitante deverá comprovar o vínculo do (s) profissional (is) detentor (es) da (s) certidão (ões) de acervo técnico (CAT) e do (s) atestado (s) através da apresentação de cópia de 01 (um) dos seguintes documentos: c.1) Da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; c.2) Do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s); c.3) Do contrato de trabalho (modelo CREA) entre a licitante e o responsável técnico, em que se crie vínculo de responsabilidade técnica ou outro equivalente; ou c.4) Certidão de registro ou inscrição no CREA ou entidade competente ao profissional apresentado, na qual conste como responsável técnico da empresa; c.5) Caso o profissional ainda não tenha vínculo com a licitante, esta deverá apresentar uma Declaração de contratação	*OK – ATENDIMENTO DO ITEM C3 – PÁG. 272 A 275.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13827
Rubrica

	futura do (s) profissional (is) detentor (es) do atestado (s) e da certidão (ões) apresentado (s), juntamente com a cópia autenticada da carteira profissional ou cópia simples, desde que acompanhada do original para fim de verificação da autenticidade da mesma, estando ainda acompanhada da anuência do profissional	
8.1.4.4.2	Comprovação de cadastramento da proponente no "cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais", na forma da Lei Federal nº 6.938, de 31/08/81, atualizada pela Lei 10.165, de 27/12/00, expedido (a) por órgão de controle do meio ambiente competente.	*OK – PÁG. 286.*
8.1.4.4.5.	A licitante deverá apresentar declaração de disponibilidade, em papel timbrado, dos veículos compatíveis com a proposta, adequados e disponíveis, necessários para a execução do objeto deste Projeto Básico	*OK – PÁG. 288, 289.*
8.1.5.1.	8.1.5.1. O Atestado de Visita não será um documento obrigatório para a participação do certame, desde que apresente declaração de que conhece e aceita todas as condições do local para realização dos serviços, renunciando a todo e quaisquer questionamentos sobre as condições para a perfeita execução do objeto da licitação.	*OK – PÁG.291*

Ao final do referido relatório, a equipe técnica da SEMURB concluiu que nos itens acima analisados, a recorrida Compromisso de Consórcio QC Parauapebas, estava habilitada, conforme cita-se abaixo:

> ***HABILITAR AS PROPONENTES ABAIXO <u>POR TEREM ATENDIDO O EDITAL:</u>***
>
> *1. MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A*
>
> ***<u>2. CONSÓRCIO QC (QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL SIA CLEAN MASTER AMBIENTAL)</u>***
>
> *3. SUSTENTARE SANEAMENTO S/A*
>
> *4. REREMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.*
>
> *5. CIDADE LIMPA-TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELL*
>
> *6. CONSÓRCIO CARAJÁS (TERRAPLENA LTDA e AMBIENTAL LTDA).*

Consoante já informado, após a interposição do recurso, novamente a área técnica se manifestou quanto a análise de qualificação técnica operacional e profissional da recorrida (fls. 13779-13780), tendo concluído pela improcedência das alegações da recorrente, tendo em vista que os argumentos apresentados são insustentáveis, técnica e legalmente.

Quanto a exigência de Licença de Operação em Serviços de Saúde, cumpre ressaltar, ainda, que a recorrente apresentou documentação apenas para se habilitar no Lote I, sendo a referida exigência apenas para o Lote II (lixo patológico). Além disso, em diversos acórdãos, a Corte de Contas já se manifestou sobre o tema, tendo entendimento pacífico de que é ilegal tal exigência, vejamos:

> *É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois **<u>tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação</u>**. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (Acórdão 6306/2021 Segunda Câmara)*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1392

*A **exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal.** O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. (Acórdão 1.010/2015 Plenário)*

*A **documentação probatória de qualificação ambiental**, quando exigida na licitação, precisa ser **apresentada apenas pela vencedora do certame**, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno. (Acórdão 2872/2014-Plenário)*

Diante do acima exposto, considerando as manifestações da área técnica, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, OPINA-SE pela improcedência das alegações da recorrente.

3.2 DAS ALEGAÇÕES QUANTO A TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS – CIDADE LIMPA

A recorrente alega que a recorrida Transcidade Serviços Ambientais descumpriu vários itens do edital, pugnando pela inabilitação da mesma no certame, vaja-se:

A) ITEM: 8.1.1-HABILITAÇÃO JURÍDICA

Contrato Social Desatualizado: Consta o Capital Social de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), registrado na Junta Comercial, contrariando a Receita federal conforme seguinte sitio eletrônica:

(...)

B) ITEM 8.1.2-REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

Item 8.1.2.2 Prova de inscrição no cadastro da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal, se houver relativo ao domicilio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com a objeto contratual.

A empresa apresentou a inscrição Municipal emitida em 15/06/2020, a licitação exige que as certidões sem data de validade, deverão ser apresentadas até 60 dias da emissão.

C) ITEM 8.1.3-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa não apresentou o seu balanço patrimonial transmitido pelo o Sistema SPED, visto que não é optante do Simples Nacional desde 2009, conforme abaixo demonstrado pelo sitio eletrônico, contrariando as normas de regência:

(...)

D) ITEM 8.1.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUBITEM: 8.1.4.2-CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA CREA/PA-Operacional Desatualizado: Informa o valor do Capital Social de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme abaixo, contrariando a informação da Receita Federal, na ordem de R$ 10.000.000,00, o que demonstra a desatualização da Certidão de Registro.

(...)

E) SUBITEM: 8.1.4.3-

Comprovação de capacidade técnica profissional, não é demonstrada, considerando que a Engª Amanda de Jesus R. B. Costa (Enga Sanitarista) - não é a Responsável Técnica; o Eng Cicero Goday (Engº Civil SEM ATRIBUIÇÃO DESANITARISTA E/OU

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 12935
Rubrica

AMBIENTAL) não DE consta como responsável técnico na certidão do CREA, uma vez que seu contrato informado no CREA foi encerrado conforme abaixo:

(...)

F) SUBITEM: 8.1.4.4- COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACINAL (LOTE 2)

Reiteramos o pedido de diligencia devido ao quantitativo informado no CAT nº 257863/2022, da Eng Ambiental Priscila Cristina G. Rodrigues.

G) SUBITEM: 8.1.4.4.2 -

Comprovação de cadastramento da proponente no "Cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadora de recursos ambientais CR/IBAMA, quando consultado sua autenticidade não consta a certidão apresentada, conforme abaixo:

(...)

H) SUBITEM: 8.1.4.4.3- *Licença de operação - atividade de coleta e transporte de resíduos de Saúde. A Licença de Operação nº 12222/2020 processo: 2018/0000036405, consigna a validade até 10/05/2025.*

(...)

Ao realizarmos sua autenticação conforme que consta no final da página do documento através sítio eletrônico: https://titulo.page.link/w78j e também verificado pelo QR CODE, consta que o título informado não se encontra ativo, conforme print abaixo:

(...)

Verificando no site http://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/index.htm, o número do processo 2018/0000036405, encontramos:

(...)

Foi encontrado a licença de operação abaixo, com vencimento até 10/05/2025, com mesma numeração do processo: 2018/0000036405, porém o Número da licença é Nº13430/2022:

(...)

Todavia, a licitante apresentou a declaração de disponibilidade na página 65, onde consta que os resíduos sólidos de saúde são tratados por processo de incineração autorizada pela Licença de Operação nº 10944/2017 e juntou a licença nas páginas 66 e 67, porém a licença está com validade vencida em 19/02/2022.

Ainda, quanto à análise da METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, verifica-se, de igual sorte, inconsistências que não permitem a análise tranquila da documentação apresentada, de modo que se reconheça a devida capacidade técnica para prestação dos serviços.

Referimo-nos, pois ao MAPA 1:10.000:

Nos mapas apresentados, não foram identificados os nomes de diversas vias, como pode ser visto nas páginas 65 a 68 da METODOLOGIA. Com isso, diversos trechos se tornam difíceis de serem identificados no descritivo correspondente.

O descritivo é de difícil compreensão, listando uma grande quantidade de perímetros com ruas sem identificação, as quais não aparecem nomeadas nos mapas correspondentes, tornando a localização delas difícil de ser notada.

Os mapas apresentam vias sem canteiro, como a Av. Buritis e Av. Jatobá e Av. Nova Carajás (páginas 55, 56, 73 e 74).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 12938
Rubrica

3.2.1 *DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM: 8.1.1-HABILITAÇÃO JURÍDICA*

Após a interposição do recurso, a recorrida **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA,** manifestou-se por meio das contrarrazões (fls. 13694-13716) pugnando pela improcedência das alegações da recorrente. Veja-se:

Quanto ao item ITEM: 8.1.1-HABILITAÇÃO JURÍDICA, a recorrida impugna as alegações da recorrente nos seguintes termos:

> *VI.I. Quanto à alegação do item 1: de que houve apresentação de Contrato social desatualizado entre os documentos de habilitação jurídica, onde consta o Capital Social de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) contrariando a informação constante no sitio da Receita Federal, que informa de 10 000.000,00 (dez milhões de reais):*
>
> *Na página 29, do Caderno de Documentos Habilitação (Envelope n 011. consta e Ato de Alteração do Contrato Social da RECORRIDA, de 10.10.2022, registrado na JUCEPA em 11.10.2022 Clausula Primeira aumenta o Capital Social totalmente subscrito integralizado para R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o qual pode ser verificado no site http://tinisspa.pa gov.be/autenticacao documentos/autenticacao.asps, utilizando-se o n° de Protocolo 224196251 e Chancela 36822873582301.*
>
> *Este mesmo documento foi apresentado juntamente com a alteração consolidada do Contrato Social para fins de credenciamento da RECORRIDA no certame.*

Sobre este ponto, a Comissão Permanente de Licitação ressaltou que as alegações em tela não procedem, tendo em vista que a recorrida apresentou a alteração contratual às fls. 6.478/6.483.

Da análise dos autos, verifica-se às fls. 6.478 o Ato de Alteração da recorrida, estando previsto na cláusula primeira da referida alteração contratual que o capital passa a ser de 10.000.000,00 (dez milhões de reais), portanto, infundada a alegação quanto a este ponto.

3.2.2 *DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.2.2 -REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:*

Quanto a alegação da inscrição municipal vencida, a recorrida informa que *"entre os documentos de habilitação fiscal e trabalhista, contrariando o edital que dispõe que as certidões sem data de validade deverão ser apresentadas até 60 dias da emissão O subitem 81.22, do edital assim dispõe":*

> *8. DA DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE N° 01-HABILITAÇÃO HABILITAÇÃO para participar desta CONCORRENCIA compreende os documentos abaixo relacionados:*
>
> *8.1.2. Documentação relativo e Regularidade Fiscal e Trabalhista*
>
> *2.1.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes da Fazenda Estadual e da fazenda Municipal se houver, relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.*
>
> *35. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*
>
> *35.6. É facultada à COMISSÃO PERMANENTE DE UCITAÇÃO ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução d processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*
>
> *Pela leitura do subitem 8.1.2.2., constata-se que o edital exige "prova de inscrição no cadastro de contribuintes da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal, se houver,*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 12939 Rubrica

relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual":

A citada exigência refere-se à "INSCRIÇÃO ESTADUAL" ou "INSCRIÇÃO MUNICIPAL. Trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

Qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da proponente, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual? Nem o edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Portanto, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou pelo Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Enfatize se que, em face do disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.666/1993, "a prova de regularidade fiscal, no caso da Fazenda Estadual ou Municipal, faz-se com a comprovação de inscrição, em conjunto com a respectiva certidão de regularidade de tributos".

A RECORRIDA apresentou nas páginas 38 e 39 do Caderno de Habilitação a ficha de Inscrição Cadastral-FIC, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará-SEFA e disponível no Portal de Serviços daquela Secretaria, a qual demonstra que ela está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de sua sede sob o número de inscrição 15.210.708-8, e compatível com a atividade-ramo objeto da licitação. Apresentou, ainda, nas páginas 42 e 43, do Caderno de Habilitação, as Certidões Negativas de Débitos Tributários e Não Tributários junto ao Estado do Pará, com validade até 12 06.2023, nas quais também constam, expressamente, o mesmo número de inscrição da no fisco estadual, o que corrobora com o mesmo documento expedido pelo SINTEGRA juntado com os demais documentos de habilitação.

Embora a exigência da prova de inscrição fosse alternativa para a Fazenda Estadual ou Municipal, a RECORRIDA apresentou, na página 40, o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Município Ananindeua/PA, local de sua sede, onde consta sua inscrição junto ao fisco municipal daquela cidade sob o número 22023 e, na página 44, apresentou a Certidão Negativa de débitos Municipais expedida pelo Município, com validade até 11.07.2023.

Portanto, no caso concreto, fica evidenciado que as provas de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal da RECORRIDA foram efetivamente apresentadas no processo licitatório, ambas comprovando sua existência e que alguns de seus ramos de atividade-coleta (código 3811400), transporte (código 4930203), tratamento e disposição (código 3822000) de resíduos perigosos -são pertinentes e compatíveis com o objeto do certame.

Ademais, a RECORRENTE não traz nenhum elemento que coloque em dúvida a compatibilidade do ramo de atividade da RECORRIDA em confronto com o objeto da licitação, que é a finalidade da exigência da prova de inscrição no registro Estadual ou

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1232 Rubrica

Municipal. Desse modo, contrariaria o interesse público se a RECORRIDA fosse inabilitada pelo simples fato de ter trazido a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal datada de 15.06.2020.

Cabe aqui destacar que, em contraposição a eventuais interpretações tendentes a privilegiar o excesso de formalismo nas licitações, as normas da licitação devem ser interpretadas sempre em favor do atingimento do interesse público, com o fim de manter a ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O Edital exige a prova de inscrição no cadastro de contribuintes da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal, veja:

8.1.2 - Documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista.

(...)

8.1.2.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Quanto ao item acima, verifica-se às fls. 38, 39, 40, 42, 43 e 44 a Ficha de Inscrição Cadastral – FIT do Estado do Pará, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, Certidão de Regularidade de Natureza Tributária, Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária e a Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos Municipais e à Dívida Ativa do Município, respectivamente.

Observa-se em todos os documentos acima citados, consta o número de inscrição no cadastro de contribuintes da recorrida, tanto o municipal quanto o estadual, suprindo, portanto, a exigência constante no item 8.1.2.2 do edital.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica constante às fls. 38, 39 e 40 não tem data de validade, eis que sua finalidade é permitir ao Estado/Município fiscalizar e controlar o pagamento de tributos. Além disso, o objetivo da exigência deste documento é tão somente comprovar que a licitante possui cadastro no Município/Estado de sua sede, o que foi devidamente demonstrado pela licitante, consoante documentos acostados aos autos.

Diante disso, opina-se pela improcedência das alegações da recorrente quando ao descumprimento do item 8.1.2.2 do edital pela recorrida.

3.2.3 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.3-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto a alegação de descumprimento do item 8.1.3-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, em sede de contrarrazões, a recorrida impugna as afirmações da recorrente nos seguintes termos:

VIII. Quanto à alegação do Item 3: de que a RECORRIDA apresentou Balanço registrado na JUCEPA transmitido pelo Sistema SPED, para fins de habilitação econômico-financeira, contrariando os fins de regência, visto que não é optante do SIMPLES desde 2009 Sabe-se que, de acordo com o Decreto Federal 6.022/2007, o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED é o instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13936
Rubrica

jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. O envio das informações contábeis para a Receita Federal é feito por meio da ECD-Escrituração Contábil Digital, um sistema dentro do SPED, e que e acabou com a obrigatoriedade de impressão e registro físico dos Livros Diários e Razão para as empresas obrigadas à entrega. Por obvio, as que não utilizam ECD devem permanecer com os registros físicos desses documentos. O envio da ECD ao sistema SPED é obrigatório desde 2007. No entanto, ao contrário do que alega a RECORRENTE, não estão obrigadas à ECD apenas as empresas optantes pelo Simples Nacional. Algumas empresas do Lucro Presumido que mantém escrituração por caixa e não por competência também não estão obrigadas a fazer a Escrituração Contábil Digital.

Também não estão obrigadas à ECD as empresas optantes pelo Lucro Presumido que apuraram o resultado abaixo dos limites da presunção do lucro ou que fizeram distribuição, a título de lucros com incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física no ano calendário, de lucros ou dividendos superior ao valor da base do cálculo do imposto, que é o caso da RECORRIDA. Ademais, se a JUCEPA aceitou o registro das Demonstrações Contábeis da RECORRIDA, é porque se certificou de que esta estava incluída, durante o ano calendário de 2021, a que se refere o Balanço apresentado para fins de habilitação no certame, em uma das situações que a desobrigavam de apresentar o SPDE, via ECD.

O edital estabelece no item 8.1.3 as exigências quanto a documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira das licitantes:

8.1.3 - Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

8.1.3.1. - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, mediante a obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e solvência geral (SG) igual ou maior que 1(um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

(...)

b) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede do licitante ou em outro órgão equivalente, devendo vir acompanhados ainda dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário ou do Termo de Autenticação emitido por programa validador e assinador (PVA), para as licitantes que fazem escrituração por meio do SPEI), obedecidas as disposições contidas na INDREI nº 11/2013. Poderá, também, ser apresentada cópia da publicação em jornal ou Diário Oficial, devidamente autenticada, na forma da Lei exigível para cada tipo de sociedade.

Cumpre destacar que por se tratar de matéria de natureza técnica contábil, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos para análise da Contadora da Central de Licitações e Contratos, a qual emitiu a Análise Técnica Contábil de fls. 13777, nos seguintes termos:

Diante do despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitações deste Município, vieram aos autos a solicitação de manifestação contábil, referente ao recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO CARAJÁS-PA, quanto a escrituração contábil da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13880

A recorrente alega que à empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, não apresentou o seu balanço patrimonial transmitido pelo o Sistema SPED, visto que não é optante do Simples Nacional desde 2009, contrariando as normas de regência da receita federal.

Inicialmente, insta salientar que à empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, apresentou todos os documentos de qualificação econômico-financeira de acordo com a solicitação do edital, os quais foram verificados conforme análise técnica contábil constante nos autos. Contudo, para esclarecimento sobre a questão levantada em recurso, o fato da empresa não ser mais optante do simples nacional, não quer dizer que a mesma tem a obrigatoriedade de realizar a transmissão da escrituração contábil pelo sistema SPED Contábil, conforme consta o com o art. 3º, § 1º, inciso V e § 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Ademais, para efeito de participação em processo licitatório, o modelo de apresentação do balanço patrimonial independe do regime de tributação adotado pela empresa, sendo analisado os documentos contábeis devidamente registrados no órgão competente, assim como assinados pelo profissional contábil responsável por tais informações.

Dessa forma, os documentos contábeis apresentados no certame pela empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, seguem os requisitos contábeis necessários, e estão em consonância como as solicitações feitas no instrumento editalício. Essa é a análise contábil, S.M.J.

Veja que a área técnica contábil analisou as razões recursais da recorrente quanto aos questionamentos referentes a qualificação econômico-financeira, tendo concluído que a recorrida cumpriu com as exigências do edital. Diante disso, fundamentada na referida análise técnica contábil, opina-se pela improcedência das alegações da recorrente quanto ao não atendimento do item 8.1.3 pela recorrida Transcidade Serviços Ambientais LTDA.

3.2.4 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUBITEM: 8.1.4.2- CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA CREA/PA

A recorrente alega que a recorrida Transcidade Serviços Ambientais LTDA também descumpriu o item 8.1.4 – referente a qualificação técnica, subitem: 8.1.4.2, por ter apresentado a certidão de registro do CREA/PA-Operacional desatualizado.

Quanto a este ponto, a recorrida impugnou as alegações da recorrente informando que certidão desatualizada em nada desabona a finalidade da mesma que tem como objetivo somente a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade profissional competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Informou, ainda, que a certidão combatida foi emitida na vigência da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, e que por este motivo, não perde sua validade em virtude de alteração de dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na referida resolução.

A Comissão Permanente de Licitação, na Decisão Administrativa de fls. 13880, afirma que a finalidade precípua da Certidão do CREA é a comprovação de que a licitante

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13983
Rubrica

possui registro junto ao respectivo conselho regional CREA, o que fora devidamente comprovado com a correspondente apresentação.

Cumpre destacar que este assunto já foi objeto de análise no item 3.1.2 deste parecer. Diante disso, considerando o entendimento lá disposto, opina-se pela improcedência das alegações da recorrente quanto ao descumprimento do item 8.1.4.2 do edital.

3.2.5 DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM: 8.1.4.3- Comprovação de Capacidade Técnica Profissional e item 8.1.4.4 – Qualificação Técnica Operacional

Quanto a alegação de descumprimento do subitem 8.1.4.3 - Comprovação de Capacidade Técnica Profissional e item 8.1.4.4 – Qualificação Técnica Operacional, a recorrente alega que não é demonstrada, considerando que a Engª. Amanda de Jesus R. B. Costa (Engª. Sanitarista) não é a Responsável Técnica; o Engº. Cícero Godoy (Engº. Civil SEM ATRIBUIÇÃO DE SANITARISTA E/OU AMBIENTAL) não consta como responsável técnico na certidão do CREA, uma vez que seu contrato informado no CREA já foi encerrado.

Requereu, ainda, que seja realizado diligência devido ao quantitativo informado na CAT nº 257863/2022, da Engenheira Ambiental Priscila Cristina G. Rodriguez.

A Comissão de Apoio Técnico, ao analisar as razões recursais, se manifestou às fls. 13780, nos seguintes termos:

> *Resposta 4 - A comprovação de capacidade técnica profissional e operacional da recorrida é demonstrada através das CAT's em que a Engenheira Priscila Cristina Guimarães de Rodrigues Responsável técnica, não havendo nada que desabone a recorrida em documentos de outros engenheiros.*
>
> *Resposta 5 A Recorrente solicita que seja feito diligência em relação ao quantitativo informado na CAT nº 257863/2022, da Eng. Ambiental Priscila Cristina G. Rodrigues, sem ao menos apresentar argumentação que justifique a solicitação.*

O item 8.1.4.3 do edital elenca quais documentos poderão ser utilizados para comprovação da capacidade técnica profissional:

> *8.1.4.3 - Comprovação de capacidade técnica-profissional*
>
> *8.1.4.3.1. A comprovação de capacidade técnica-profissional do (s) Responsável (is) Técnico da licitante, deverá ser comprovada através de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que o responsável técnico da licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, devendo conter informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou superiores ao objeto licitado, nome do (s) profissional (is), responsável (is) pela execução dos serviços, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação pelos membros da Comissão.*
>
> *a) A qualificação técnica profissional, exigidos no item acima, deverá ser comprovada, na data prevista para a entrega das propostas, através de Atestado de Capacidade Técnica Profissional devidamente registrado no CREA acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, com execução pretérita satisfatória de serviços que envolvam os seguintes itens relevantes:*
>
> *(...)*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1292 Rubrica

b) Deverá a comprovação demonstrar que a execução dos serviços é compatível com o objeto licitado.

e) A licitante deverá comprovar o vínculo do (s) profissional (is) detentor (es) da (s) certidão (ões) de acervo técnico (CAT) e do (s) atestado (s) através da apresentação de cópia de 01 (um) dos seguintes documentos:

c. 1) Da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante;

c.2) Do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s);

c.3) Do contrato de trabalho (modelo CREA) entre a licitante e o responsável técnico, em que se crie vínculo de responsabilidade técnica ou outro equivalente; ou

c.4) Certidão de registro ou inscrição no CREA ou entidade competente ao profissional apresentado, na qual conste corno responsável técnico da empresa;

c.5) Caso o profissional ainda não tenha vínculo com a licitante, esta deverá apresentar uma Declaração de contratação futura do (s) profissional (is) detentor (es) do atestado (s) e da certidão (ões) apresentado (s), juntamente com a cópia autenticada da carteira profissional ou cópia simples, desde que acompanhada do original para fim de verificação da autenticidade da mesma, estando ainda acompanhada da anuência do profissional.

Nas contrarrazões, a recorrida informa que apresentou o contrato de serviços de responsabilidade técnica modelo CREA celebrado em 12/01/2023, entre a recorrida e o Engenheiro Civil Cícero Cerqueira Godoy (fls. 6658-6663), juntamente com cópia autenticada do documento de registro do CREA-SP, bem como Declaração de Compromisso do Responsável Técnico, além da Anotação de responsabilidade Técnica - ART nº PA20230897613 com data de início 12/02/2023 e término em 12/02/2024.

Consta, ainda, às fls. 6653-6657 e 6662 os documentos que demonstram o vínculo da Engenheira Ambiental Priscila Cristina Guimarães de Rodriguez, bem como a sua Declaração de Compromisso de responsável Técnico, na qual a mesma também se compromete a exercer diretamente suas atividades como responsável técnica pela execução dos serviços.

Quanto ao requerimento de diligência da recorrente em relação ao quantitativo informado na CAT nº 257863/2022, da Eng. Ambiental Priscila Cristina G. Rodriguez, verifica-se às fls. 6591-6648 a Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado nº 257863/2022, juntamente com a cópia autenticada do contrato nº 20199195 celebrado entre a recorrida e o Município de Canaã dos Carajás, os quais, conforme afirmado pela área técnica, estão aptos ao fim que se destina.

Além disso, o referido contrato se encontra devidamente publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 31 de julho de 2019, consoante colaciona-se abaixo:

ISSN 1677-7069 Nº 146, quarta-feira, 31 de julho de 2019

Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20199195

ORIGEM: PROCESSO LICITARÓRIO N° 018/2019/PMCC
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA 002/2019
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTRATADA(O): TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
VALOR TOTAL: R$ 33.722.736,00 (trinta e três milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais)
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2019 Atividade 1014.154521337.2.037 Manter o Servico e Limpeza Publica do Municipio, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.78, no valor de R$ 33.722.736,00 Fonte de Recurso 01550.
VIGÊNCIA: 30 de Julho de 2019 a 30 de Julho de 2021
DATA DA ASSINATURA: 30 de Julho de 2019.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 12936
Rubrica

A Comissão de Apoio Técnico se manifestou pela não realização da diligência solicitada em razão dos documentos da recorrida estarem ratificados pelo CREA, bem como a recorrente não ter apresentado nenhuma prova sobre as dúvidas suscitadas (fls. 12691), veja:

> *Resposta: Informamos que não há elementos consistentes que embasem a solicitação de diligência exigida, tendo em vista que os dados do atestado estão devidamente ratificados pelo CREA, órgão responsável pela verificação de eventuais dúvidas, além do mais a requerente não apresenta nenhuma prova sobre as dúvidas suscitadas.*

Portanto, considerando o acima exposto, esta Procuradoria se manifesta pela improcedência das alegações quanto ao descumprimento dos itens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 do edital.

3.2.6 DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM: 8.1.4.4.2 -COMPROVAÇÃO DE CADASTRAMENTO DA PROPONENTE NO "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS CR/IBAMA

A recorrente alega que a recorrida descumpriu o subitem 8.1.4.4.2 – Comprovação de cadastramento da proponente no "cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais".

Na análise dos apontamentos efetuados pelas licitantes juntada às fls. 12691 dos autos, é possível verificar que o ponto em questão já foi objeto de questionamento, tendo a Comissão Permanente de Licitação realizado diligência junto ao IBAMA, onde o mesmo garante a autenticidade da certidão, conforme afirmado pela Comissão de Apoio Técnico. Além disso, consta às fls. 12699 cópia de e-mail onde o NQA-PA/IBAMA informa que ***"verificou no sistema que o certificado é autêntico".***

Portanto, considerando o acima exposto, opina-se pela improcedência das alegações da recorrente quanto ao descumprimento do item 8.1.4.4.2 do edital

3.2.7 DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM: 8.1.4.4.3- LICENÇA DE OPERAÇÃO

Quanto ao descumprimento do subitem 8.1.4.4.3- Licença de operação - atividade de coleta e transporte de resíduos de saúde, a recorrida impugna as razões recursais nos seguintes termos:

> *Quanto à alegação de que a RECORRIDA teria apresentado a Licença de Operação Transporte de Resíduos de Saúde, com validade até 10.05.2025 (processo 2018/0000036405), não ativa, por ter sido substituída pela de nº 13430/2022, com mesma validade, e com mesma numeração do processo. Também conforme consta em informação constante no Relatório de Análise Técnica, a Comissão de Licitação realizou diligência junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará-SEMAS, e verificou que a certidão é autêntica, de acordo com documentos anexados ao processo. Observe-se que o processo de conceção da licença é o mesmo. Assim, a referida Licença de Operação, em si, está ativa e com validade até 10.05.2025, não importando, portanto, qual o número que está ativado no Sistema.*

A Comissão Permanente de Licitação realizou diligência quanto ao documento questionado, consoante informa a Comissão de Apoio Técnico da SEMURB às fls. 12691 dos autos. Além disso, às fls. 12693-12696 consta a resposta da referida diligência.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1314
Rubrica

Todavia, o item em questão já foi objeto de análise por esta Procuradoria no recurso interposto pela licitante TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, tendo se manifestado no sentido de que a referida licença deverá ser cobrada apenas da licitante vencedora, como condição para assinatura do contrato, conforme abaixo:

> **3.2 DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO**
>
> Quanto à exigência de apresentação de licença de operação, contida no item 8.1.4.4.3 do edital, a Recorrente alega que:
>
> *A exigência do item acima discriminado representa restrição de competitividade, vez que a licença prévia não consta no rol de exigências para a habilitação disposto no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. (...)*
>
> *Desse modo, a inabilitação da Recorrente, quanto a esta questão, não é prejudicial apenas para a própria empresa, mas também ao certame e ao interesse público, uma vez que há uma diminuição na competição e na disputa da busca pela melhor proposta para realização do objeto licitado quando se é exigido licença que será perseguido quando da contratação da empresa/licitante vencedora.*
>
> *Requer, desse modo, a devida revisão da decisão quanto ao tema, para a habilitação desta recorrente.*
>
> O instrumento convocatório estabeleceu como requisito de qualificação técnica:
>
> *8.1.4.4.3. Licença de operação emitida em nome da proponente, pelo órgão ambiental competente para atividade de coleta e transporte de resíduos de saúde (lixo patológico), conforme Lei Estadual 6.517-PA, ou do órgão ambiental competente no caso de licitante localizado em outro estado.*
>
> De fato, em diversos acórdãos, a Corte de Contas já se manifestou sobre o tema, tendo entendimento pacífico de que é ilegal tal exigência, vejamos:
>
> *É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois* ***tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação****. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (Acórdão 6306/2021 Segunda Câmara)*
>
> *A* ***exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal****. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. (Acórdão 1.010/2015 Plenário)*
>
> *A* ***documentação probatória de qualificação ambiental****, quando exigida na licitação, precisa ser* ***apresentada apenas pela vencedora do certame****, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno. (Acórdão 2872/2014-Plenário)*
>
> Portanto, diante do posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto a exigência de Licença Ambiental de Operação como condição de habilitação no certame, **esta Procuradoria opina pela procedência do ponto recursal, uma vez que a referida licença deverá ser cobrada apenas da licitante vencedora, como condição para assinatura do contrato**.

Diante do acima exposto, embora haja a comprovação nos autos de que o edital foi cumprido, a exigência constante no item 8.1.4.4.3 somente poderá ser exigida da licitante

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13949
Rubrica

vencedora como condição para assinatura do contrato, sendo, portanto, improcedentes as alegações da recorrente quanto ao descumprimento da exigência em tela.

3.2.8 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.6 - DA METODOLOGIA DE EXECUÇAO

Por fim, a recorrente insurge-se quanto a metodologia de execução apresentada pela recorrida prevista no item 8.1.6 do edital.

Inicialmente, é importante ressaltar que a exigência de metodologia de execução tem previsão legal no § 8º e 9º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

> *§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

Da leitura do artigo mencionado, temos a ideia de que quis o legislador conferir à Administração, nos casos de alta complexidade, o direito de aferir, previamente à etapa de apresentação das propostas de preço, se os interessados na celebração do contrato dispõem, de fato, de capacitação técnica para assumir a execução do objeto licitado. Para tanto, previu-se a possibilidade de exigência, como condição de habilitação dos licitantes, da "metodologia de execução".

Segundo Marçal Justen Filho, "*As licitações de alta complexidade técnica versam sobre objeto cuja execução exige alta especialização ou versam sobre serviços públicos essenciais. As questões técnicas serão avaliadas, sempre, antes das questões comerciais, devendo existir critérios objetivos para nortear a elaboração das ofertas e seu exame pela administração. Nessas hipóteses, o edital poderá prever a formulação de uma proposta de metodologia de execução*".

Explica ainda o citado autor que "*Quando for exigida proposta de metodologia, a estrutura procedimental da licitação deverá ser distinta. Essa proposta de metodologia deverá ser examinada com antecedência à proposta comercial. Será possível examinar apenas as propostas comerciais, eis que a avaliação admissibilidade do preço dependerá da definição da metodologia a ser adotada. Também não se podem confundir proposta de metodologia e requisitos de habilitação. (..) A proposta de metodologia envolve definição da concepção técnica a ser adotado para executar certo objeto. É vedada que a admissibilidade de certa proposta de metodologia poderá depender da experiência anterior do sujeito*".

A metodologia de execução pode ser encarada, em linhas gerais, como a descrição, com o nível de detalhamento requerido pelo edital em cada caso, das soluções construtivas a serem adotadas pelo licitante quando da execução do contrato. Embora nada impeça que a Administração institua pontuação específica para a proposta de metodologia (o que, aliás, estaria em linha com a parte final do §8° do art. 30 da Lei n°8.666/1993, que remete a 'critérios objetivos" de avaliação), importa sublinhar, desde logo, que ela não é elemento de definição do objeto contratual, razão pela qual se distingue da proposta técnica e, portanto, pode ser prevista mesmo em licitações do tipo "menor preço".

Trata-se, então, de mecanismo de avaliação por meio do qual o Poder Público afere se o licitante tem condições subjetivas para ser contratado, demonstrando conhecimento e familiaridade com as alternativas técnicas disponíveis no mercado para a realização da obra ou serviço em causa. Em outros termos, a exigência de metodologia de execução serve

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13947
Rubrica

exclusivamente para que a Administração avalie se aqueles que com ela pretendem contratar são tecnicamente qualificados.

Em consonância com entendimento da Corte de Contas, cabe frisar que a metodologia de execução prevista no § 8º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 ao ser exigida, requer da equipe técnica responsável que aperfeiçoe os critérios de julgamento e pontuação dessa metodologia, de modo a torná-los objetivos e claros, em obediência à legislação pertinente, em especial ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3º da mencionada Lei, abstendo-se, ainda, de incluir na metodologia exigida itens que nada dizem respeito à eventual atuação do licitante vencedor no âmbito do contrato .

Logo, diante de todas as particularidades técnicas atreladas à exigência de Metodologia de Execução, fica claro que os responsáveis pela análise da adequação da metodologia apresentada pelas licitantes ao exigido pela SEMURB, deverão possuir conhecimentos técnicos específicos quanto ao objeto, conhecimentos estes que esta assessoria jurídica não detém.

Imperioso afirmar que a presente opinião se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Pois bem. A recorrente insurge-se quanto a metodologia de execução apresentada pela recorrida prevista no item 8.1.6 do edital, conforme abaixo:

> *Ainda, quanto à análise da METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, verifica-se, de igual sorte, inconsistências que não permitem a análise tranquila da documentação apresentada, de modo que se reconheça a devida capacidade técnica para a prestação dos serviços.*
>
> *Referimo-nos, pois ao MAPA 1:10.000:*
>
> *Nos mapas apresentados, não foram identificados os nomes de diversas vias, como pode ser visto nas páginas 65 a 68 da METODOLOGIA. Com isso, diversos trechos se tornam difíceis de serem identificados no descritivo correspondente.*
>
> *O descritivo é de difícil compreensão, listando uma grande quantidade de perímetros com ruas sem identificação, as quais não aparecem nomeadas nos mapas correspondentes, tornando a localização delas difícil de ser notada.*
>
> *Os mapas apresentam vias sem canteiro, como a Av. Buritis e Av. Jatobá e Av. Nova Carajás (páginas 55, 56, 73 e 74).*

Após a interposição do recurso, a Comissão de Apoio Técnico analisou novamente os documentos referentes a metodologia de execução da recorrida, tendo concluído que *"a licitante possuía a nota 10 inicialmente e continua com a mesma nota, após análise dos recursos da Metodologia ingressados pela licitante CONSÓRCIO CARAJÁS, portanto a licitante CIDADE LIMPA continua tecnicamente HABILITADA para o certame, neste LOTE" (fls. 13867).*

Assim, considerando que esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico, como já informado alhures.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13946
Rubrica

Diante disso, opina-se pela improcedência das alegações da recorrente quanto ao descumprimento do item 8.1.6 do edital, o qual disciplina a metodologia de execução dos serviços que serão contratados.

3.3 DAS ALEGAÇÕES QUANTO A TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

Quanto as alegações referentes a recorrida TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, a recorrente afirma que:

> *Quanto a licitante TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, em que pese a decisão recorrida ter declarado "INABILITADA" a licitante, sob fundamentos declarados no seu primeiro julgamento e modificados no segundo datado de 23/06/2023, em decorrência do RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PARA HABILITAÇÃO datado de 11/05/2023 (mesma data do anterior), com base na manifestação da empresa concorrente em questão, sem consistência técnica e operacional, visto que a empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA segue orientações do Edital publicado 20/12/2022 (DOU, nº 238 de 20 de dezembro de 2022) que foi suspenso em 20/01/2023 (DOU, nº 16 - De 23 de janeiro de 2023), e que sofreu alteração através de Edital republicado em 03/02/2023 (DOU, nº 25 - De 03 de Março de 2023) válido e fundamento da licitação em referência.*
>
> *Todavia, conforme se verifica da documentação apresentada pela "TRANSVIAS CONTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM", outras disposições e exigências do edital foram descumpridas, de modo que a r. decisão carece de revisão, mantendo-se a INABILITAÇÃO, mas incluindo-se outros fundamentos, conforme adiante demonstrará através da planilha com a análise da qualificação técnica operacional e profissional da empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANGEM.*
>
> *Além dos pontos acima, chama atenção fato de ter sido considerado para reanalise e novo relatório, a manifestação da Licitante Transvias sobre fatos que não correspondem com a verdade: i) alega a inexistência do subitem a.1.7 - Limpeza dos Distritos, o que não é verdade, posto que consta do Edital republicado em 03/02/2023, logo a análise técnica está correta; ii) alega também que item 8.1.6, referente a metodologia de execução, o relatório de avaliação não estava disponível, outra inverdade, visto que o link estava disponível no corpo do e-mail enviado pela CPL no dia 15/06/2023 às 11:36 hs, conforme imagem a seguir, bem como no e-mail enviado no dia 23/06/23 às 11:51 pela CPL, o que demonstra que a Licitante não foi diligente.*

Veja que as alegações acima quanto a recorrida Transvias são genéricas e não indicam quais itens do edital foram descumpridos, limitando-se tão somente a informar que a recorrida seguiu um edital que foi modificado posteriormente e que a mesma apresenta alegações que não correspondem a verdade, elencando alguns pontos, contudo, sem informar quais itens descumpriram o edital e que deveriam ser incluídos também como motivos de inabilitação da mesma.

Além disso, cumpre ressaltar que as razões recursais da licitante Tranvias já foram analisadas por esta Assessoria Jurídica, sendo mantida a inabilitação da recorrida nos termos abaixo:

> *5 DA CONCLUSÃO*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1094
Rubrica

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênia, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, ***OPINAMOS*** *pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente* ***TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA,*** *para no mérito, considerá-lo* ***PARCIALMENTE PROCEDENTE****, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, eis a recorrente não atendeu as disposições do edital do presente certame.*

Pelo acima exposto, opina-se pela improcedência das razões recursais quanto a licitante **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**

3.4 DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL E PLÁGIO CONTRA O CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA.

A recorrente apresenta, ainda, uma "arguição de falsidade documental e plágio" por parte da licitante Consórcio Parauapebas Limpa, veja:

Quanto a este ponto, a Comissão Permanente de Licitação se manifestou nos seguintes termos:

> *Por fim, a recorrente suscitou questões relacionadas à falsidade documental e plágio que supostamente teriam sido praticadas pela recorrente CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA. Ocorre que, quanto a esse ponto, essa Comissão de Licitação entende que não possui expertise para avaliar e julgar essa matéria, sendo orientado que, nesses casos, os interessados recorram aos meios competentes para tal análise. Além disto, tal alegação não se configura motivo ou causa de descumprimento das exigências editalícias deste certame, sendo objeto de possível discussão judicial na esfera cível e/ou até criminal, mas de "impulso" particular.*

Mais uma vez a recorrente faz alegações sem, contudo, apresentar qualquer indício material de suas afirmações quanto ao CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA. Todavia, considerando que esta Assessoria Jurídica não tem competência para apurar os fatos alegados quanto a eventual plágio de documentos, cabe a recorrente buscar a via competente para elucidação da questão e eventuais responsabilizações cível e/ou criminal, não cabendo a este órgão de assessoramento jurídico realizar tal investigação, eis que não possui conhecimento técnico e não tem atribuição para tal medida.

4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Importante ainda ressaltar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, pois isso fere o princípio da razoabilidade, dentre outros. Em outras palavras,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1574

a desclassificação/inabilitação por equívoco ou erro cometido pela administração deverá ser corrigida evitando a exclusão irregular da licitante, bem como à isonomia do certame.

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e seus eventuais aditivos e poderiam impugnar cláusulas com as quais não concordassem.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]*
>
> *XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[4]: *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna"*. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

[4] Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 137
Rubrica

José Cretella Júnior[5] também ensina que:

> *"Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".*

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro[6], *in verbis*:

> *"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*
>
> *(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – *"uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República."* (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como as manifestações técnicas elaboradas pela Comissão de Apoio Técnico da SEMURB e pela Contadora da Central de Licitações e Contratos, **opina-se pela manutenção da decisão de**

[5] In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.
[6] 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1397

habilitação da recorrida TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, bem como pela manutenção de inabilitação do CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA e RR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

5. DA CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente CONSÓRCIO CARAJÁS -PA, composto pelas empresas TERRAPLENA LTDA e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, consoante fundamentação ao norte.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 30 de outubro de 2023.

ANE FRANCIELE R. G. ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Dec. 142/2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 13948 Rubrica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 3.2022-02 SEMURB.
Objeto: Contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS.
Recorrida: Administração Pública.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n° 3.2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, inconformada com a sua inabilitação no certame, interpôs recurso administrativo (fls. 13398-13509), alegando que ter cumprido os ditames do edital, em especial quanto à metodologia de execução. A Recorrente ataca também a decisão que *"habilitou as Recorridas: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS/PA, SUSTENTARE SANEAMENTO S.A, e MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A; e que ainda deixou de considerar motivos significantes nas inabilitações das Recorridas: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA (PARTE 2 do recurso)"*.

Em atenção ao § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a empresa Consórcio Carajás - PA apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 13616-13631.

Verifica-se que, para o presente processo, fora nomeada Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280.

Após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, foi solicitado manifestação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo, tendo sido apresentado o Relatório Técnico às fls. 13766-13773, tendo ocorrido a revisão da nota técnica, todavia mantida a inabilitação da Recorrente: *"Portanto, com a Nota Final de 7,05 da Metodologia de Execução apresentada, o CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS encontra-se tecnicamente INABILITADA, por ter zerado um dos subitens para a continuidade no certame neste LOTE."*.

Em um segundo momento, após provocação da Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica emitiu Relatório Complementar Avaliação da Metodologia de Execução, que analisou o presente recurso (fls. 13860-13868).

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMURB, acatou parcialmente o recurso, todavia manteve a decisão de inabilitação da recorrente:

INSERIDO NOS PORTAIS TRANSPARÊNCIA E TCM/PA CLC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1394

"Desta análise, verifica-se que as alegações da Recorrente COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSORCIO, CONSORCIO QC PARAUAPEBAS, formado pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda MERECEM PROSPERAR PARCIALMENTE, REFORMANDO-SE as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pela Recorrente e pelas Recorridas, conforme contra argumentos acima e os ditames do instrumento convocatório.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e jurisprudência sobre a matéria, inclusive na Análise e Manifestação Contábil realizada, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, amparada nas análises da equipe técnica, ora mencionadas, firma o convencimento no sentido de que MERECE ***PARCIAL ACOLHIMENTO*** *o Recurso da licitante COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE* ***CONSORCIO, CONSORCIO QC*** *PARAUAPEBAS, formado pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda,* ***REFORMANDO-SE*** *as* ***notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pela Recorrente e pelas Recorridas, tudo discriminado no relatório final apresentado via Memo n° 3.538/2023-SEMURB,*** *vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.*

DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela licitante ***COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSORCIO, CONSORCIO QC PARAUAPEBAS,*** *formado pelas empresas Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A e Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda, tendo em vista a sua tempestividade, para no* ***MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO-SE as*** *notas das avaliações das metodologias* ***de execução apresentadas pela Recorrente e pelas Recorridas, tudo discriminado no relatório final apresentado*** *via* ***Memo n° 3.538/2023-SEMURB.***

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4°, da Lei 8.666/1993.

Desta forma, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Urbanismo.

É o Relatório.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa recorrente e tendo a mesma, manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 13950 Rubrica

2.1 DA NATUREZA TÉCNICA DOS PONTOS RECURSAIS DISCUTIDOS

A matéria discutida é estritamente técnica, pois trata-se de análise de documentos de comprovação de qualificação técnica e avaliação de metodologia de execução, tarefa para a qual foi nomeada comissão própria, composta por profissionais com formação e expertise para proceder a uma análise criteriosa.

A referida comissão é composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280, que exarou relatórios técnicos que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Ressalta-se que os integrantes da Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e Análise da Qualificação Técnica são detentores de conhecimentos técnicos que os tornam aptos a realizar a correta análise dos documentos técnicos das licitantes e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Sobre o tema, Jessé Torres e Marinês Rastelatto lecionam que as manifestações técnicas deverão ser elaboradas por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle.

Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

> *O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...) O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e (leve ser emitido por especialista.*
>
> *Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui. Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusáveis. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)*

A assessoria jurídica cinge-se ao exame jurídico das minutas e do conjunto de atos e documentos que com aquelas guardem vinculação, evitando adentrar em questões técnicas e administrativas, da esfera de competência e de qualificação de outros agentes (princípios da especialização e da segregação de funções).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto faz ver que:

> *O desenvolvimento e a multiplicação das atividades a serem desenvolvidas pela Administração Pública demandam cada vez maior eficiência operativa, o que vem a ser um desafio lançado no campo da Ciência da Administração, mas com direta repercussão no Direito Administrativo, inspirando, assim, a formulação deste princípio da especialidade, voltado a adequar convenientemente meios e fins. A lei, ao instituir certa especialização, uma vez que o faça, adscreve a cada ente, órgão ou agente um campo ou um setor determinado de ação administrativa, demandando certos conhecimentos específicos para a realização eficiente dos fins administrativos nela visados, vedando-se, em consequência, que esses entes, órgãos ou agentes atuem na prossecução de qualquer outra finalidade que não aquela ínsita em sua respectiva regra de competência. Ante essa vedação, nulas serão quaisquer atividades estranhas à lei instituidora ou que a extrapole, mesmo se a intenção for manifestamente a de servir à sociedade ou de apoiar de algum modo a ação administrativa pública. Seria assim irregular, exempli gratia, o ato de um instituto de previdência que instituísse um serviço de assistência médico-hospitalar, como também o seria a aceitação de um legado por uma autarquia, que implicasse a instituição de um serviço estranho à finalidade legal da entidade. O*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1395 Rubrica

> *princípio da especialidade, de caráter substantivo, informa particularmente a distribuição de competências administrativas entre entidades, órgãos e agentes estatais, estando diretamente conotada ao princípio da eficiência e aos resultados da ação administrativa, atuando como seguro critério de distribuição funcional (Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 16ª edição, 2014, p. 112).*

Tampouco a assessoria jurídica incursiona no campo da conveniência e da oportunidade do gestor público. Mas compete-lhe orientá-lo na condução da licitação em sintonia com os princípios e normas de regência.

A propósito, o Manual de Boas Práticas Consultivas, da Advocacia-Geral da União, orienta que:

> *O Órgão Consultivo **não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos,** tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Boa Prática Consultiva nº 07)*

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

A fim de corrigir eventuais falhas na análise dos documentos de habilitação, após a interposição do recurso, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução analisou novamente a documentação da Recorrente, tendo concluído pelo não atendimento às exigências do edital.

3 DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO (ITEM 8.1.6) DA RECORRENTE E DAS RECORRIDAS

Inicialmente, é importante ressaltar que a exigência de metodologia de execução tem previsão legal no § 8º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

> *§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

Da leitura do artigo mencionado, temos a ideia de que quis o legislador conferir à Administração, nos casos de alta complexidade, o direito de aferir, previamente à etapa de apresentação das propostas de preço, se os interessados na celebração do contrato dispõem, de fato, de capacitação técnica para assumir a execução do objeto licitado. Para tanto, previu-se a possibilidade de exigência, como condição de habilitação dos licitantes, da "metodologia de execução".

Segundo Marçal Justen Filho, "*As licitações de alta complexidade técnica versam sobre objeto cuja execução exige alta especialização ou versam sobre serviços públicos essenciais. As questões técnicas serão avaliadas, sempre, antes das questões comerciais, devendo existir critérios objetivos para nortear a elaboração das ofertas e seu exame pela administração. Nessas hipóteses, o edital poderá prever a formulação de uma proposta de metodologia de execução*".

Explica ainda o citado autor que "*Quando for exigida proposta de metodologia, a estrutura procedimental da licitação deverá ser distinta. Essa proposta de metodologia deverá ser*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13956
Rubrica

examinada com antecedência à proposta comercial. Será possível examinar apenas as propostas comerciais, eis que a avaliação admissibilidade do preço dependerá da definição da metodologia a ser adotada. Também não se podem confundir proposta de metodologia e requisitos de habilitação. (..) A proposta de metodologia envolve definição da concepção técnica a ser adotado para executar certo objeto. É vedada que a admissibilidade de certa proposta de metodologia poderá depender da experiência anterior do sujeito".

A metodologia de execução pode ser encarada, em linhas gerais, como a descrição, com o nível de detalhamento requerido pelo edital em cada caso, das soluções construtivas a serem adotadas pelo licitante quando da execução do contrato. Embora nada impeça que a Administração institua pontuação específica para a proposta de metodologia (o que, aliás, estaria em linha com a parte final do §8° do art. 30 da Lei n°8.666/1993, que remete a 'critérios objetivos" de avaliação), importa sublinhar, desde logo, que ela não é elemento de definição do objeto contratual, razão pela qual se distingue da proposta técnica e, portanto, pode ser prevista mesmo em licitações do tipo "menor preço".

Trata-se, então, de mecanismo de avaliação por meio do qual o Poder Público afere se o licitante tem condições subjetivas para ser contratado, demonstrando conhecimento e familiaridade com as alternativas técnicas disponíveis no mercado para a realização da obra ou serviço em causa. Em outros termos, a exigência de metodologia de execução serve exclusivamente para que a Administração avalie se aqueles que com ela pretendem contratar são tecnicamente qualificados.

Em consonância com entendimento da Corte de Contas, cabe frisar que a metodologia de execução prevista no § 8° do art. 30 da Lei n° 8.666/1993 ao ser exigida, requer da equipe técnica responsável que aperfeiçoe os critérios de julgamento e pontuação dessa metodologia, de modo a **torná-los objetivos e claros**, em obediência à legislação pertinente, em especial ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3° da mencionada Lei, abstendo-se, ainda, de incluir na metodologia exigida itens que nada dizem respeito à eventual atuação do licitante vencedor no âmbito do contrato[1].

Logo, diante de todas as particularidades técnicas atreladas à exigência de Metodologia de Execução, fica claro que os responsáveis pela análise da adequação da metodologia apresentada pelas licitantes ao exigido pela SEMURB, deverão possuir conhecimentos técnicos específicos quanto ao objeto, conhecimentos estes que esta assessoria jurídica não detém.

Quanto a sua metodologia de execução, a recorrente alega que houve equívoco na análise, vejamos:

> *"II. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DESTA RECORRENTE*
> *No julgamento dos documentos de habilitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada 'por não ter atendido o item 8.1 .6 do edital, quanto à aprovação da metodologia de execução apresentada, conforme relatórios técnicos apresentados às fls. 12569/12664* ***dos autos". Porém, conforme análise detalhada da mencionada metodologia de execução que adiante se fará, inclusive com imagens exemplificativas retiradas da própria, ficará evidente que errônea foi a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e também da Comissão de apoio técnico da Secretaria Municipal de*** *Serviços Urbanos -* ***SEMURB,*** *nomeada pela Portaria n° 0185/2022-SEMURB, e composta pelos seguintes integrantes: LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287 (aqui identificada como técnico 1, em razão da sequência de envio dos relatórios juntamente com a decisão de julgamento); KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346 (aqui identificada como técnico 2); e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280 (aqui identificada como técnico 3). Vejamos ponto a ponto, cada*

[1] (TCU, Acórdão n° 1.529/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 30.08.2006.)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1398 Rubrica

item analisado 'negativamente", por cada técnico que compõe a citada Comissão de Apoio Técnico, os quais apontaram como "não atendido" ou como "atendido parcialmente": (...)

III. DAS RAZÕES DE DIREITO DA RECORRENTE

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos administrativos, contribuindo para a garantia do devido processo legal e para o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da Administração.

***Contudo, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o procedimento licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um** meio **para o atendimento das necessidades públicas,** ou seja, apesar da necessária observância dos princípios fundamentais da solenidade dos atos, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, as formas devem ser vistas como meio para se alcançar determinado fim.*

***Verifica-se, da análise de todos os contra-argumentos aqui apresentados** em relação aos motivos que "supostamente" não teriam sido atendidos pela Recorrente no conteúdo de sua metodologia de execução dos serviços, **que os técnicos** que **compõem** a **Comissão de Apoio Técnico em nada aplicaram de forma balanceada os princípios** norteados **dos atos administrativos, buscando a segurança jurídica de seus atos,** inclusive diante do formato da presente licitação — estamos diante de uma licitação que busca o MENOR PREÇO, por empresa que apresente os requisitos mínimos de capacidade técnica, e não a MELHOR TÉCNICA acima de todas as ponderações, onde verifica-se que até neste formato deve-se aplicar o formalismo moderado na análise e julgamento das matérias suscitadas.*

A Recorrente comprovou devidamente sua capacidade técnica por meio de atestados de execução práticas de serviços iguais e de até vultos superiores que o presente objeto deste certame. E ainda, cumpriu com todos os demais requisitos de habilitação, tendo sido inabilitada por meros julgamentos exagerados, sem qualquer análise objetiva quanto a todo o conteúdo, como um todo, da sua metodologia de execução dos serviços.

Aqui foram contra argumentados de forma bem clara e com robusta demonstração que a Recorrente atendeu todos os pontos (itens) exigidos na apresentação da metodologia de execução.

Por fim, registra-se o inconformismo e a estranheza (no ponto de vista desta Recorrente), quanto a nota máxima alcançada pela atual executora do objeto, ora licitado, que diga-se com o terceiro contrato emergencial já findado, onde se constata de uma breve "volta" na cidade que esta não executa a contento e muito menos com excelência sua obrigação contratual.

Com isso, pede-se que esta Administração reveja suas análises e verifique se é mais vantajoso para o interesse público ampliar a competitividade com a adoção de julgamentos moderados que visem à efetiva demonstração da capacidade técnica das licitantes participantes ou se é mais preferível um julgamento exacerbado, cheio de lacunas e obscuridades, ou até mesmo tendencioso!.

Em relação às Recorridas, a Recorrente alega:

IV. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS/PA, SUSTENTARE SANEAMENTO S.A, e MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A

No julgamento dos documentos de habilitação, as Recorridas foram indevidamente habilitadas. Conforme análise detalhada das suas correspondentes metodologias de execução que adiante se fará, inclusive com imagens exemplificativas retiradas das mesmas, ficará evidente que errônea foi a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e também da Comissão de apoio técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB, em habilitar as citadas Recorridas. (...)

V. DA NECESSIDADE DE REFORMA DOS MOTIVOS DE INABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 13954 Rubrica

PARAUAPEBAS LIMPA; e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

No julgamento dos documentos de habilitação, as Recorridas foram inabilitadas. Porém, conforme análise detalhada das suas correspondentes metodologias de ***execução que adiante se fará, inclusive com imagens exemplificativas retiradas das mesmas, ficará evidente que ainda foram deixados de considerar motivos significantes nas suas inabilitações, merecendo reforma nas decisões da Comissão Permanente de Licitação, e também da Comissão de apoio técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB.*** *(...)*

VI. DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer a essa d. Comissão Permanente de Licitação:

• Solicite nova análise pormenorizada dos técnicos que compõem a Comissão de Apoio Técnico nomeada pela SEMURB, para as ponderações necessárias e reconsiderações de todos os pontos, ora delineados, a longo desta peça recursal;

• A TOTAL PROCEDÊNCIA do presente recurso, para a reforma da decisão atacada, nos termos ora descritos e detalhados a longo desta peça recursal:

No caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam os mesmos remetidos para Decisão final da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o art. 109, § 40, da Lei nº 8.666/93.

E, após, com as devidas instruções, em caso de negativa, deixa-se aqui registrado que também se buscará as demais vias de direito (Tribunal de Contas dos Municípios e Judiciário) para discursão da matéria, ora debatida.

Através do memorando nº 1.754/2023 SEMURB (fls. 12569), foi juntado aos autos as avaliações da metodologia de execução apresentadas pelas empresas licitantes.

Às fls. 12656-12664, consta análise técnica na Metodologia de Execução da Recorrente, realizada pela Comissão Técnica da SEMURB, constando às fls. 12662 a nota final da Recorrente. Veja-se:

> *"Portanto, com a Nota Final de 6,83 da Metodologia de Execução apresentada, o Consórcio QC PARAUAPEBAS encontra-se tecnicamente* ***INABILITADA*** *para continuidade no certame neste LOTE."*

Após a interposição do recurso, a Comissão Técnica analisou as razões de recurso, tendo se manifestado por meio do relatório de fls. 13766-13773, concluindo:

CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS

FLS

Portanto, com a Nota Final de 7,05 da Metodologia de Execução apresentada, o **CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS** encontra-se tecnicamente **INABILITADA**, por ter vencido um dos subitens para a continuidade no certame neste LOTE.

Após provocação da Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica emitiu Relatório Complementar Avaliação da Metodologia de Execução, que analisou o presente recurso (fls. 13860-13868), tendo reanalisado as metodologias de execução das Recorridas *MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, SUSTENTARE SANEAMENTO S.A, COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS/PA, COMPROMISSO DE*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1395 Rubrica

CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

Verifica-se que as notas foram alteradas:

SUSTENTARE SANEAMENTO

Empresa SUSTENTARE								
ITEM	PLANO DE TRABALHO	PESO	SUBITEM	PESO SUBITEM	AVALIAÇÃO 1	AVALIAÇÃO 2	AVALIAÇÃO 3	MÉDIA DE PONTUAÇÃO
22.1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro municipal	3	22.1.1	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.1.2	0,5	0,25	0,50	0,25	0,33
			22.1.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.1.4	1	0,50	0,50	0,50	0,50
			22.1.5	0,75	0,38	0,38	0,75	0,50
22.2	Coleta seletiva e resíduos volumosos	2	22.2.1	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.3	0,25	0,0	0,0	0,0	0,0
			22.2.4	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.5	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
22.3	Varrição manual de vias e logradouros públicos	1	22.3.1	0,25	0,0	0,25	0,0	0,17
			22.3.2	0,25	0,0	0,25	0,0	0,17
			22.3.3	0,25	0,25	0,25	0,0	0,21
			22.3.4	0,25	0,25	0,25	0,0	0,21
22.4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	1	22.4.1	0,25	0,0	0,0	0,0	0,0
			22.4.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.4.3	0,25	0,0	0,25	0,0	0,17
			22.4.4	0,25	0,0	0,25	0,0	0,17
22.5	Capina e raspagem de vias pavimentadas	1	22.5.1	0,25	0,0	0,25	0,25	0,21
			22.5.2	0,25	0,0	0,25	0,25	0,21
			22.5.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.5.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.6	Pintura de meio fio	1	22.6.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.7	Roçada manual de logradouros públicos	1	22.7.1	0,25	0,0	0,0	0,0	0,0
			22.7.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.7.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.7.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
TOTAL		10		10				7,24

A licitante possuía a nota de **9,38** e passou para a nota de **7,24** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, portanto a licitante **SUSTENTARE SANEAMENTO** continua tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE.

Rubrica

MARQUISE AMBIENTAL

Empresa MARQUISE								
ITEM	PLANO DE TRABALHO	PESO	SUBITEM	PESO SUBITEM	AVALIAÇÃO 1	AVALIAÇÃO 2	AVALIAÇÃO 3	MÉDIA DE PONTUAÇÃO
22.1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro municipal	3	22.1.1	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.1.2	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.1.3	0,25	0,125	0,25	0,125	0,17
			22.1.4	1	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.1.5	0,75	0,375	0,375	0,375	0,38
22.2	Coleta seletiva e resíduos volumosos	2	22.2.1	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.4	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.2.5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
22.3	Varrição manual de vias e logradouros públicos	1	22.3.1	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.3.2	0,25	0,125	0,125	0,25	0,17
			22.3.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.3.4	0,25	0,125	0,125	0,25	0,17
22.4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	1	22.4.1	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.4.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.4.3	0,25	0,125	0,125	0,25	0,17
			22.4.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.5	Capina e raspagem de vias pavimentadas	1	22.5.1	0,25	0,125	0,25	0,25	0,21
			22.5.2	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.5.3	0,25	0,125	0,125	0,25	0,17
			22.5.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.6	Pintura de meio fio	1	22.6.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.7	Roçada manual de logradouros públicos	1	22.7.1	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.7.2	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.7.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.7.4	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
TOTAL		10		10				7,51

A licitante possuía a nota de **8,77** e passou para a nota de **7,51** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, portanto a licitante **MARQUISE AMBIENTAL** continua tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE.

CONSÓRCIO CARAJÁS-PA

Empresa CONSÓRCIO CARAJÁS								
ITEM	PLANO DE TRABALHO	PESO	SUBITEM	PESO SUBITEM	AVALIAÇÃO 1	AVALIAÇÃO 2	AVALIAÇÃO 3	MÉDIA DE PONTUAÇÃO
22.1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro municipal	3	22.1.1	0,5	0,25	0,5	0,5	0,42
			22.1.2	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.1.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.1.4	1	0,5	1	0,5	0,67
			22.1.5	0,75	0,375	0,375	0,375	0,38
22.2	Coleta seletiva e resíduos volumosos	2	22.2.1	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.2	0,25	0,25	0,25	0,125	0,21
			22.2.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.2.4	0,5	0,25	0,33	0,25	0,25
			22.2.5	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
22.3	Varrição manual de vias e logradouros públicos	1	22.3.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,21
			22.3.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.3.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.3.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	1	22.4.1	0,25	0,125	0,25	0,125	0,17
			22.4.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.4.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.4.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.5	Capina e raspagem de vias pavimentadas	1	22.5.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.5.2	0,25	0,125	0,25	0,125	0,17
			22.5.3	0,25	0,125	0,25	0,125	0,17
			22.5.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.6	Pintura de meio fio	1	22.6.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.7	Roçada manual de logradouros públicos	1	22.7.1	0,25	0,125	0,25	0,25	0,21
			22.7.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.7.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.7.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
TOTAL		10		10				7,95

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 13958 Rubrica

A licitante possuía a nota de **9,64** e passou para a nota de **7,95** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, portanto a licitante **CONSÓRCIO CARAJÁS - PA** continua tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE

CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA

Empresa CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA								
ITEM	PLANO DE TRABALHO	PESO	SUBITEM	PESO SUBITEM	AVALIAÇÃO 1	AVALIAÇÃO 2	AVALIAÇÃO 3	MÉDIA DE PONTUAÇÃO
22.1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro municipal	3	22.1.1	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.1.2	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.1.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,00
			22.1.4	1	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.1.5	0,75	0,75	0,375	0,375	0,50
22.2	Coleta seletiva e resíduos volumosos	2	22.2.1	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.2.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.4	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.5	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
22.3	Varrição manual de vias e logradouros públicos	1	22.3.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.3.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.3.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.3.4	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
22.4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	1	22.4.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.4.2	0,25	0	0,25	0,125	0,13
			22.4.3	0,25	0	0,125	0,125	0,08
			22.4.4	0,25	0	0,125	0,125	0,08
22.5	Capina e raspagem de vias pavimentadas	1	22.5.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.5.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.5.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.5.4	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
22.6	Pintura de meio fio	1	22.6.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.6.4	0,25	0,125	0	0,125	0,08
22.7	Roçada manual de logradouros públicos	1	22.7.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.7.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.7.3	0,25	0,25	0,125	0,125	0,17
			22.7.4	0,25	0,25	0,125	0,125	0,17
TOTAL		10		10				7,20

A licitante CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA possuía a nota de 5,98 na fase anterior aos recursos. Após análise das suas razões recursais passou para a nota de 7,50, passando, posteriormente para a nota de 7,20 após a reanálise das razões recursais da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, portanto a licitante CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA está tecnicamente HABILITADA para a continuidade no certame, neste LOTE.

TRANSVIAS

Empresa TRANSVIAS								
ITEM	PLANO DE TRABALHO	PESO	SUBITEM	PESO SUBITEM	AVALIAÇÃO 1	AVALIAÇÃO 2	AVALIAÇÃO 3	MÉDIA DE PONTUAÇÃO
22.1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro municipal	3	22.1.1	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.1.2	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.1.3	0,25	0,125	0,125	0	0,08
			22.1.4	1	0	0	0	0,00
			22.1.5	0,75	0	0	0	0,00
22.2	Coleta seletiva e resíduos volumosos	2	22.2.1	0,5	0,25	0,5	0,5	0,42
			22.2.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.3	0,25	0,125	0	0	0,04
			22.2.4	0,5	0	0	0	0,00
			22.2.5	0,5	0	0	0	0,00
22.3	Varrição manual de vias e logradouros públicos	1	22.3.1	0,25	0,25	0,125	0,125	0,17
			22.3.2	0,25	0	0,125	0,125	0,08
			22.3.3	0,25	0	0	0	0,00
			22.3.4	0,25	0	0	0	0,00
22.4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	1	22.4.1	0,25	0,125	0,25	0,25	0,21
			22.4.2	0,25	0,25	0,25	0,125	0,21
			22.4.3	0,25	0	0	0,125	0,04
			22.4.4	0,25	0	0	0	0,00
22.5	Capina e raspagem de vias pavimentadas	1	22.5.1	0,25	0,25	0	0,125	0,13
			22.5.2	0,25	0	0	0,125	0,04
			22.5.3	0,25	0	0	0,125	0,04
			22.5.4	0,25	0	0	0	0,00
22.6	Pintura de meio fio	1	22.6.1	0,25	0,25	0,25	0,125	0,21
			22.6.2	0,25	0,25	0,25	0,125	0,21
			22.6.3	0,25	0	0	0,125	0,04
			22.6.4	0,25	0	0	0	0,00
22.7	Roçada manual de logradouros públicos	1	22.7.1	0,25	0,25	0,25	0,125	0,21
			22.7.2	0,25	0	0,125	0,25	0,13
			22.7.3	0,25	0	0	0,125	0,04
			22.7.4	0,25	0	0	0	0,00
TOTAL		10		10				3,05

A licitante possuía a nota de **3,89** e passou para a nota de **3,05** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pela licitante CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, portanto a licitante **TRANSVIAS** continua tecnicamente **INABILITADA** para o certame, neste LOTE.

Portanto, considerando que a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica da SEMURB é detentora dos conhecimentos atinentes ao objeto licitado, esta Assessoria Jurídica segue o relatório técnico da referida comissão, **opinando pela parcial procedência das alegações da Recorrente,** devendo:

a) ser revista a nota técnica da metodologia de execução da Recorrente, passando de 6,83 (seis vírgula oitenta e três) para 7,05 (sete vírgula zero cinco) da Metodologia de Execução apresentada, mantendo-se a inabilitação da Recorrente por ter zerado um dos subitens para a continuidade no certame;

b) serem revistas as notas técnicas das Recorridas MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, SUSTENTARE SANEAMENTO S.A, COMPROMISSO DE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1395

CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS/PA, COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, conforme resposta ao recurso de fls. 13766-13773 e relatório final apresentado via memo nº 3538/2023-SEMURB (fls. 13860-13868), ambos emitidos pela Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica da SEMURB.

4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante ainda ressaltar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, pois isso fere o princípio da razoabilidade, dentre outros. Em outras palavras, a desclassificação/inabilitação por equívoco ou erro cometido pela administração deverá ser corrigida evitando a exclusão irregular da licitante, bem como à isonomia do certame.

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e seus eventuais aditivos e poderiam impugnar cláusulas com as quais não concordassem.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]*
>
> *XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1295

edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[2]: *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna"*. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada s normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

José Cretella Júnior[3] também ensina que:

> *"Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".*

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro[4], *in verbis*:

> *"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*
>
> *(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – *"uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República."* (STF

[2] Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.
[3] In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18 ª Edição, página 159.
[4] 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 13775

– Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

5 DA CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente **COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS,** para no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo: a)** ser revista a nota técnica da metodologia de execução da Recorrente, passando de 6,83 para 7,05 da Metodologia de Execução apresentada, mantendo-se a inabilitação da Recorrente por ter zerado um dos subitens para a continuidade no certame; **b)** serem revistas as notas técnicas das Recorridas MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, SUSTENTARE SANEAMENTO S.A, COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS/PA, COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, conforme resposta ao recurso de fls. 13766-13773 e relatório final apresentado via memo nº 3538/2023-SEMURB (fls. 13860-13868), ambos emitidos pela Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica da SEMURB.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2023.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO SANCAO:02274371105 Assinado de forma digital por RAFAELA PAMPLONA DE MELO SANCAO:02274371105

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
PROCURADORA GERAL-ADJUNTA DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 142/2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13960
Rubrica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 3.2022-02 SEMURB.
Objeto: Contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida: Administração Pública.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n° 3.2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, inconformada com a sua inabilitação no certame, interpôs recurso administrativo, alegando ter cumprido os ditames do edital, em especial quanto a qualificação técnica e metodologia de execução (fls. 13297-13304).

Em atenção ao § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a empresa Consórcio Carajás - PA apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 13651-13656.

Após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, foi solicitado manifestação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo, sendo apresentado o Relatório Técnico às fls. 13726-13727.

Verifica-se que, para o presente processo, fora nomeada Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMURB, **decidiu manter a decisão de inabilitação da recorrente**:

> *"Desta análise, verifica-se que as alegações da Recorrente TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA não merecem prosperar, conforme contra-argumentos acima e os ditames do instrumento convocatório.*
>
> *E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e jurisprudência sobre a matéria, inclusive nas análises da equipe técnica, as quais lhe possibilitam esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.*
>
> *Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, amparada nas análises e manifestações da equipe técnica, ora mencionadas, firma o convencimento no sentido de que **NÃO MERECE ACOLHIMENTO** o Recurso da Empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, mantendo-se assim, sua inabilitação no certame, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.*
>
> *DA DECISÃO*

INSERIDO NOS PORTAIS
TRANSPARÊNCIA E TCM/PA
CLC

Rubrica

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no ***MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.***

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Desta forma, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Urbanismo.

É o Relatório.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa recorrente e tendo a mesma, manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

2.1 DA ALTERAÇÃO DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ponto a se esclarecer é o fato de ter havido alteração nas razões de inabilitação da Recorrente.

A primeira decisão da Comissão Permanente de Licitação (fls. 13.243-13.245) declara a Recorrente inabilitada, pelas seguintes razões:

INABILITAR as licitantes abaixo relacionadas, pelos seguintes motivos: (...)

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA:

1. por não ter atendido ao item 8.1.4.3.1 do edital, pois os atestados de capacidade técnica operacional não atendem aos quantitativos exigidos, págs. 152 a 278 da documentação da empresa;

2. por não ter atendido ao item 8.1.4.4.1 do edital, pois o responsável técnico não possui certidão(ões) de acervo técnico - CAT que atenda aos itens de maior relevância exigidos, atendendo apenas coleta mecanizada;

3. não apresenta atendimento ao item 8.1.4.4.3 do edital;

4. por não ter atendido o item 8.1.6 do edital, quanto à aprovação da metodologia de execução apresentada, conforme relatórios técnicos apresentados, às fls. 12569/12664 dos autos;

Após pedidos de esclarecimento, inclusive da ora Recorrente, bem como requerimento solicitando a disponibilização das razões de inabilitação pormenorizadas, a Comissão Permanente de Licitação acatou o pedido e exarou nova decisão, conforme verifica-se às fls. 13359-13361.

Todavia, ocorreram mudanças nas razões de inabilitação da Recorrente. Vejamos:

INABILITAR as licitantes abaixo relacionadas, pelos seguintes motivos: (...)

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13962
Rubrica

1. por não ter atendido o item 8.1.4.4.1, pois os atestados de capacidade técnica operacional não atendem aos quantitativos exigidos no edital para o lote 1, itens a.1.2, a.13, conforme demonstrado na tabela anexa;

2. não apresenta atendimento ao item 8.1.4.4.3 do edital;

3. por não ter atendido o item 8.1.6 do edital, quanto à aprovação da metodologia de execução apresentada, conforme relatórios técnicos apresentados, às fls. 12569/12664 dos autos;

As razões recursais da recorrente **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** atacam a sua inabilitação, com base na primeira decisão. Todavia, tendo em vista a não apreciação do recurso em momento anterior, esta Procuradoria entende que a Administração deve apreciá-lo, uma vez que foram mantidos a maioria dos pontos de inabilitação da Recorrente.

Quanto aos pontos alterados, em especial a habilitação no item 8.1.4.3.1 do edital, deve-se entender que o recurso fora parcialmente atendido, uma vez que, de ofício, a Administração reviu a decisão.

Em sede de contrarrazões, a empresa Consórcio Carajás - PA se manifestou, em síntese, alegando que a recorrente não merece razão, posto a ausência de fundamento por parte da licitante.

2.2 DA NATUREZA TÉCNICA DOS PONTOS RECURSAIS DISCUTIDOS

A matéria discutida é estritamente técnica, pois trata-se de análise de documentos de comprovação de qualificação técnica e avaliação de metodologia de execução, tarefa para a qual foi nomeada comissão própria, composta por profissionais com formação e expertise para proceder a uma análise criteriosa.

A referida comissão é composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280, que exarou relatórios técnicos que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Ressalta-se que os integrantes da Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e Análise da Qualificação Técnica são detentores de conhecimentos técnicos que os tornam aptos a realizar a correta análise dos documentos técnicos das licitantes e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Sobre o tema, Jessé Torres e Marinês Rastelatto lecionam que as manifestações técnicas deverão ser elaboradas por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle.

Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

> *O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...) O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e (leve ser emitido por especialista.*
>
> *Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui. Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusáveis. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1258
Rubrica

A assessoria jurídica cinge-se ao exame jurídico das minutas e do conjunto de atos e documentos que com aquelas guardem vinculação, evitando adentrar em questões técnicas e administrativas, da esfera de competência e de qualificação de outros agentes (princípios da especialização e da segregação de funções).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto faz ver que:

> *O desenvolvimento e a multiplicação das atividades a serem desenvolvidas pela Administração Pública demandam cada vez maior eficiência operativa, o que vem a ser um desafio lançado no campo da Ciência da Administração, mas com direta repercussão no Direito Administrativo, inspirando, assim, a formulação deste princípio da especialidade, voltado a adequar convenientemente meios e fins. A lei, ao instituir certa especialização, uma vez que o faça, adscreve a cada ente, órgão ou agente um campo ou um setor determinado de ação administrativa, demandando certos conhecimentos específicos para a realização eficiente dos fins administrativos nela visados, vedando-se, em consequência, que esses entes, órgãos ou agentes atuem na prossecução de qualquer outra finalidade que não aquela ínsita em sua respectiva regra de competência. Ante essa vedação, nulas serão quaisquer atividades estranhas à lei instituidora ou que a extrapole, mesmo se a intenção for manifestamente a de servir à sociedade ou de apoiar de algum modo a ação administrativa pública. Seria assim irregular, exempli gratia, o ato de um instituto de previdência que instituísse um serviço de assistência médico-hospitalar, como também o seria a aceitação de um legado por uma autarquia, que implicasse a instituição de um serviço estranho à finalidade legal da entidade. O princípio da especialidade, de caráter substantivo, informa particularmente a distribuição de competências administrativas entre entidades, órgãos e agentes estatais, estando diretamente conotada ao princípio da eficiência e aos resultados da ação administrativa, atuando como seguro critério de distribuição funcional (Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 16ª edição, 2014, p. 112).*

Tampouco a assessoria jurídica incursiona no campo da conveniência e da oportunidade do gestor público. Mas compete-lhe orientá-lo na condução da licitação em sintonia com os princípios e normas de regência.

A propósito, o Manual de Boas Práticas Consultivas, da Advocacia-Geral da União, orienta que:

> *O Órgão Consultivo **não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos,** tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Boa Prática Consultiva nº 07)*

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

A fim de corrigir eventuais falhas na análise dos documentos de habilitação, após a interposição do recurso, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução analisou novamente a documentação da Recorrente, tendo concluído pelo não atendimento às exigências do edital.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1364
Rubrica

3 DOS PONTOS RECURSAIS

3.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- OPERACIONAL

Quanto a qualificação técnica operacional, a recorrente alega:

> *Há que se esclarecer que alguns dos serviços, apesar de não constar expressamente na descrição dos atestados apresentados pela empresa e na certidão de acervo, encontram-se englobado na atividade principal de operação e manutenção de aterro sanitário. É de conhecimento comum que os emitentes dos atestados e certidões, sejam públicos ou privados, comumente transcrevem a descrição principal em seus documentos, justamente por entender que todas as atividades, correlacionadas diretamente à principal, estão inclusas no respectivo atestado.*
>
> *Desse modo, a recorrente apresentou, para comprovação de capacidade e qualificação, dentre outros atestados, atestado emitido pelo Município de Sorocaba, o qual descreve a execução dos serviços principais: serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos de acordo com as especificações técnicas exigidas, emitido pelo Município de Sorocaba, que por si já contempla a totalidade dos itens relevantes que, supostamente, esta parte não teria comprovado.*
>
> *No que concerne a qualificação operacional, há que se esclarecer que o edital determinou apresentação de atestado que retrate a execução de serviços "em características semelhantes aos serviços inerentes ao objeto desta licitação". Ou seja, em momento algum o edital determinou a apresentação de atestado idêntico aos serviços inerentes ao objeto da licitação. Isso porque, como se sabe, as palavras idêntica e semelhante não são sinônimas, mas sim, adjetivos totalmente diferentes um do outro. Inclusive, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto de qualquer licitação é postura expressamente vedada pela legislação, sob pena de direcionamento e cerceamento da competitividade. (...)*
>
> *É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação. Tudo isto para possibilitar a ampla concorrência dos interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação a garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.*
>
> *Exigências, por outro lado, como o item 'limpeza de áreas indígenas', por certo compreende situação absurda. Conforme decisão TC 1466/2018, proferida nos autos do processo TC 1108/2018 - que trata de exame de instrumento convocatório de concorrência similar ao presente, tem-se que as exigências do atestado deverá estar em perfeita consonância com o princípio proporcionalidade, devendo ser exigida de forma adequada, necessária e proporcional. (...)*
>
> *Como se vê, exigências como a de limpeza de áreas indígenas, deveriam ser justificadas no edital, inclusive com relação ao seu valor e isto posto, não há como entender razoável que se exige a comprovação de atestados desse item, porquanto englobado pelo serviço principal e de menor relevância se comparado com ele, e não há sequer justificativa para tal exigência, o que obviamente constitui restrição da competitividade do certame.*
>
> *Diante destes argumentos, é evidente que a recorrente cumpriu com as normas editalícias em questão, bem como as normas federais quanto ao tema, quando apresentou seus atestados e respectivas certidões englobando a descrição principal, justamente porque todas as atividades, correlacionadas diretamente à principal, estão inclusivas no documento.*

Após a interposição do recurso, o **CONSÓRCIO CARAJÁS-PA,** composto pelas empresas TERRAPLENA LTDA e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, manifestou-se por meio das contrarrazões pugnando pela improcedência das alegações da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13963
Rubrica

recorrente, além disso, alega que a Recorrente pauta-se em versão do edital já superada. Veja-se:

> *A Recorrente* ***"TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA" não apresentou atestado*** *de capacidade* ***técnica*** *operacional requerido na forma do item 8.1.4.4.1. com os quantitativos exigidos no Edital, notadamente* ***para o*** *Lote 1,* ***para*** *os itens* ***a.1.2, a.1.3.***
>
> *8. Mais do que isso.*
>
> *9. Em que pese a decisão recorrida tê-la declarado "INABILITADA", sob fundamentos declarados no seu primeiro julgamento e modificados no segundo datado de 23/06/2023, em decorrência do RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PARA HABILITAÇÃO datado de 11/05/2023 (mesma data do anterior), com base na manifestação da empresa concorrente em questão, sem consistência técnica e operacional, visto que a empresa TRANSVIAS* ***CONSTRUÇÕES*** *E TERRAPLENAGEM LTDA segue orientações do Edital publicado 20/12/2022 (DOU, n° 238 - de 20 de dezembro de 2022) que foi suspenso em 20/01/2023 (DOU, n° 16 - De 23 de janeiro de 2023), e que sofreu alteração através Edital republicado em 03/02/2023 (DOU, n° 25 - De 03 de Março de 2023) válido e fundamento de toda a licitação em referência!*
>
> *10. Todavia conforme se verifica da documentação apresentada* ***pela Recorrente "TRANSVIAS CONTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM"****, outras disposições e exigências do Edital foram descumpridas, de modo que a r, decisão carece de revisão, mantendo-se a INABILITAÇÃO, mas incluindo-se outros fundamentos, conforme adiante se demonstrará através da planilha com a análise da qualificação técnica operacional e profissional.*
>
> *11. Além dos pontos acima, chama atenção o fato de ter sido considerado para reanálise e novo relatório, a manifestação da Recorrente* ***"TRANSVIAS CONTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM"*** *sobre fatos que não correspondem com a verdade:*
>
> *i) alega a inexistência do subitem a.1. 7 - Limpeza dos Distritos, o que não é verdade, posto que consta do Edital republicado em 03/02/2023, logo a análise técnica está correta;*
>
> *ii) alega também que item 8.1.6, referente a metodologia de execução, o relatório de avaliação não estava disponível, outra inverdade, visto que o link estava disponível no corpo do email enviado pela CPL no dia 15/06/2023 às 11:36 hs conforme imagem a seguir, bem como no e-mail enviado no dia 23/06/23 às 11:51 pela CPL, o que demonstra que a Licitante não foi diligente.*
>
> *12. Evidente, pois, o descompasso entre a compreensão da* ***Recorrente «TRANSVIAS CONTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM"*** *do teor das decisões da D. Comissão Julgadora e seus fundamentos, dado que calcou todo o arcabouço de sua participação no certame em Edital já superado por alterações posteriores, de tudo tendo sido dada a devida publicidade e transparência, a tempo e hora, conforme a lei.*
>
> *13. Diante de tudo quanto se expôs, serve o presente para IMPUGNAR todos os termos do recurso administrativo apresentado pela Recorrente* ***"TRANSVIAS CONTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM"*** *em face da r. decisão proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO no último dia 23 de junho (DOU n2 120 – 27/06/2023) que decidiu quanto sua INABILITAÇÃO, devendo ser mantida pelos motivos e fundamentos nela lançados.*

Preliminarmente, traremos à baila os dispositivos legais que serviram de suporte para a confecção do Projeto básico e do instrumento convocatório:

> *Constituição Federal de 1988 - Art. 37, inciso XXI – "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 12966
Rubrica

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Lei 8666/93 - Art. 30 – "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...); (...) § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; (...); §3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; (...); § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Sobre os questionamentos levantados pela Recorrente, importante se faz trazer as disposições do instrumento convocatório:

8.1.4.4 - Documentação Relativa à Qualificação Operacional 8.1.4.4.1- Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos cm obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados. a) Os atestados deverão ser apresentados constando as seguintes informações da emitente: papel timbrado, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão, nome e cargo/função de quem assina o documento, bem como conter objeto e período da contratação, que não poderá ser inferior a 12 meses, sob pena de inabilitação. a). 1. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, fica a licitante CIENTE que, em caso de existência de incertezas cm relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com itens do edital, a Administração promoverá as diligências necessárias (art. 43 §3° da Lei 8.666) a fim de diminuir as dúvidas existentes, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. Também poderá ser solicitado da licitante cópia do documento de identificação com foto do declarante responsável pela emissão bem como cópia de comprovação de vínculo com a empresa emissora da declaração.

b) Os quantitativos exigidos abaixo servem para comprovar a capacidade técnico-operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E ainda, limitam-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão n° 3.070/2013.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13967
Rubrica

LOTE I:

ITEM	UNID.	QUANT. ANO
Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe IIA e transporte até aterro sanitário;	Tonelada	30.000
Coleta mecanizada e transporte de entulhos e/ou resíduos de construção e/ou demolição (RCD);	m³	113.300
Varrição manual de vias e logradouros públicos	Km/eixo	43.600
Limpeza de áreas Indígenas	Equipe x mês	6
Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos	Equipe x mês	6
Capina e Raspagem de Vias Pavimentadas	m2	2.016.500

LOTE II

ITEM	UNID.	QUANT. ANO
Coleta e transporte de resíduos sólidos de serviços de saúde	Kg	56.000
Tratamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, em unidade devidamente licenciada	Kg	56.000

Obs. 1. Os serviços solicitados para comprovação da qualificação operacional representam, financeiramente, cerca de 65% do orçamento estabelecido pela SEMURB para este certame, cujas comprovações já demonstram capacidade da Licitante em cumprir os objetivos desejados pelo Município, principalmente quanto aos serviços que exigem uma logística diferenciada, como é o caso da Limpeza das áreas Indígenas, considerando a distância para intervenção do serviço, bem como o relacionamento com o beneficiário, dentro das regras impostas por cada aldeia.

Assim, nota-se a intenção da área técnica, quando da formulação do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços compatíveis com o objeto da presente concorrência.

Destaca-se que na Decisão TCU nº 574/2002 - Plenário - consta que *"(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas"*.

Especificamente sobre a medida das exigências, na obra de Marçal Justen Filho[1], encontra-se o seguinte trecho elucidativo: *"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação"*.

A Decisão do Tribunal de Contas da União nº 1.288/2002 - Plenário - dispõe que *"(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas que (...), por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas(...)"*.

O Tribunal de Contas da União afirma no Acórdão nº 32/2002 – 1ª. Câmara - que *"(...) 3º) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais (...)"*.

[1] *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1396
Rubrica

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho[2] *"(...) vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico (...).*

Frise-se que a Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais.

Destarte, com base na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, bem como na Lei 8.666/1993, em seu art. 30, privilegiou-se o entendimento de que é admissível a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Além disso, as exigências quanto à qualificação técnica das licitantes devem mostrar-se razoáveis, sendo adequadas (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessárias (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcionais (nivela os competidores).

A qualificação técnica é aspecto da habilitação por meio do qual a Administração pretende assegurar-se de que os licitantes possuem condições técnicas de executar o encargo. A capacidade técnica demonstra-se mediante a apresentação de atestados de desempenho anterior. A exigência de atestado tem seu fundamento de validade no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Somente é válida a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa à parte principal do objeto licitado, ou seja, a Administração não pode exigir atestados de capacitação técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes do objeto.

A parcela de maior relevância significa a essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado. Portanto, a exigência relativa à capacidade técnica somente poderá ser feita em relação a essa parcela essencial do objeto licitado. É fundamental que a Administração indique, no edital, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, e não relativamente ao objeto como um todo. A **definição da parcela de maior relevância técnica é condição necessária para a publicação do edital e deflagração da fase externa do processo, o que foi respeitado no caso em análise.**

Cabe esclarecer ainda que, dentre as impugnações de edital, não houve nenhuma manifestação ou questionamentos quanto a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto por parte da Recorrente, mesmo com direito a impugnação do edital expresso no item 34 (disposições gerais) do instrumento convocatório.

Em relação ao ponto recursal analisado, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, esclarece que:

> *Com nossos cordiais cumprimentos vimos, por meio deste, apresentar ANÁLISE do Recurso Administrativo apresentado pela empresa TRANSVIAS CONSTRUÇOES E*

[2] *Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13916
Rubrica

TERRAPLENAGEM LTDA, referente ao processo licitatório Concorrência Pública Nº 3/2022-02SEMURB cujo objeto é o EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, RURAL INDÍGENA E DESTINAÇÃO DE RESIDUOS SOLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, referente aos quesitos de natureza técnica.

A recorrente alega que:

1- Apresenta atestados e certidões que englobam a atividade principal objeto deste certame apesar de não constar expressamente a atividade principal na descrição dos itens.

Em síntese, este é o argumento da recorrente.

Passemos à análise do mérito recursal.

A recorrente não apresenta atestados e certidões suficientes que comprovem em quantidade o que é exigido no certame, conforme foi disposto no relatório de análise técnica. A licitante apresentou atestados e certidões que não são compatíveis com o objeto da licitação, uma vez que apresenta itens de execução de obras civis, urbanização, operação e tratamento de resíduos, voltados para gestão de aterro sanitário, itens que não atendem a exigência de comprovação.

(...)

Contrariamente ao que alega a recorrente, informando que a comissão teria apresentado decisão genérica, não merece prosperar, tendo em vista que todos os pontos desatendidos se encontram devidamente explicitados no relatório de análise técnica, conforme pág.... A Recorrente deveria ter contestado ponto a ponto da análise técnica, informando em qual página da documentação, constam as informações que atendem ao exigido.

Após análise das razões recursais da empresa TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, opinamos pela manutenção da INABILITAÇÃO da recorrida, tendo em vista que os argumentos apresentados são insustentáveis, técnica e legalmente, conforme acima comprovado.

Depreende-se da análise técnica dos documentos de fls. 4194-4360, que os atestados apresentados pela Recorrente não comprovam sua capacidade técnica-operacional para o desempenho dos serviços que envolvem o objeto licitado, mesmo tendo acatado as alegações de similaridade entre os itens dos atestados e as parcelas de maior relevância.

Portanto, considerando que a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica da SEMURB é detentora dos conhecimentos atinentes ao objeto licitado, esta Assessoria Jurídica segue o relatório técnico da referida comissão, **opinando pela improcedência das alegações da Recorrente, quanto a este ponto recursal.**

3.2 DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

Quanto à exigência de apresentação de licença de operação, contida no item 8.1.4.4.3 do edital, a Recorrente alega que:

A exigência do item acima discriminado representa restrição de competitividade, vez que a licença prévia não consta no rol de exigências para a habilitação disposto no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. (...)

Desse modo, a inabilitação da Recorrente, quanto a esta questão, não é prejudicial apenas para a própria empresa, mas também ao certame e ao interesse público, uma vez que há uma diminuição na competição e na disputa da busca pela melhor proposta para realização do objeto licitado quando se é exigido licença que será perseguido quando da contratação da empresa/licitante vencedora.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 139
Rubrica

Requer, desse modo, a devida revisão da decisão quanto ao tema, para a habilitação desta recorrente.

O instrumento convocatório estabeleceu como requisito de qualificação técnica:

> *8.1.4.4.3. Licença de operação emitida em nome da proponente, pelo órgão ambiental competente para atividade de coleta e transporte de resíduos de saúde (lixo patológico), conforme Lei Estadual 6.517-PA, ou do órgão ambiental competente no caso de licitante localizado em outro estado.*

De fato, em diversos acórdãos, a Corte de Contas já se manifestou sobre o tema, tendo entendimento pacífico de que é ilegal tal exigência, vejamos:

> *É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois* ***tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação****. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (Acórdão 6306/2021 Segunda Câmara)*

> *A* ***exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal****. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. (Acórdão 1.010/2015 Plenário)*

> *A* ***documentação probatória de qualificação ambiental****, quando exigida na licitação, precisa ser* ***apresentada apenas pela vencedora do certame****, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno. (Acórdão 2872/2014-Plenário)*

Portanto, diante do posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto a exigência de Licença Ambiental de Operação como condição de habilitação no certame, **esta Procuradoria opina pela procedência do ponto recursal, uma vez que a referida licença deverá ser cobrada apenas da licitante vencedora, como condição para assinatura do contrato**.

3.3 DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO - ITEM 8.1.6

Inicialmente, é importante ressaltar que a exigência de metodologia de execução tem previsão legal no § 8º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

> *§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

Da leitura do artigo mencionado, temos a ideia de que quis o legislador conferir à Administração, nos casos de alta complexidade, o direito de aferir, previamente à etapa de apresentação das propostas de preço, se os interessados na celebração do contrato dispõem, de fato, de capacitação técnica para assumir a execução do objeto licitado. Para tanto, previu-se a possibilidade de exigência, como condição de habilitação dos licitantes, da "metodologia de execução".

Segundo Marçal Justen Filho, "*As licitações de alta complexidade técnica versam sobre objeto cuja execução exige alta especialização ou versam sobre serviços públicos essenciais. As questões técnicas serão avaliadas, sempre, antes das questões comerciais, devendo existir critérios objetivos para nortear a elaboração das ofertas e seu exame pela administração. Nessas hipóteses, o edital poderá prever a formulação de uma proposta de metodologia de execução*".

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 139
Rubrica

Explica ainda o citado autor que "*Quando for exigida proposta de metodologia, a estrutura procedimental da licitação deverá ser distinta. Essa proposta de metodologia deverá ser examinada com antecedência à proposta comercial. Será possível examinar apenas as propostas comerciais, eis que a avaliação admissibilidade do preço dependerá da definição da metodologia a ser adotada. Também não se podem confundir proposta de metodologia e requisitos de habilitação. (..) A proposta de metodologia envolve definição da concepção técnica a ser adotado para executar certo objeto. É vedada que a admissibilidade de certa proposta de metodologia poderá depender da experiência anterior do sujeito*".

A metodologia de execução pode ser encarada, em linhas gerais, como a descrição, com o nível de detalhamento requerido pelo edital em cada caso, das soluções construtivas a serem adotadas pelo licitante quando da execução do contrato. Embora nada impeça que a Administração institua pontuação específica para a proposta de metodologia (o que, aliás, estaria em linha com a parte final do §8° do art. 30 da Lei n°8.666/1993, que remete a 'critérios objetivos" de avaliação), importa sublinhar, desde logo, que ela não é elemento de definição do objeto contratual, razão pela qual se distingue da proposta técnica e, portanto, pode ser prevista mesmo em licitações do tipo "menor preço".

Trata-se, então, de mecanismo de avaliação por meio do qual o Poder Público afere se o licitante tem condições subjetivas para ser contratado, demonstrando conhecimento e familiaridade com as alternativas técnicas disponíveis no mercado para a realização da obra ou serviço em causa. Em outros termos, a exigência de metodologia de execução serve exclusivamente para que a Administração avalie se aqueles que com ela pretendem contratar são tecnicamente qualificados.

Em consonância com entendimento da Corte de Contas, cabe frisar que a metodologia de execução prevista no § 8° do art. 30 da Lei n° 8.666/1993 ao ser exigida, requer da equipe técnica responsável que aperfeiçoe os critérios de julgamento e pontuação dessa metodologia, de modo a **torná-los objetivos e claros**, em obediência à legislação pertinente, em especial ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3° da mencionada Lei, abstendo-se, ainda, de incluir na metodologia exigida itens que nada dizem respeito à eventual atuação do licitante vencedor no âmbito do contrato[3].

Logo, diante de todas as particularidades técnicas atreladas à exigência de Metodologia de Execução, fica claro que os responsáveis pela análise da adequação da metodologia apresentada pelas licitantes ao exigido pela SEMURB, deverão possuir conhecimentos técnicos específicos quanto ao objeto, conhecimentos estes que esta assessoria jurídica não detém.

Quanto a metodologia de execução, a recorrente alega que houve equívoco na análise, vejamos:

> *A decisão recorrida alega que teria sido desatendido o conteúdo da metodologia de execução dos serviços. A interpretação desta Comissão, concessa vênia, está equivocada.*
>
> *Conforme consta a partir das fls. 296 dos documentos de habilitação, esta empresa apresentou a devida metodologia necessária, e por óbvio, as demais especificações necessárias não constitui qualquer empecilho para que esta recorrente, vindo a ser contratada, promova os acréscimos necessários ã aprovação da metodologia. Nada há de vinculante na metodologia apresentada para fins de habilitação em momento de licitação, com observância estrita à lista defendida pelo edital, que impeça quando do momento da contratação e execução do serviço com as retificações ou acréscimos que venham a Administração necessitar, respeitando os limites legais.*

[3] (TCU, Acórdão n° 1.529/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 30.08.2006.)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13978
Rubrica

O que não pode a Administração licitante é pretender cometer o arbítrio de inabilitar licitante sob o fundamento, equivocado, que não cumpriu o referido requisito.

E se assim não fosse, a própria exigência fere o preceito constitucional de competitividade, vez que os serviços licitados não se enquadram na previsão do §8° do art. 30 da Lei n°8.666/93, pois não são serviços de alta complexidade, e não obstante a Administração tenha certa margem de discricionariedade para formular no ato convocatório exigências de qualificação técnica que considere como necessárias para a atividade a ser executada, não podem fazer as mesmas à margem de critérios objetivos que reforcem a eficiência do serviço e do procedimento de licitação, o qual não se incluem a metodologia para este caso.

Nesse ponto, inclusive, observa-se que não foi indicado os critérios de avaliação da metodologia de execução, em clara afronta ao art. 30, §8° da Lei 8.666/19933, até por que não se está diante de uma licitação cujo critério é a técnica.

Desta feita, ao desclassificar uma metodologia que atende ao que está previsto no Edital, a decisão recorrida não apenas consuma a premente afronta ao instrumento convocatório, como também expõe a municipalidade a uma prestação inadequada do serviço licitado. Logo, certamente há espaço e premência para que esta d. Comissão de Licitação reveja sua decisão.

Através do memorando nº 1.754/2023 SEMURB, foi juntado aos autos as avaliações da metodologia de execução apresentadas pelas empresas licitantes.

Às fls. 12656-12664, consta análise técnica na Metodologia de Execução da Recorrente, realizada pela Comissão Técnica da SEMURB, constando às fls. 12662 a nota final da Recorrente. Veja-se:

> *"Portanto, com a Nota Final de 3,89 da Metodologia de Execução apresentada, a Transvias encontra-se tecnicamente* ***INABILITADA*** *para continuidade no certame, neste LOTE."*

Após a interposição do recurso, a Comissão Técnica analisou as razões de recurso, bem como reanalisou os documentos referente a metodologia apresentada pela empresa recorrente, tendo se manifestado por meio do relatório de fls. 13726-13727:

> *A Recorrente não apresenta fundamentações do seu recurso, trazendo tão somente sua insatisfação de forma genérica, não sendo possível reanalisar os pontos dos quais a recorrente teria efetivamente cumprido.*
>
> *Contrariamente ao que alega a recorrente, informando que a comissão teria apresentado decisão genérica, não merece prosperar, tendo em vista que todos os pontos desatendidos se encontram devidamente explicitados no relatório de análise técnica, conforme pág....* ***A Recorrente deveria ter contestado ponto a ponto da análise técnica, informando em qual página da documentação, constam as informações que atendem ao exigido.***

Nota-se que a Metodologia de Execução da Recorrente Transvias fora matéria de questionamento nos demais recursos, tendo a Comissão Técnica se manifestado novamente às fls. 13860-13868; culminando na revisão da nota final da Recorrente, conforme extrai-se das fls. 13867:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1397
Rubrica

TRANSVIAS

Empresa TRANSVIAS								
ITEM	PLANO DE TRABALHO	PESO	SUBITEM	PESO SUBITEM	AVALIAÇÃO 1	AVALIAÇÃO 2	AVALIAÇÃO 3	MÉDIA DE PONTUAÇÃO
22.1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro municipal	1	22.1.1	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.1.2	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.1.3	0,25	0,125	0,125	0	0,08
			22.1.4	1	0	0	0	0,00
			22.1.5	0,75	0	0	0	0,00
22.2	Coleta seletiva e resíduos volumosos	2	22.2.1	0,5	0,25	0,5	0,5	0,42
			22.2.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.3	0,25	0,125	0	0	0,04
			22.2.4	0,5	0	0	0	0,00
			22.2.5	0,5	0	0	0	0,00
22.3	Varrição manual de vias e logradouros públicos	1	22.3.1	0,25	0,25	0,125	0,125	0,17
			22.3.2	0,25	0	0,125	0,125	0,08
			22.3.3	0,25	0	0	0	0,00
			22.3.4	0,25	0	0	0	0,00
22.4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	1	22.4.1	0,25	0,125	0,25	0,25	0,21
			22.4.2	0,25	0,25	0,25	0,125	0,21
			22.4.3	0,25	0	0	0,125	0,04
			22.4.4	0,25	0	0	0	0,00
22.5	Capina e raspagem de vias pavimentadas	1	22.5.1	0,25	0,25	0	0,125	0,13
			22.5.2	0,25	0	0	0,125	0,04
			22.5.3	0,25	0	0	0,125	0,04
			22.5.4	0,25	0	0	0	0,00
22.6	Pintura de meio fio	1	22.6.1	0,25	0,25	0,25	0,125	0,21
			22.6.2	0,25	0,25	0,25	0,125	0,21
			22.6.3	0,25	0	0	0,125	0,04
			22.6.4	0,25	0	0	0	0,00
22.7	Roçada manual de logradouros públicos	1	22.7.1	0,25	0,25	0,25	0,125	0,21
			22.7.2	0,25	0	0,125	0,25	0,13
			22.7.3	0,25	0	0	0,125	0,04
			22.7.4	0,25	0	0	0	0,00
TOTAL		10		10			7	3,05

A licitante possuía a nota de **3,89** e passou para a nota de **3,05** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pela licitante CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, portanto a licitante **TRANSVIAS** continua tecnicamente **INABILITADA** para o certame, neste LOTE.

Portanto, considerando que a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica da SEMURB é detentora dos conhecimentos atinentes ao objeto licitado, esta Assessoria Jurídica segue o relatório técnico da referida comissão, **opinando pela improcedência das alegações da Recorrente, quanto a este ponto recursal.**

4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante ainda ressaltar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, pois isso fere o princípio da razoabilidade, dentre outros. Em outras palavras, a desclassificação/inabilitação por equívoco ou erro cometido pela administração deverá ser corrigida evitando a exclusão irregular da licitante, bem como à isonomia do certame.

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e seus eventuais aditivos e poderiam impugnar cláusulas com as quais não concordassem.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 139
Rubrica

às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]*
>
> *XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[4]: *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna"*. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada s normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

José Cretella Júnior[5] também ensina que:

> *"Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".*

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro[6], *in verbis*:

> *"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação*

[4] Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.
[5] In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18 ª Edição, página 159.
[6] 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1397 Rubrica

constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – "*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*" (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como as manifestações técnicas elaboradas pela Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, opinamos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, uma vez que a mesma descumpriu as exigências do edital.**

5 DA CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, para no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, pelo não atendimento das disposições do edital do presente certame.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2023.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO SANCAO:02274371105 Assinado de forma digital por RAFAELA PAMPLONA DE MELO SANCAO:02274371105

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
PROCURADORA GERAL-ADJUNTA DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 142/2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 13776 Rubrica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 3.2022-02 SEMURB.
Objeto: Contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA (TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS E PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
Recorrida: Administração Pública.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n° 3.2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA (TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS E PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A, inconformada com a sua inabilitação no certame, interpôs recurso administrativo, alegando ter cumprido os ditames do edital, em especial quanto a qualificação técnica e metodologia de execução (fls. 13553-13608). A Recorrente ataca também a decisão que *"considerou habilitadas para o Lote 1 quatro licitantes que realmente não atenderam as disposições do edital: as empresas Compromisso de Constituição de Consórcio Carajás/PA, Sustentare Saneamento S.A. e Marquise Serviços Ambientais S.A"*.

Em atenção ao § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a empresa Consórcio Carajás - PA apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 13632-13645.

Verifica-se que, para o presente processo, fora nomeada Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280.

Após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, foi solicitado manifestação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo, tendo sido apresentado o Relatório Técnico às fls. 13724.

Em um segundo momento, após provocação da Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica analisou o presente recurso, tendo emitido o relatório complementar de qualificação técnica de fls. 13782-13783 e o relatório complementar de avaliação da metodologia de execução de fls. 13860-13868.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMURB, **decidiu dar parcial provimento ao recurso**, reformando-se os motivos de inabilitação da Recorrente quanto à aprovação da sua metodologia de execução, porém, mantendo-se os demais motivos de sua inabilitação, bem como reformando-se as notas das avaliações das

INSERIDO NOS PORTAIS TRANSPARÊNCIA E TOMPA CLC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1397
Rubrica

metodologias de execução apresentadas pelas recorridas, discriminadas no relatório final apresentado via memo nº 3.538/2023-semurb:

> *"Desta análise, verifica-se que as alegações da Recorrente COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA (formado pelas empresas Techsol Infraestrutura e Serviços e Perola Transportes e Serviços S.A) MERECEM PROSPERAR PARCIALMENTE, REFORMANDO-SE OS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO quanto à aprovação da sua metodologia de execução, porém, mantendo-se os demais motivos, bem como reformando-se as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pelas Recorridas, conforme contra-argumentos acima e os ditames do instrumento convocatório.*
>
> *E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente e jurisprudência sobre a matéria, inclusive nas análises da equipe técnica, as quais lhe possibilitam esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.*
>
> *DA CONCLUSÃO*
>
> *Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, amparada nas análises da equipe técnica, ora mencionadas, firma o convencimento no sentido de que MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO o Recurso da licitante COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSORCIO PARAUAPEBAS LIMPA (formado pelas empresas Techsol Infraestrutura e Serviços e Perola Transportes e Serviços S.A), REFORMANDO-SE OS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO quanto à aprovação da sua metodologia de execução, porém, MANTENDO-SE OS DEMAIS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇAO, bem como reformando-se as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pelas Recorridas, discriminadas no relatório final apresentado via Memo nº 3.538/2023-SEMURB, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.*
>
> *DA DECISÃO*
>
> *Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela licitante COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSORCIO PARAUAPEBAS LIMPA (formado pelas empresas Techsol Infraestrutura e Serviços e Perola Transportes e Serviços S.A), tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO-SE OS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO quanto à aprovação da sua metodologia de execução, porém, MANTENDO-SE OS DEMAIS MOTIVOS DE SUA INABILITAÇÃO, bem como reformando-se as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pelas Recorridas, discriminadas no relatório final apresentado via Memo nº 3.538/2023-SEMURB.*

Desta forma, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Urbanismo.

É o Relatório.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa recorrente e tendo a mesma, manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1391
Rubrica

2.1 DA NATUREZA TÉCNICA DOS PONTOS RECURSAIS DISCUTIDOS

A matéria discutida é estritamente técnica, pois trata-se de análise de documentos de comprovação de qualificação técnica e avaliação de metodologia de execução, tarefa para a qual foi nomeada comissão própria, composta por profissionais com formação e expertise para proceder a uma análise criteriosa.

A referida comissão é composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280, que exarou relatórios técnicos que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Ressalta-se que os integrantes da Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e Análise da Qualificação Técnica são detentores de conhecimentos técnicos que os tornam aptos a realizar a correta análise dos documentos técnicos das licitantes e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Sobre o tema, Jessé Torres e Marinês Rastelatto lecionam que as manifestações técnicas deverão ser elaboradas por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle.

Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

> *O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...) O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e (leve ser emitido por especialista.*
>
> *Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui. Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusáveis. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)*

A assessoria jurídica cinge-se ao exame jurídico das minutas e do conjunto de atos e documentos que com aquelas guardem vinculação, evitando adentrar em questões técnicas e administrativas, da esfera de competência e de qualificação de outros agentes (princípios da especialização e da segregação de funções).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto faz ver que:

> *O desenvolvimento e a multiplicação das atividades a serem desenvolvidas pela Administração Pública demandam cada vez maior eficiência operativa, o que vem a ser um desafio lançado no campo da Ciência da Administração, mas com direta repercussão no Direito Administrativo, inspirando, assim, a formulação deste princípio da especialidade, voltado a adequar convenientemente meios e fins. A lei, ao instituir certa especialização, uma vez que o faça, adscreve a cada ente, órgão ou agente um campo ou um setor determinado de ação administrativa, demandando certos conhecimentos específicos para a realização eficiente dos fins administrativos nela visados, vedando-se, em consequência, que esses entes, órgãos ou agentes atuem na prossecução de qualquer outra finalidade que não aquela ínsita em sua respectiva regra de competência. Ante essa vedação, nulas serão quaisquer atividades estranhas à lei instituidora ou que a extrapole, mesmo se a intenção for manifestamente a de servir à sociedade ou de apoiar de algum modo a ação administrativa pública. Seria assim irregular, exempli gratia, o ato de um instituto de previdência que instituísse um serviço de assistência médico-hospitalar, como também o seria a aceitação de um legado por uma autarquia, que implicasse a instituição de um serviço estranho à finalidade legal da entidade. O*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1337
Rubrica

> *princípio da especialidade, de caráter substantivo, informa particularmente a distribuição de competências administrativas entre entidades, órgãos e agentes estatais, estando diretamente conotada ao princípio da eficiência e aos resultados da ação administrativa, atuando como seguro critério de distribuição funcional (Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 16ª edição, 2014, p. 112).*

Tampouco a assessoria jurídica incursiona no campo da conveniência e da oportunidade do gestor público. Mas compete-lhe orientá-lo na condução da licitação em sintonia com os princípios e normas de regência.

A propósito, o Manual de Boas Práticas Consultivas, da Advocacia-Geral da União, orienta que:

> *O Órgão Consultivo **não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos,** tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Boa Prática Consultiva nº 07)*

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

A fim de corrigir eventuais falhas na análise dos documentos de habilitação, após a interposição do recurso, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução analisou novamente a documentação da Recorrente, tendo concluído pelo não atendimento às exigências do edital.

3 DOS PONTOS RECURSAIS

3.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- OPERACIONAL

A Recorrente alega em suas razões recursais:

> *O licitante restara inabilitado, haja vista o suposto descumprimento dos seguintes itens do instrumento convocatório referentes ao lote 1 do certame: (...)*
>
> *Todavia, a Comissão Permanente de Licitação (CPU, por meio de sua Presidente, considerou habilitadas para o Lote 1 quatro licitantes que realmente não atenderam as disposições do edital: as empresas Compromisso de Constituição de Consórcio Carajás/PA, Sustentare Saneamento S.A. e Marquise Serviços Ambientais S.A.*
>
> *Todavia, em análise detalhada da documentação, o licitante Recorrente acredita que a decretação de sua inabilitação foi feita de maneira incorreta, bem como a habilitação das demais licitantes ocorreu de maneira desproporcional e as beneficiou indevidamente.*
>
> *Sendo assim, o Recorrente apresenta a seguir as razões para o provimento do presente recurso administrativo para reformar a decisão desta CPI, para inabilitar as empresas Compromisso de Constituição de Consórcio Carajás/PA, Sustentare Saneamento S.A. e Marquise Serviços Ambientais S.A. e habilitar e habilitar o Recorrente Consórcio Parauapebas Limpas.*
>
> *2. DO MÉRITO*
>
> *a) Da injusta inabilitação do licitante Compromisso de Constituição de Consórcio Parauapebas Limpa quanto a documentação técnica.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1257

Primeiramente, destacam-se os itens mencionados pela CPL que supostamente teriam sido cumpridos pelo Consórcio Recorrente e ocasionara a inabilitação.

- Item 8.1.4.4.1

- Item 8.1.4.4.4

- Item 8.1.4.4.5

- Itens 8.1.5 e 8.1.5.1

- Item 8.1.6

Segundo a CPI, em suma, o Consórcio Parauapebas Limpa, não comprovou os quantitativos técnicos necessários, não declarou a disponibilidade do maquinário para prestação de serviço, não apresentação do atestado de visita e não aprovação da metodologia de execução.

Todavia, o licitante atendeu com perfeição todos os itens dispostos no instrumento convocatório, de modo que não havia motivação suficiente para decretar a inabilitação do Recorrente. Veja-se mais detalhadamente.

Os atestados exigidos foram devidamente apresentados dentre os documentos anexados pelo Consórcio Parauapebas Limpa a sua proposta, de modo que restou evidente que houvera prestação de serviço semelhante anteriormente e que poderia executar o objeto do presente certame.

Além da suposta não apresentação dos atestados, a CPL ainda alegou que a não atendeu aos quantitativos mínimos estabelecidos. Isto não condiz com a realidade dos fatos, haja vista que foram atendidos todos os quantitativos requisitados no instrumento convocatório.

Pode-se perceber o atendimento através da planilha organizada com a relação entre a quantidade estipulada pelo edital e o quantitativo apresentado pelo Recorrente.

RELAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL										
ITÉM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	ATESTADOS						
1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II- A e transporte até aterro sanitário;	Tonelada	30.000	CAT 11252/2020	CAT 11353/2020	CAT 11261/2020	CAT 109766/2022	CAT 11365/2020	CAT 24737/2022	CAT 23003/2022
2	Coleta mecanizada e transporte de entulhos e/ou resíduos de construção e/ou demolição (RCD);	m3	113.300	X	X	X	X	X	X	X
3	Varrição manual de vias e logradouros públicos.	Km/eixo	11.600			X	X	X	X	X
4	Equipes padrão para serviços diversos	Equipe x mês	18			X	X	X	X	X
5	Limpeza de áreas indígenas	Equipe x mês	6			X	X	X	X	X
6	Roçada manual de logradouros públicos	m2	1.089.000			X	X	X	X	X
7	Limpeza nos Distritos	Equipe x mês	1.089.000			X	X	X	X	X

Página 1

Deste modo, todos os atestados apresentados atendem aos quantitativos exigidos pelo ente licitante para todos os itens destacados. Assim, é incabível a decisão pela inabilitação do licitante Consórcio Parauapebas Limpa.

Em relação à qualificação técnica da Recorrida *Marquise Serviços Ambientais S.A*, a Recorrente alega:

O Recorrente nota que a licitante Marquise não apresentou, para o Lote 1, a capacidade técnica do profissional de "limpeza de áreas indígenas" e 'limpeza de distritos' Deste modo, houve descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.3.1. (...)

A licitante igualmente não apresentou, para o Lote 1, a Capacidade Técnica do Operacional de "limpeza de áreas indígenas" e "limpeza de distritos". Deste modo, houve descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.4.1.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13988
Rubrica

Quanto à qualificação técnica da Recorrida *Sustentare Saneamento S.A.*:

> *Não apresentou, para o Lote 1, a capacidade técnica do profissional de equipes diversas, tais como roçada manual de logradouros públicos, limpeza de áreas indígenas e limpeza de distritos. Deste modo, houve descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.3.1. (...)*
>
> *Não apresentou, para o Lote 1, a capacidade técnica do profissional de equipes diversas, tais como roçada manual de logradouros públicos, limpeza de áreas indígenas e limpeza de distritos. Deste modo, houve descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.3.1.*

Preliminarmente, traremos à baila os dispositivos legais que serviram de suporte para a confecção do Projeto básico e do instrumento convocatório:

> *Constituição Federal de 1988 - Art. 37, inciso XXI – "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*
>
> *Lei 8666/93 - Art. 30 – "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; (...); (...) § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; (...); §3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; (...); § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".*

Sobre os questionamentos levantados pela Recorrente, importante se faz trazer as disposições do instrumento convocatório:

> *8.1.4.4 - Documentação Relativa à Qualificação Operacional 8.1.4.4.1- Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados. a) Os atestados deverão ser apresentados constando as seguintes informações da emitente: papel timbrado, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão, nome e cargo/função de quem assina o documento, bem como conter objeto e período da contratação, que não poderá ser inferior a 12 meses, sob pena de inabilitação. a). 1. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, fica a licitante CIENTE que, em caso de existência de incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com itens do edital, a Administração promoverá as diligências necessárias (art. 43 §3° da Lei 8.666) a fim de diminuir as dúvidas existentes, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. Também poderá ser solicitado da licitante cópia do documento de identificação com foto do declarante*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1398
Rubrica

responsável pela emissão bem como cópia de comprovação de vínculo com a empresa emissora da declaração.

b) Os quantitativos exigidos abaixo servem para comprovar a capacidade técnico-operacional dos detentores dos Atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E ainda, limitam-se em até 50% do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do Tribunal de Contas da União divulgado no Acórdão n° 3.070/2013.

LOTE I:

ITEM	UNID.	QUANT. ANO
Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe IIA e transporte até aterro sanitário;	Tonelada	30.000
Coleta mecanizada e transporte de entulhos e/ou resíduos de construção e/ou demolição (RCD);	m³	113.300
Varrição manual de vias e logradouros públicos	Km/eixo	43.600
Limpeza de áreas Indígenas	Equipe x mês	6
Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos	Equipe x mês	6
Capina e Raspagem de Vias Pavimentadas	m2	2.016.500

LOTE II

ITEM	UNID.	QUANT. ANO
Coleta e transporte de resíduos sólidos de serviços de saúde	Kg	56.000
Tratamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, em unidade devidamente licenciada	Kg	56.000

Obs. 1. Os serviços solicitados para comprovação da qualificação operacional representam, financeiramente, cerca de 65% do orçamento estabelecido pela SEMURB para este certame, cujas comprovações já demonstram capacidade da Licitante em cumprir os objetivos desejados pelo Município, principalmente quanto aos serviços que exigem uma logística diferenciada, como é o caso da Limpeza das áreas Indígenas, considerando a distância para intervenção do serviço, bem como o relacionamento com o beneficiário, dentro das regras impostas por cada aldeia.

Assim, nota-se a intenção da área técnica, quando da formulação do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços compatíveis com o objeto da presente concorrência.

Destaca-se que na Decisão TCU n° 574/2002 – Plenário - consta que *"(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas".*

Especificamente sobre a medida das exigências, na obra de Marçal Justen Filho[1], encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "*Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.*

[1] *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l).*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 139

Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação".

A Decisão do Tribunal de Contas da União nº 1.288/2002 - Plenário - dispõe que *"(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas que (...), por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas(...)".*

O Tribunal de Contas da União afirma no Acórdão nº 32/2002 – 1ª. Câmara - que *"(...) 3º) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais (...)".*

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho[2] *"(...) vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico (...).*

Frise-se que a Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais.

Destarte, com base na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, bem como na Lei 8.666/1993, em seu art. 30, privilegiou-se o entendimento de que é admissível a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Além disso, as exigências quanto à qualificação técnica das licitantes devem mostrar-se razoáveis, sendo adequadas (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessárias (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcionais (nivela os competidores).

A qualificação técnica é aspecto da habilitação por meio do qual a Administração pretende assegurar-se de que os licitantes possuem condições técnicas de executar o encargo. A capacidade técnica demonstra-se mediante a apresentação de atestados de desempenho anterior. A exigência de atestado tem seu fundamento de validade no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Somente é válida a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa à parte principal do objeto licitado, ou seja, a Administração não pode exigir atestados de capacitação técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes do objeto.

A parcela de maior relevância significa a essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado. Portanto, a exigência relativa à capacidade técnica somente poderá ser feita em relação a essa parcela essencial do objeto licitado. É fundamental que a Administração indique, no edital, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, e não relativamente ao objeto como um

---

[2] *Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13284
Rubrica

todo. A definição da parcela de maior relevância técnica é condição necessária para a publicação do edital e deflagração da fase externa do processo, o que foi respeitado no caso em análise.

Quanto à qualificação técnica da Recorrente, abordada no primeiro ponto recursal, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, esclarece que:

> *Passemos à análise do mérito recursal.*
> *Dos Itens:*
> ***8.1.4.4.1 - Os atestados que fazem parte das Certidões de Acervos Técnicos de n°: 11252/2020 (pág. 473 a 477), 11353/2020 (pág. 478 a 482), estão em duplicidade, apresentando o mesmo atestado como referência, os quais não apresentam quantitativos para conferência.***
> ***Os atestados pertencentes às Certidões de Acervos Técnico de n':109766/2022 (pág. 487 a 491) e 11365/2020 (pág. 492 a 498) possuem itens de execução apenas para coleta de resíduos sólidos domiciliares e resíduos sólidos de saúde, diferente de como a recorrente demonstra, em relação à comprovação de itens, não apresentando comprovação para os itens de Coleta mecanizada e transporte de entulhos, Varrição manual, Equipe padrão para serviços diversos, Limpeza de áreas indígenas, Roçada manual de logradouros públicos e Limpeza nos distritos.***
> ***Os atestados que fazem parte das Certidões de Acervos Técnicos de n°: 24373/2022 (pág. 499 a 504) e 23003/2022 (pág. 505 a 511), estão em duplicidade, apresentando o mesmo atestado, foi desprezado a CAT 23003/2022 (pág. 505 a 511), sendo considerado apenas os quantitativos da CAT 24373/2022 na qual os quantitativos não atendem ao mínimo exigido no edital. (...)***
>
> ***Após análise das razões recursais das empresas TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS E PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A., opinamos pela manutenção da INABILITAÇÃO da recorrida, tendo em vista que os argumentos apresentados são insustentáveis, técnica e legalmente, conforme acima comprovado.***

Depreende-se da análise técnica dos documentos de fls. 6115-6419, que os atestados apresentados pela Recorrente não comprovam sua capacidade técnica-operacional para o desempenho dos serviços que envolvem o objeto licitado, mesmo tendo acatado as alegações de similaridade entre os itens dos atestados e as parcelas de maior relevância.

Em relação às Recorridas, a Comissão Técnica emitiu Relatório Complementar de análise de recurso (fls. 13782-13783). Vejamos:

> *A recorrente alega que:*
> *1- A licitante Marquise não apresenta, para o Lote 1, a capacidade técnica do profissional de "limpeza de áreas indígenas" e "limpeza de distritos". Havendo, deste modo, descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.3.1.*
> *2- A licitante Marquise igualmente não apresentou, para o Lote 1, a Capacidade Técnica 'do Operacional de "limpeza de áreas indígenas" e "limpeza de distritos". Deste modo, houve descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.4.1.*
> *3- A licitante Sustentare não apresentou, para o Lote 1, a capacidade técnica do profissional de equipes diversas, tais como roçada manual de logradouros públicos, limpeza de áreas indígenas e limpeza de distritos. Deste modo, houve descumprimento da solicitação por meio do item 8.1.4.3.1. (...)*
>
> *Passemos à análise do mérito recursal.*
> ***Resposta 1 - Para as alegações 1 e 2, os itens 8.1.4.3.1 e 8.1.4.4.1 do edital são cristalinos em disciplinar que as análises dos atestados apresentados pelas licitantes foram feitas com base na COMPATIBILIDADE e não na IGUALDADE, bastando, pois, que se comprove execução de serviços compatíveis como os licitados.***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 139

Resposta 2 - A Licitante Sustentare apresenta a capacidade técnica do profissional das atividades mencionadas de acordo com a compatibilidade exigida, através do atestado com a CAT de nº 2620220000604 na página 240 de seu material, não havendo descumprimento do item 8.1.4.3.1.
Após análise das razões recursais da empresa COMPROMISSO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA (TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA e PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A) negamos provimento ao recurso (nesta parte), tendo em vista que os argumentos apresentados são insustentáveis, técnica e legalmente, conforme acima comprovado.

Logo, de acordo com a análise técnica, as alegações quanto às Recorridas não deverão prosperar.

Portanto, considerando que a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica da SEMURB é detentora dos conhecimentos atinentes ao objeto licitado, esta Assessoria Jurídica segue o relatório técnico da referida comissão, **opinando pela IMPROCEDÊNCIA das alegações da Recorrente, quanto a este ponto recursal.**

3.2 DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE EM NOME DA LICITANTE

Quanto à exigência de declaração de disponibilidade de unidade de tratamento de resíduos de saúde em nome da licitante, contida no item 8.1.4.4.4 do edital, a Recorrente alega que:

> *Outrossim, especificamente quanto ao item 8.1.4.4, é preciso esclarecer que tal documento, qual seja, a certidão de instalação de equipamento de tratamento de resíduos sólidos, **faz-se necessário o destaque de que este atestado somente é necessário para o Lote II, o qual o Recorrente não está concorrendo,** de modo que não poderá fundamentar sua inabilitação.*

O instrumento convocatório estabeleceu como requisito de qualificação técnica:

> *8.1.4.4.4. Declaração de disponibilidade da unidade de tratamento de **resíduos de saúde** em nome da licitante.*
>
> *Obs.: A licença de operação da unidade de tratamento de resíduos dos serviços de saúde emitida pelo órgão ambiental não será exigida, considerando que as empresas licitantes podem terceirizar esse item, buscando na região instalações já em funcionamento e que atenda às exigências legais para operação.*

Quanto ao ponto recursal analisado, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, concluiu:

> *A Recorrente não apresentou a declaração de disponibilidade da unidade de tratamento de resíduos de saúde, conforme exigido no instrumento convocatório, quando **o que foi dispensado pela administração foi a licença de operação da unidade de tratamento de resíduos de saúde emitida por órgão ambiental**.*

De fato, em diversos acórdãos, a Corte de Contas já se manifestou sobre o tema, tendo entendimento pacífico de que *"é irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação".*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 1258

Todavia, a Corte de Contas entende que *"como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração"*[3].

Antes, no Acórdão 2872/2014-Plenário, o TCU já havia decidido que *"a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. **Dos proponentes, PODE SER requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno**.*

Ademais, quanto **à alegação de não estar participando do Lote II**, lote específico de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos, extrai-se dos documentos de Metodologia de Execução da Recorrente, que a mesma apresentou plano operacional detalhado para os dois lotes licitados (fls. 6810-7681).

Todavia, **mesmo diante da legalidade e legitimidade da exigência editalícia**, precedentes recentes do TCU nos conduzem à necessidade de permitir a realização de diligência e juntada de documentos, em especial declarações da própria licitante, visto serem *"meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere"*.

O Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, trata da necessidade de sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes:

> *"Deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo* ***que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta****, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (...)*
>
> ***Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade*** *entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*
>
> *O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifos nossos) (Voto condutor do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).*

Vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão proferida no Acórdão 988/2022 – Plenário:

[3] TCU - Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara.

Rubrica

> "*Nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em* ***MERAS DECLARAÇÕES SOBRE FATOS PREEXISTENTES OU EM COMPROMISSOS PELO LICITANTE,*** *deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (...)*
>
> ***Os dois outros documentos indicados como ausentes eram declarações que o licitante poderia apresentar e sanar imediatamente, pois eram documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha. Exatamente a mesma situação descrita no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário****. Não obstante, o licitante não teve oportunidade de sanar suas falhas, tampouco de se manifestar previamente à sua desclassificação. (...)*
>
> *6. A princípio, esclareço que o pregoeiro inabilitou a ora representante em razão da* ***ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho*** *(item 10.10.4 "c"); e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 "d").*
>
> *7. A decisão do antigo relator, ratificada pelo Plenário do TCU, de conceder a cautelar baseou-se sobretudo nas seguintes conclusões:* ***essa falha era facilmente sanável; em casos como esse, devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade****, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital; para situações semelhantes, este Tribunal tem adotado esse posicionamento de aplicar os citados preceitos. (...)*
>
> *10. Em linhas gerais, o pregoeiro defende terem sido regulares os procedimentos adotados. Descreve-os com detalhes, afirmando terem seguido fielmente o edital e a legislação pertinente ao caso, sobretudo os arts. 26, § 9º, 38, § 2º, e 43, § 2º, do Decreto 10.024/2019, que, segundo ele, vedam a anexação extemporânea de documentos de habilitação. Teria observado também o referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, que tratou das minutas e editais padrão do Poder Executivo, e o aludido parecer da Advocacia-Geral da União. (...)*
>
> ***12. Quanto aos outros dois - declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório -, a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere. (...)"*** *(grifos nossos)*

Sobre um possível conflito entre os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em relação aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, o relator assevera:

> *13. A essência do pronunciamento do pregoeiro é no sentido de que deve prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade. No entanto, a meu ver,* ***a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer.***
>
> *14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". (...)*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1398
Rubrica

> *16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), **entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.***

Mesmo entendimento já havia sido exarado pelo TCU, nos Acórdãos 2.673/2021, 2.528/2021 e 1.636/2021.

Desta forma, esta Procuradoria entende que a falta de entrega de declaração de disponibilidade de unidade de tratamento de resíduos de saúde não deve ser razão para inabilitação da Recorrente, devendo ser saneada, abrindo-se prazo para que a licitante apresente o referido documento.

Todavia, diante da **inabilitação da Recorrente,** em razão da não comprovação da capacidade técnica-operacional quanto aos itens de maior relevância **dos dois lotes licitados, esta Procuradoria entende ser desnecessária a diligência para juntada da declaração faltante.**

3.3 DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS COMPATÍVEIS COM A PROPOSTA

Quanto à exigência de apresentação de declaração de disponibilidade dos veículos compatíveis com a proposta, contida no item 8.1.4.4.5 do edital, a Recorrente alega que:

> *Quanto a essas declarações, é preciso dizer que a disponibilidade é informada através do quantitativo de maquinário que o Consórcio estipula em sua proposta detalhada.*
>
> *Deste modo, não se trata de um caso em que o ente licitante não possui a informação acerca da disponibilidade dos bens, mas sim de que esta não se encontra em uma declaração específica.*
>
> ***Sendo assim, a exigência de documento próprio somente contendo a informação da disponibilidade de veículos seria mera redundância e configuraria excesso de formalismo, de modo que não poderia acarretar a inabilitação do Recorrente.***

O art. 30, § 6º, da Lei de Licitações estabelece:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*
>
> *§ 6º As **exigências mínimas** relativas a instalações de canteiros, **máquinas, equipamentos** e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a **apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

O instrumento convocatório estabeleceu justamente, como requisito de qualificação técnica, indo **ao** encontro da lei:

> *8.1.4.4.5. A licitante deverá apresentar **declaração de disponibilidade**, em papel timbrado, dos veículos compatíveis com a proposta, adequados e disponíveis, necessários para a execução do objeto deste Projeto Básico.*

Veja-se as declarações apresentadas pelas empresas participantes do consórcio, ora Recorrente:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 13978 Rubrica

TECHSOL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 6413 Rubrica

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2022-02 SEMURB

DECLARAÇÃO DISPONIBILIDADE EQUIPAMENTOS

TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Hidêncio Ramos, nº 100, Anexo I – Vila São Paulo – SP, CEP 04.551-010, inscrito no CNPJ nº 35.035.266/0001-54, por intermédio da [illegible] legal que esta subscreve, interessado em participar da Concorrência nº 3/2022-02, DECLARA [illegible] disponibilidade dos equipamentos/veículos necessários para atendimento à execução do objeto presente no projeto básico.

DECLARAÇÃO DISPONIBILIDADE EQUIPAMENTOS

A empresa PÉROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A, inscrita no CNPJ nº. CNPJ 32.007.908/0001-13, sediada a Rua Lauro Muller nº 330, Bairro Moquetá , Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.285-370, por intermédio de seus representantes legais o(a) Sr(a) Rita de Cassia de Lima, diretora administrativa, brasileira, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº11878682-1 e do CPF nº 0864779627-70, RJ, DECLARAR, formalmente sob as penas da Lei, ter disponibilidade dos equipamentos/veículos necessários para atendimento a execução do objeto presente no projeto básico.

Verifica-se na Metodologia de Execução da Recorrente que, dentre vários pontos abordados para cada item, a mesma traz item específico, nomeado de ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. Vejamos um dos tópicos:

3.3 ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

A PARAUAPEBAS LIMPA se responsabiliza pelo dimensionamento das quantidades e especificação das marcas, modelos, capacidades e de outras características dos veículos e equipamentos, bem como do fornecimento, disponibilidade física, garantia de reposição e manutenção de todos os veículos, equipamentos e ferramental necessários para atendimento das demandas de serviços apresentados no **Plano de Trabalho** desta **Metodologia de Execução**, de forma a não comprometer em hipótese alguma à continuidade dos serviços e atender às disposições mínimas constantes no **Item 10 das Especificações Técnicas do Projeto Básico em epígrafe.**

Assim sendo, para a perfeita execução de cada serviço prestado, a equipe técnica da **PARAUAPEBAS LIMPA** apresenta a seguir as especificações dos veículos e equipamentos a serem utilizados nos serviços de **COLETA MANUAL E MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE II-A.**

VEÍCULO/EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	QTDE.
Caminhão Chassi PBT 16T - Coletor Compactador de 15 m³	VOLKSWAGEM	17-280 Constellation	13
Compactador 15 m³ c/Elevador Hidráulico	PLANALTO	ECOLIX 15 M³	13
Caminhão Chassi PBT 23T - Basculante de 12 m³			
Microtrator com carreta			
Contêineres - 660 litros			

Estes caminhões terão coleta de lixo domic equipamento de compac adequada ao chassi, de resíduos nas vias descarga automática para seu esvaziamento traseiro e depósito drenagem do chorume, noturnos e; sistem permitindo assim im **PARAUAPEBAS LIMPA.**

Todos os veículos serviço abastecidos perfeitas condições e funcionamento, t inerente à prestaç cada operação os v na garagem da permanecendo em vi serviço, salvo **SEMURB.**

No caso do §6° do art. 30 da Lei 8.666/93, o requisito legal é assim satisfeito pela simples apresentação da declaração, já que **<u>o objetivo da norma é formalizar o compromisso da licitante, no sentido de que esta disponibilizará os veículos, na data da assinatura do contrato</u>**.

Quanto ao ponto recursal analisado, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, concluiu:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 2996
Rubrica

8.1.4.4.5 - A Recorrente não apresenta a relação dos seus equipamentos disponíveis para execução do objeto, conforme exigidos no edital, apenas diz ter disponibilidade, sem informar números ou descrição dos bens.

Apesar da manifestação técnica, esta Procuradoria chama a atenção ao fato do edital **não** ter deixado expresso a necessidade de **apresentação da relação explícita dos veículos junto da declaração de disponibilidade**, o que, ao nosso sentir, não pode ser motivo de inabilitação da Recorrente. Ademais, a Administração pode verificar o número e a compatibilidade dos veículos, através de outros documentos do processo, a exemplo dos dados contidos na Metodologia de Execução.

Sendo assim, **esta Procuradoria opina pela PROCEDÊNCIA das alegações da Recorrente quanto a este ponto recursal.**

3.4 DA VISITA TÉCNICA OU ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Sobre as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, quanto a sua inabilitação, convém transcrevermos as disposições contidas no instrumento convocatório quanto à Visita Técnica das empresas participantes desta Concorrência:

> *8.1.5. Atestado de Visita técnica emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB. A visita deverá ser feita até o antepenúltimo dia útil que anteceder à entrega dos envelopes, em horários pré-agendados na SEMURI3 (das 08h00min às 1 4høøinin), com a participação de servidor técnico responsável, vedada a realização conjunta com licitantes diversos.*
>
> *8.1.5.1. **O Atestado de Visita não será um documento obrigatório para a participação do certame, desde que apresente declaração de que conhece e aceita todas as condições do local para realização dos serviços,** renunciando a todo e quaisquer questionamentos sobre as condições para a perfeita execução do objeto da licitação.*

Por sua vez, o Relatório Técnico apresentado pela SEMURB, conclui pela inabilitação da Recorrente, nos seguintes termos:

> *8.1.5 e 8.1.5.1 - A licitante não apresenta o Atestado de Visita Técnica, que no caso não é obrigatória, desde que apresente a declaração de que conhece e aceita todas as condições do local para a realização dos serviços, renunciando a todo e quaisquer questionamentos sobre as condições para a perfeita execução do objeto da licitação.*

A Recorrente alega que:

> *Neste ponto, é preciso mencionar que o próprio edital coloca o atestado de visita como um documento prescindível, de modo que é contraditória a imposição deste para considerar habilitado o Consórcio Parauapebas Limpa.*
> *A manutenção da inabilitação configuraria um excesso de formalismo e um tratamento diferenciado em relação às empresas licitantes concorrentes, que foram habilitadas indevidamente.*

De fato, verifica-se o não atendimento ao item *8.1.5.1* do edital, vez que a Recorrente não entregou o documento, não atendendo aos preceitos editalícios.

A Lei de Licitações autoriza a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Isso é o que se extrai do disposto no art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1077
Rubrica

> *III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que* ***tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

A introdução da fase de vistoria prévia no edital visa propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. A exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Neste contexto, a visita técnica somente deve ser exigida nas situações em que as condições locais possuírem características, e peculiaridades que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação, o que conclui-se ser o caso dos autos.

A possibilidade de proceder com a referida exigência no edital deve ser ponderada à luz do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93, o que foi feito. **Todavia, buscando não restringir a competitividade, estabeleceu-se a faculdade de realização da visita técnica e, caso o licitante optasse por não a realizar, que apresentasse declaração de pleno conhecimento das condições do objeto pelo responsável técnico, posicionamento que vai ao encontro da jurisprudência da Corte de Contas.**

Nesta linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> *A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (Acórdão nº 234/2015- TCU - Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015).*

> *9.2.1. a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU. (Acórdão nº 1447/2015 - TCU – Plenário, TC 007.429/2015-0, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 10.6.2015).*

Todavia, mesmo diante da legalidade e legitimidade da exigência editalícia, como já abordado no **tópico 3.2 deste Parecer**, conforme precedentes recentes do TCU, a Administração deve permitir a realização de diligência e juntada de documentos, em especial declarações da própria licitante.

Desta forma, com base nos acórdãos 1211/2021-TCU, 988/2022-TCU, 2.673/2021-TCU, 2.528/2021-TCU e 1.636/2021-TCU, todos do Plenário, esta Procuradoria entende que a

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1396

falta de entrega de **declaração de conhecimento de todas as condições do local de realização dos serviços**, não deve ser razão para inabilitação da Recorrente, devendo ser saneada, abrindo-se prazo para que a Recorrente apresente o referido documento.

Todavia, diante da **inabilitação da Recorrente,** em razão da não comprovação da capacidade técnica-operacional quanto aos itens de maior relevância **dos dois lotes licitados, esta Procuradoria entende ser desnecessária a diligência para juntada da declaração faltante.**

3.3 DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO - ITEM 8.1.6

Inicialmente, é importante ressaltar que a exigência de metodologia de execução tem previsão legal no § 8º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

> *§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

Da leitura do artigo mencionado, temos a ideia de que quis o legislador conferir à Administração, nos casos de alta complexidade, o direito de aferir, previamente à etapa de apresentação das propostas de preço, se os interessados na celebração do contrato dispõem, de fato, de capacitação técnica para assumir a execução do objeto licitado. Para tanto, previu-se a possibilidade de exigência, como condição de habilitação dos licitantes, da "metodologia de execução".

Segundo Marçal Justen Filho, "*As licitações de alta complexidade técnica versam sobre objeto cuja execução exige alta especialização ou versam sobre serviços públicos essenciais. As questões técnicas serão avaliadas, sempre, antes das questões comerciais, devendo existir critérios objetivos para nortear a elaboração das ofertas e seu exame pela administração. Nessas hipóteses, o edital poderá prever a formulação de uma proposta de metodologia de execução*".

Explica ainda o citado autor que "*Quando for exigida proposta de metodologia, a estrutura procedimental da licitação deverá ser distinta. Essa proposta de metodologia deverá ser examinada com antecedência à proposta comercial. Será possível examinar apenas as propostas comerciais, eis que a avaliação admissibilidade do preço dependerá da definição da metodologia a ser adotada. Também não se podem confundir proposta de metodologia e requisitos de habilitação. (..) A proposta de metodologia envolve definição da concepção técnica a ser adotado para executar certo objeto. É vedada que a admissibilidade de certa proposta de metodologia poderá depender da experiência anterior do sujeito*".

A metodologia de execução pode ser encarada, em linhas gerais, como a descrição, com o nível de detalhamento requerido pelo edital em cada caso, das soluções construtivas a serem adotadas pelo licitante quando da execução do contrato. Embora nada impeça que a Administração institua pontuação específica para a proposta de metodologia (o que, aliás, estaria em linha com a parte final do §8º do art. 30 da Lei nº8.666/1993, que remete a 'critérios objetivos" de avaliação), importa sublinhar, desde logo, que ela não é elemento de definição do objeto contratual, razão pela qual se distingue da proposta técnica e, portanto, pode ser prevista mesmo em licitações do tipo "menor preço".

Trata-se, então, de mecanismo de avaliação por meio do qual o Poder Público afere se o licitante tem condições subjetivas para ser contratado, demonstrando conhecimento e familiaridade com as alternativas técnicas disponíveis no mercado para a realização da obra ou serviço em causa. Em outros termos, a exigência de metodologia de execução serve exclusivamente para que a Administração avalie se aqueles que com ela pretendem contratar são tecnicamente qualificados.

Em consonância com entendimento da Corte de Contas, cabe frisar que a metodologia de execução prevista no § 8º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 ao ser exigida, requer

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13975
Rubrica

da equipe técnica responsável que aperfeiçoe os critérios de julgamento e pontuação da sua metodologia, de modo a **torná-los objetivos e claros**, em obediência à legislação pertinente, em especial ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3º da mencionada Lei, abstendo-se, ainda, de incluir na metodologia exigida itens que nada dizem respeito à eventual atuação do licitante vencedor no âmbito do contrato[4].

Logo, diante de todas as particularidades técnicas atreladas à exigência de Metodologia de Execução, fica claro que os responsáveis pela análise da adequação da metodologia apresentada pelas licitantes ao exigido pela SEMURB, deverão possuir conhecimentos técnicos específicos quanto ao objeto, conhecimentos estes que esta assessoria jurídica não detém.

Quanto a metodologia de execução, a recorrente alega que não houve descumprimento das exigências editalícias, trazendo extensa manifestação, ponto a ponto, quanto aos motivos que ensejaram sua inabilitação para o lote I, conforme depreende-se das fls. 13560-13572.

Através do memorando nº 1.754/2023 SEMURB, foi juntado aos autos as avaliações da metodologia de execução apresentadas pelas empresas licitantes.

Às fls. 12656-12664, consta análise técnica na Metodologia de Execução da Recorrente, realizada pela Comissão Técnica da SEMURB, constando às fls. 12661 a nota final da Recorrente, para o LOTE I. Veja-se:

> *"Portanto, com a Nota Final de 5,98 da Metodologia de Execução apresentada, o **CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA** encontra-se tecnicamente **INABILITADO** para continuidade no certame, neste LOTE."*

Após a interposição do recurso, a Comissão Técnica analisou as razões de recurso, bem como reanalisou os documentos referente a metodologia apresentada pela empresa recorrente, tendo se manifestado por meio dos relatórios de fls. 13766-13773, tendo a Recorrente sido habilitada no quesito de metodologia de execução também para o lote I. Vejamos:

CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA

Rubrica

Empresa CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA								
ITEM	PLANO DE TRABALHO	PESO	SUBITEM	PESO SUBITEM	AVALIAÇÃO 1	AVALIAÇÃO 2	AVALIAÇÃO 3	MÉDIA DE PONTUAÇÃO
22.1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro municipal	3	22.1.1	0,5	0,5	0,5	0,5	1,50
			22.1.2	0,5	0,5	0,5	0,5	1,50
			22.1.3	0,25	0,25	0,125	0,188	0,57
			22.1.4	1	0,5	0,5	0,5	1,50
			22.1.5	0,75	0,75	0,375	0,563	1,69
22.2	Coleta seletiva e resíduos volumosos	2	22.2.1	0,5	0,5	0,5	0,5	1,50
			22.2.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,75
			22.2.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,75
			22.2.4	0,5	0,25	0,5	0,5	1,42
			22.2.5	0,5	0,25	0,25	0,25	0,75
22.3	Varrição manual de vias e logradouros públicos	1	22.3.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,75
			22.3.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,75
			22.3.3	0,25	0,125	0,125	0,188	0,56
			22.3.4	0,25	0,125	0,125	0,125	0,38
22.4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	1	22.4.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,75
			22.4.2	0,25	0	0,125	0,063	0,19
			22.4.3	0,25	0,25	0,125	0,063	0,44
			22.4.4	0,25	0	0,125	0,125	0,25
22.5	Capina e roçagem de vias pavimentadas	1	22.5.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,75
			22.5.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,75
			22.5.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,31
			22.5.4	0,25	0,25	0,125	0,125	0,38
22.6	Poda de árvores	1	22.6.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,75
			22.6.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,75
			22.6.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,31
			22.6.4	0,25	0,25	0	0,063	0,06
22.7	Roçada manual de logradouros públicos	1	22.7.1	0,25	0,125	0,25	0,25	0,31
			22.7.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,75
			22.7.3	0,25	0,25	0,125	0,125	0,25
			22.7.4	0,25	0,25	0,125	0,125	0,25
TOTAL		10	10					7,50

Portanto, com a Nota Final de 7,50 da Metodologia de Execução apresentada, o **CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA** encontra-se tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE.

Nota-se que a Metodologia de Execução da Recorrente fora matéria de questionamento nos demais recursos, tendo a Comissão Técnica se manifestado novamente às fls. 13860-13868; culminando na revisão da nota final da Recorrente, conforme extrai-se da fl. 13866:

[4] (TCU, Acórdão nº 1.529/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 30.08.2006.)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13994
Rubrica

CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA

Empresa CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA								
ITEM	PLANO DE TRABALHO	PESO	SUBITEM	PESO SUBITEM	AVALIAÇÃO 1	AVALIAÇÃO 2	AVALIAÇÃO 3	MÉDIA DE PONTUAÇÃO
22.1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro municipal	3	22.1.1	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.1.2	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.1.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.1.4	1	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.1.5	0,75	0,75	0,375	0,375	0,50
22.2	Coleta seletiva e resíduos volumosos	2	22.2.1	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.2.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.4	0,5	0,33	0,25	0,25	0,25
			22.2.5	0,5	0,35	0,25	0,25	0,25
22.3	Varrição manual de vias e logradouros públicos	1	22.3.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.3.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.3.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.3.4	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
22.4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	1	22.4.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.4.2	0,25	0	0,25	0,125	0,13
			22.4.3	0,25	0	0,125	0,125	0,08
			22.4.4	0,25	0	0,125	0,125	0,08
22.5	Capina e roçagem de vias pavimentadas	1	22.5.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.5.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.5.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.5.4	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
22.6	Pintura de meio fio	1	22.6.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.6.4	0,25	0,125	0	0,125	0,08
22.7	Roçada manual de logradouros públicos	1	22.7.1	0,25	0,125	0,25	0,25	0,21
			22.7.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.7.3	0,25	0,25	0,125	0,125	0,17
			22.7.4	0,25	0,25	0,125	0,125	0,17
TOTAL		10		10				7,20

A licitante CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA possuía a nota de 5,98 na fase anterior aos recursos. Após análise das suas razões recursais passou para a nota de 7,50, passando, posteriormente para a nota de 7,20 após a reanálise das razões recursais da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, portanto a licitante CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA está tecnicamente HABILITADA para a continuidade no certame, neste LOTE.

Portanto, considerando que a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica da SEMURB é detentora dos conhecimentos atinentes ao objeto licitado, esta Assessoria Jurídica segue o relatório técnico da referida comissão, **opinando pela procedência das alegações da Recorrente, quanto a este ponto recursal, devendo reformar a nota final conferida à Metodologia de Execução, habilitando-a quanto a este ponto.**

A Recorrente apresenta sua irresignação contra a habilitação das empresas Marquise Ambiental, Sustentare Saneamento S.A e do Compromisso de Consórcio Carajás-PA, quanto à Metodologia de Execução apresentadas, tendo apresentado as razões às fls.13573-13607.

A Comissão Técnica da SEMURB, em relatório complementar, analisou as razões recursais e reanalisou a metodologia de execução das Recorridas, tendo concluído pela manutenção da habilitação das Recorridas e improcedência das alegações da Recorrente:

AVALIAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES – LOTE 1

SUSTENTARE SANEAMENTO

Empresa SUSTENTARE								
ITEM	PLANO DE TRABALHO	PESO	SUBITEM	PESO SUBITEM	AVALIAÇÃO 1	AVALIAÇÃO 2	AVALIAÇÃO 3	MÉDIA DE PONTUAÇÃO
22.1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro municipal	3	22.1.1	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.1.2	0,5	0,25	0,50	0,25	0,33
			22.1.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.1.4	1	0,50	0,50	0,50	0,50
			22.1.5	0,75	0,38	0,38	0,75	0,50
22.2	Coleta seletiva e resíduos volumosos	2	22.2.1	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.3	0,25	0,13	0,13	0,13	0,13
			22.2.4	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.5	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
22.3	Varrição manual de vias e logradouros públicos	1	22.3.1	0,25	0,25	0,25	0,13	0,17
			22.3.2	0,25	0,13	0,25	0,13	0,17
			22.3.3	0,25	0,25	0,25	0,13	0,21
			22.3.4	0,25	0,25	0,25	0,13	0,21
22.4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	1	22.4.1	0,25	0,13	0,13	0,13	0,13
			22.4.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.4.3	0,25	0,13	0,25	0,13	0,17
			22.4.4	0,25	0,13	0,25	0,13	0,17
22.5	Capina e roçagem de vias pavimentadas	1	22.5.1	0,25	0,13	0,25	0,25	0,21
			22.5.2	0,25	0,13	0,25	0,25	0,21
			22.5.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.5.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.6	Pintura de meio fio	1	22.6.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.7	Roçada manual de logradouros públicos	1	22.7.1	0,25	0,13	0,13	0,13	0,13
			22.7.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.7.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.7.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
TOTAL		10		10				7,24

A licitante possuía a nota de 9,38 e passou para a nota de 7,24 após análise dos recursos da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, portanto a licitante **SUSTENTARE SANEAMENTO** continua tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1393
Rubrica
Rubrica

MARQUISE AMBIENTAL

Empresa MARQUISE								
ITEM	PLANO DE TRABALHO	PESO	SUBITEM	PESO SUBITEM	AVALIAÇÃO 1	AVALIAÇÃO 2	AVALIAÇÃO 3	MEDIA DE PONTUAÇÃO
22.1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro municipal	3	22.1.1	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.1.2	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.1.3	0,25	0,125	0,25	0,125	0,17
			22.1.4	1	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.1.5	0,75	0,375	0,375	0,375	0,38
22.2	Coleta seletiva e resíduos volumosos	2	22.2.1	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.3	0,25	0,125	0,25	0,25	0,25
			22.2.4	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.2.5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
22.3	Varrição manual de vias e logradouros públicos	1	22.3.1	0,25	0,125	0,25	0,125	0,17
			22.3.2	0,25	0,125	0,125	0,25	0,17
			22.3.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.3.4	0,25	0,125	0,125	0,25	0,17
22.4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	1	22.4.1	0,25	0,125	0,25	0,125	0,17
			22.4.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.4.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.4.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.5	Capina e raspagem de vias pavimentadas	1	22.5.1	0,25	0,125	0,25	0,25	0,21
			22.5.2	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.5.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.5.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.6	Pintura de meio fio	1	22.6.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.7	Roçada manual de logradouros públicos	1	22.7.1	0,25	0,125	0,25	0,125	0,17
			22.7.2	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.7.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.7.4	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
TOTAL		10		10				7,51

A licitante possuía a nota de **8,77** e passou para a nota de **7,51** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, portanto a licitante **MARQUISE AMBIENTAL** continua tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE.

CONSÓRCIO CARAJÁS-PA

Empresa CONSÓRCIO CARAJÁS								
ITEM	PLANO DE TRABALHO	PESO	SUBITEM	PESO SUBITEM	AVALIAÇÃO 1	AVALIAÇÃO 2	AVALIAÇÃO 3	MEDIA DE PONTUAÇÃO
22.1	Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro municipal	3	22.1.1	0,5	0,25	0,5	0,5	0,42
			22.1.2	0,5	0,5	0,5	0,5	0,50
			22.1.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.1.4	1	0,5	1	0,5	0,67
			22.1.5	0,75	0,375	0,375	0,375	0,38
22.2	Coleta seletiva e resíduos volumosos	2	22.2.1	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.2	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.2.3	0,25	0,125	0,125	0,125	0,13
			22.2.4	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.2.5	0,5	0,25	0,25	0,25	0,25
22.3	Varrição manual de vias e logradouros públicos	1	22.3.1	0,25	0,125	0,25	0,25	0,21
			22.3.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.3.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.3.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.4	Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos	1	22.4.1	0,25	0,125	0,25	0,125	0,17
			22.4.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.4.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.4.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.5	Capina e raspagem de vias pavimentadas	1	22.5.1	0,25	0,125	0,25	0,25	0,21
			22.5.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.5.3	0,25	0,125	0,25	0,25	0,21
			22.5.4	0,25	0,125	0,25	0,25	0,21
22.6	Pintura de meio fio	1	22.6.1	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.6.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22.7	Roçada manual de logradouros públicos	1	22.7.1	0,25	0,125	0,25	0,25	0,21
			22.7.2	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.7.3	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
			22.7.4	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
TOTAL		10		10				7,95

A licitante possuía a nota de **9,64** e passou para a nota de **7,95** após análise dos recursos da Metodologia ingressados pelas licitantes CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, portanto a licitante **CONSÓRCIO CARAJÁS - PA** continua tecnicamente **HABILITADA** para a continuidade no certame, neste LOTE

Quanto à Metodologia de Execução das licitantes Marquise Ambiental, Sustentare Saneamento S.A e do Compromisso de Consórcio Carajás-PA, considerando que a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica da SEMURB procedeu à análise técnica de todas as alegações, manifestando-se pela revisão das notas finais das Recorridas, todavia mantendo a habilitação destas quanto a este requisito, esta Assessoria Jurídica segue o relatório técnico da referida comissão, **opinando pela procedência parcial das alegações da Recorrente, quanto a aprovação da metodologia de execução das Recorridas, devendo reformar as notas finais, todavia mantendo-as habilitadas quanto a este ponto.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 2997
Rubrica

4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante ainda ressaltar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, pois isso fere o princípio da razoabilidade, dentre outros. Em outras palavras, a desclassificação/inabilitação por equívoco ou erro cometido pela administração deverá ser corrigida evitando a exclusão irregular da licitante, bem como à isonomia do certame.

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e seus eventuais aditivos e poderiam impugnar cláusulas com as quais não concordassem.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]*
>
> *XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[5]: *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna"*. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que

[5] Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1392
Rubrica

estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada s normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

José Cretella Júnior[6] também ensina que:

> *"Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".*

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro[7], *in verbis*:

> *"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*
>
> *(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – *"uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República."* (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como as manifestações técnicas elaboradas pela Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, opinamos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, pelas razões acima delineadas, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente, pelo descumprimento das exigências do edital, no tocante à qualificação técnica-operacional relativas aos lotes I e II.**

[6] In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18 ª Edição, página 159.
[7] 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 13998 Rubrica

5 DA CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente **COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA (TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS E PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A,** para no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, eis que não atendeu as disposições do edital do presente certame.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2023.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO SANCAO:02274371105

Assinado de forma digital por RAFAELA PAMPLONA DE MELO SANCAO:02274371105

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
PROCURADORA GERAL-ADJUNTA DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 142/2023

PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC Central de Licitações e Contratos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 1397 Rubrica

Parauapebas/PA, 06 de novembro de 2023

MEMO Nº. 608/2023-CLC

PARA: **SEMURB – SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**
Att. Sr.: MORVAN CABRAL ABREU
Secretário Municipal de Urbanismo

Ref.: **Processo nº 3/2022-02 SEMURB**

Sr. Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a V. Sª, os pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria Geral deste Município, cópias anexas, para a devida ciência, bem como para que sejam proferidas as Decisões Administrativas correspondentes pela autoridade competente, para ulteriores de direito.

Sem mais para o momento nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO:72608552234

Assinado de forma digital por FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO:72608552234

Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora do Setor de Licitações e Contratos
Decreto 102/2017

RECEBIDO
ARGEMIR
06/11/2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 14006 Rubrica

Parauapebas/PA, 09 de novembro de 2023.

MEMO. EXTERNO: 3.866/2022

DE: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB
PARA: Central de Licitação e Contratos - CLC

Ilmo. Sra.
FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO

Assunto: Decisões Administrativas, Concorrência nº 3.2022-02SEMURB.

Prezada,

Ao cumprimentá-la, vimos por intermédio deste encaminhar as Decisões Administrativas referentes as análises técnicas do processo licitatório, cujo o objeto é **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, RURAL INDÍGENA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**

Seguem anexas as Decisões Administrativas das Licitantes:

1. **CONSÓRCIO CARAJÁS-PA (TERRAPLENA LTDA E SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA).**
2. **COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA (TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS E PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A).**
3. **COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS (QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A e CLEAN MASTER AMBIENTAL)**
4. **RR EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.**
5. **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Morvan Cabral Abreu
Secretário Municipal de Serviços Urbanos
Dec. 016/2021

RECEBEMOS
Em: 09/11/23 às 12 hs 00
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 11004

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: **CONSÓRCIO CARAJÁS-PA (TERRAPLENA LTDA E SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA).**
Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3.2022-02 SEMURB.
Objeto: Contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência n° 3/2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente Compromisso de Consórcio Carajás-PA, composto pelas empresas TERRAPLENA LTDA e SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, inconformada com a habilitação da licitante TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, bem como com os motivos da inabilitação das empresas CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, RR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, interpôs recurso administrativo, alegando que elas descumpriram os termos do edital.

Em atenção ao § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que as empresas Transcidade Serviços Ambientais LTDA (Cidade Limpa) e Consórcio QC Parauapebas, apresentaram contrarrazões ao recurso interposto às fls. 13.676-13.692 a 13.696-13.716.

Após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, foi solicitada manifestação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo e da área técnica contábil, sendo apresentados o Relatórios Técnicos de fls. 13.767-13.773, 13.777, 13.779-13.868.

Verifica-se que, para o presente processo, fora nomeada Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280.

A Comissão Permanente de Licitação, em análise fundamentada no relatório técnico da Comissão de Apoio Técnico da SEMURB, **decidiu manter a decisão de habilitação da recorrida Transcidade Serviços Ambientais LTDA (Cidade Limpa), bem como manter a inabilitação das recorridas Consórcio QC Parauapebas e Transvias Construções e Terraplenagem LTDA, RR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA.**

INSERIDO NOS PORTAIS TRANSPARÊNCIA E TCM/PA
CLC

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 14002 Rubrica

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde.*

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

> *EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...).* ***1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia*** *(AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).*

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada nos Pareceres Técnicos da Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que fazem parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, NEGAR TOTAL PROVIMENTO.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 09 de novembro de 2023.

Morvan Cabral Abreu
Secretário Municipal de Serviços Urbanos
Dec. 016/2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 14009 Rubrica

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: **RR EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.**
Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência n° 3.2022-02 SEMURB.
Objeto: Contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência n° 3/2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente RR EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, inconformada com a sua inabilitação no certame, interpôs recurso administrativo, alegando ter cumprido os ditames do edital.

Em atenção ao § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a empresa Consórcio Carajás - PA apresentou contrarrazões às fls. 13.646-13.650.

Após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, foi solicitado manifestação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo, sendo apresentados os Relatório Técnicos às fls. 13.832, 13.858 e 13.868.

Verifica-se que, para o presente processo, fora nomeada Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada nos relatórios técnicos da SEMURB, **decidiu manter a decisão de inabilitação da recorrente.**

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, eis que não atendeu as disposições do edital do presente certame.

É a síntese do processo.

INSERIDO NOS PORTAIS TRANSPARÊNCIA E TCM/PA CLC

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

> *EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 14004 Rubrica

84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). ***1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia*** *(AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).*

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada nos Pareceres Técnicos da Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que fazem parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da empresa Recorrente RR EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA), pelo não atendimento das disposições do edital do presente certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 09 de novembro de 2023.

Morvan Cabral Abreu
Secretário Municipal de Serviços Urbanos
Dec. 016/2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 14000 Rubrica

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**
Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência n° 3.2022-02 SEMURB.
Objeto: Contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência n° 3.2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, inconformada com a sua inabilitação no certame, interpôs recurso administrativo, alegando ter cumprido os ditames do edital, em especial quanto a qualificação técnica e metodologia de execução (fls. 13297-13304).

Em atenção ao § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a empresa Consórcio Carajás - PA apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 13651-13656.

Após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, foi solicitado manifestação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo, sendo apresentado o Relatório Técnico às fls. 13726-13727.

Verifica-se que, para o presente processo, fora nomeada Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMURB, **decidiu manter a decisão de inabilitação da recorrente.**

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela parcial procedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, eis que não atendeu as disposições do edital do presente certame.

É a síntese do processo.

INSERIDO NOS PORTAIS TRANSPARÊNCIA E TCM/PA CLC

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 14006 Rubrica

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). ***1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia*** *(AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).*

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada nos Pareceres Técnicos da Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que fazem parte integrante desta decisão, para dar parcial provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da empresa Recorrente TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA), pelo não atendimento das disposições do edital do presente certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 09 de novembro de 2023.

Morvan Cabral Abreu
Secretário Municipal de Serviços Urbanos
Dec. 016/2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 4007 Rubrica

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS.
Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência n° 3.2022-02 SEMURB.
Objeto: Contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência n° 3.2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS, inconformada com a sua inabilitação no certame, interpôs recurso administrativo (fls. 13398-13509), alegando que ter cumprido os ditames do edital, em especial quanto à metodologia de execução. A Recorrente ataca também a decisão que *"habilitou as Recorridas: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS/PA, SUSTENTARE SANEAMENTO S.A, e MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A; e que ainda deixou de considerar motivos significantes nas inabilitações das Recorridas: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA (PARTE 2 do recurso)"*.

Em atenção ao § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a empresa Consórcio Carajás - PA apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 13616-13631.

Verifica-se que, para o presente processo, fora nomeada Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280.

Após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, foi solicitado manifestação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo, tendo sido apresentado o Relatório Técnico às fls. 13766-13773, tendo ocorrido a revisão da nota técnica, todavia mantida a inabilitação da Recorrente: *"Portanto, com a Nota Final de 7,05 da Metodologia de Execução apresentada, o CONSÓRCIO QC PARAUAPEBAS encontra-se tecnicamente INABILITADA, por ter zerado um dos subitens para a continuidade no certame neste LOTE."*.

Em um segundo momento, após provocação da Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica emitiu Relatório Complementar Avaliação da Metodologia de Execução, que analisou o presente recurso (fls. 13860-13868).

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMURB, acatou parcialmente o recurso, todavia manteve a decisão de inabilitação da recorrente:

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela parcial procedência do recurso, opinando pela revisão da nota técnica da metodologia de execução da Recorrente e das

INSERIDO NOS PORTAIS TRANSPARÊNCIA E TOMIPA CLC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
14002
FLS
Rubrica

Recorridas MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, SUSTENTARE SANEAMENTO S.A, COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS/PA, COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, eis que não atendeu as disposições do edital do presente certame.

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde.*

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

> *EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...).* ***1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia*** *(AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).*

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada nos Pareceres Técnicos da Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que fazem parte integrante desta decisão, para dar parcial provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, revendo-se a nota técnica da metodologia de execução da Recorrente, passando de 6,83 para 7,05 da Metodologia de Execução apresentada, mantendo-se a inabilitação da Recorrente por ter zerado um dos subitens para a continuidade no certame; **bem como revisando** as notas técnicas das Recorridas MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, SUSTENTARE SANEAMENTO S.A, COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CARAJÁS/PA, COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA, e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, conforme resposta ao recurso de fls. 13766-13773 e relatório final apresentado via memo nº 3538/2023-SEMURB (fls. 13860-13868), ambos emitidos pela Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica da SEMURB.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 09 de novembro de 2023.

Morvan Cabral Abreu
Secretário Municipal de Serviços Urbanos
Dec. 016/2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 14007 Rubrica

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA (TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS E PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A).
Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3.2022-02 SEMURB.
Objeto: Contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência nº 3.2022-02 SEMURB, que visa a contratação de pessoa jurídica (s) especializada para execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGENA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE", no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a recorrente COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA (TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS E PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A), inconformada com a sua inabilitação no certame, interpôs recurso administrativo, alegando ter cumprido os ditames do edital, em especial quanto a qualificação técnica e metodologia de execução (fls. 13553-13608). A Recorrente ataca também a decisão que *"considerou habilitadas para o Lote 1 quatro licitantes que realmente não atenderam as disposições do edital: as empresas Compromisso de Constituição de Consórcio Carajás/PA, Sustentare Saneamento S.A. e Marquise Serviços Ambientais S.A"*.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a empresa Consórcio Carajás - PA apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 13632-13645.

Verifica-se que, para o presente processo, fora nomeada Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica, composta por KEZIA COSTA DE SOUSA, Eng. Sanitarista, matrícula 5346; LEYLIANE DE FREITAS SILVA, Fiscal de Controle Ambiental, CT 67287; e ANDRÉ MANOEL BASTOS DA CUNHA, Analista Ambiental, CT 67280.

Após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, foi solicitado manifestação técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo, tendo sido apresentado o Relatório Técnico às fls. 13724.

Em um segundo momento, após provocação da Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica analisou o presente recurso, tendo emitido o relatório complementar de qualificação técnica de fls. 13782-13783 e o relatório complementar de avaliação da metodologia de execução de fls. 13860-13868.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMURB, **decidiu dar parcial provimento ao recurso**, reformando-se os motivos de inabilitação da Recorrente quanto à aprovação da sua metodologia de execução, porém, mantendo-se os demais motivos de sua inabilitação, bem como reformando-se as notas das avaliações das metodologias de execução apresentadas pelas recorridas, discriminadas no relatório final apresentado via memo nº 3.538/2022-semurb.

INSERIDO NOS PORTAIS TRANSPARÊNCIA E TCM/PA
CLC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1490
Rubrica

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela parcial procedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, eis que não atendeu as disposições do edital do presente certame.

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

> *EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...).* ***1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia*** *(AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).*

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada nos Pareceres Técnicos da Comissão Técnica para Avaliação de Análise e Julgamento da Metodologia de Execução e análise da qualificação técnica e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que fazem parte integrante desta decisão, para dar parcial provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da empresa Recorrente COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PARAUAPEBAS LIMPA (TECHSOL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS E PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A).

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 09 de novembro de 2023.

Morvan Cabral Abreu
Secretário Municipal de Serviços Urbanos
Dec. 076/2021